



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO - DIREITO**

HEBERT PERES SOARES

**NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: UMA ANÁLISE DO
NEOCONTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O
RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL, À
LUZ DO STF**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

HEBERT PERES SOARES

**NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: UMA ANALISE DO
NEOCONTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O
RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL, À
LUZ DO STF**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/1º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
10/2020

S676n Soares, Hebert Peres

Natureza como sujeito de direito: uma análise do neoconstitucionalismo latino-americano e o reconhecimento dos direitos da natureza no Brasil, à luz do STF / Hebert Peres Soares. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.
150 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.
Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.
Bibliografia: f. 134-150.

1. DIREITOS DA NATUREZA 2. CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO 3. JURISPRUDÊNCIA AMBIENTAL 4. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 342.81023

HEBERT PERES SOARES

**NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: UMA ANALISE DO
NEOCONTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E O
RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL, À
LUZ DO STF**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Doutor Tauã Lima Verdán Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

Primeiramente a Deus por realizar da melhor maneira os meus sonhos e por estar sempre do meu lado nos momentos difíceis, segundo aos meus pais, por acreditar e investir em mim. E muito mais, por me incentivarem mesmo muitas vezes eu querendo parar nesta caminhada, e eles foram como meu alicerce, que mesmo querendo ruir as estruturas da minha caminhada eles estavam lá segurando para que eu não caísse.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente todo meu agradecimento a ele por estar sempre comigo e por me proporcionar todos os meus sonhos, e por me proporcionar esta maravilhosa experiência de sempre estar encontrando novos amigos e pessoas que passam e deixam marcas no meu coração.

Aos meus pais, não só pelo carinho e amor que sempre tiveram comigo, mas pela sabedoria que me passaram durante esta caminhada árdua, e muito mais pelos conselhos que na hora da angústia e aflição foi de grande valia para minha vida.

Aos meus irmãos que serviram com inspirações desde o meu segundo grau, onde as mazelas da vida estavam a todo o momento investindo contra nós, porém me inspiro neles por fazerem as melhores escolhas possíveis para suas vidas e eu como a frase que toda criança diz “quero ser como eles”.

A você, Andreyra Chevi que foi a pessoa que mais me ouviu, que mais me agüentou nas reclamações, muitas vezes nos choros, por me suportar nos momentos de angústia que esta caminhada me proporcionou e por sempre estar ao meu lado.

Aos meus amigos, primos, sobrinhos e demais pessoas que fizeram parte da minha vida e desta caminhada, que são dádivas de Deus na minha vida e tornam os meus dias mais leves e felizes.

Aos meus professores, que durante essa jornada me proporcionaram com suas experiências e sabedoria novos aprendizados e me auxiliaram a enxergar o mundo e as pessoas sob uma nova ótica.

Ao meu orientador, Tauã Lima Verdán Rangel, que abraçou comigo o tema do meu TCC e esteve sempre presente com suas observações pontuais e de grande valia para que tudo saísse da melhor maneira possível. Obrigado pela paciência diária, por estar comigo nos finais de semana, domingos e feriados, mesmo eu deixando tudo para última hora. Você é a dedicação, a inteligência, o comprometimento e a sabedoria em pessoa. Seus ensinamentos me fizeram crescer; toda a minha mais sincera gratidão a você!

A verdadeira medida de um homem não é como ele se comporta em momentos de conforto e conveniência, mas como ele se mantém em tempos de controvérsia e desafio.

Martin Luther King

SOARES, Hebert Peres. **Natureza como Sujeito de Direito:** Uma Análise do Neoconstitucionalismo Latinoamericano e o Reconhecimento dos Direitos da Natureza no Brasil, à luz do STF. 150f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O escopo do presente é analisar, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o possível reconhecimento, em terras brasileiras, da natureza como sujeito de direito. Como é cediço, o reconhecimento do meio ambiente enquanto direito fundamental remonta um processo evolutivo datado, sobretudo, a partir da segunda metade do século XX. Ainda assim, a consagração de tal direito encontra fundamento no pensamento antropocêntrico, cuja centralidade da relação volta-se para o homem. Entretanto, em razão das culturas de cunho ameríndio, denota-se que a temática avança em prol do reconhecimento da Natureza enquanto sujeito de direitos, encontrando, inclusive, nas Constituições Equatoriana e Boliviana, previsões específicas, nas quais o biocentrismo encontra espaço de centralidade. Assim, com a emergência da temática, o Supremo Tribunal Federal tem construído o entendimento jurisprudencial cada vez mais avançado em relação à temática dos direitos da natureza, o que implicaria no estabelecimento de uma nova fronteira de direitos reconhecimento sobre a questão ambiental e a sua centralidade na contemporaneidade. Empregou-se os métodos historiográfico e dedutivo. A pesquisa, em razão da forma de enfrentamento da temática, se apresenta como qualitativa. Como técnicas de pesquisa, empreendeu-se a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chaves: Direitos da Natureza. Constitucionalismo Latino-Americano. Jurisprudência Ambiental. Supremo Tribunal Federal.

SOARES, Hebert Peres. **Nature as Subject of Law: An Analysis of Latin American Neoconstitutionalism and the Recognition of the Rights of Nature in Brazil, in the Light of the STF.** 150p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2019.

ABSTRACT

The scope of the present is to analyze, based on the jurisprudence of the Supreme Federal Court, the possible recognition, in Brazilian lands, of nature as a subject of law. As it is clear, the recognition of the environment as a fundamental right dates back to an evolutionary process, dated, especially, from the second half of the 20th century. Even so, the consecration of such a right finds its foundation in anthropocentric thinking, whose centrality of the relationship turns to man. However, due to Amerindian cultures, it is noted that the theme advances in favor of the recognition of Nature as a subject of rights, including, in the Ecuadorian and Bolivian Constitutions, specific predictions, in which biocentrism finds space of centrality. Thus, with the emergence of the theme, the Supreme Federal Court has been building an increasingly advanced jurisprudential understanding in relation to the theme of nature rights, which would imply the establishment of a new frontier of rights recognition on the environmental issue and its centrality in contemporary times. Historiographic and deductive methods were used. The research, due to the way of coping with the theme, presents itself as qualitative. As research techniques, a literature review was undertaken in a systematic format.

Keywords: Rights of Nature. Latin American Constitutionalism. Environmental Jurisprudence. Federal Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CAR – Cadastro Ambiental Rural

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CPC – Código Processual Civil

ECO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

OGM – Organismos Geneticamente Modificados

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organizações das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

URSS – União das Republicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	12
1 A EVOLUÇÃO DA TEMÁTICA AMBIENTAL ENQUANTO PAUTA JURÍDICA-POLÍTICA.....	16
1.1 O Antropocentrismo Ambiental.....	20
1.2 O Ecocentrismo e a Virada Paradigmática.....	33
1.3 O Holismo Ambiental.....	43
2 A PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	53
2.1 O Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	58
2.2 Os Princípios da Precaução e da Prevenção	67
2.3 O Princípio do <i>In Dubio Pro Ambiente</i>	77
2.4 O Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	87
3 OS DIREITOS DA NATUREZA EM DEBATE: O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF SOBRE A MUDANÇA PARADIGMÁTICA DO BIOCENETRISMO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.....	97
3.1 Direitos da Natureza: <i>Pacha Mama</i> e <i>Buen Vivir</i> no âmbito andino	101
3.2 Uma análise Andina sobre os Direitos da Natureza: A extensão da locução à luz das Constituições Equatorianas e Bolivianas	110
3.3 O próximo degrau evolutivo: O STF e o reconhecimento dos direitos da natureza a partir da adoção do biocentrismo e da dignidade entre espécies...	120
CONCLUSÃO	131
REFERÊNCIAS.....	134

INTRODUÇÃO

Percebe-se que os Direitos da Natureza são direitos relativamente novos e que vem sendo discutido no âmbito jurídico internacional, inclusive, com reflexos no âmbito jurídico interno do Brasil. Ademais, vê-se, ainda, que os Direitos da Natureza têm se fortalecido no debate, o que se deu, de maneira determinante, após a promulgação das Constituições Equatoriana e Boliviana. Contudo, ao analisar os documentos históricos das antigas civilizações, denota-se certa preocupação do homem com a natureza, o que contribuiu, de maneira direta, para as balizas do pensamento ecológico.

Neste aspecto, o objetivo do presente é analisar, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o possível reconhecimento, em terras brasileiras, da natureza como sujeito de direito. Ora, tais pensamentos tinham o afincado de proteger os recursos naturais que estavam à disposição de certas civilizações antigas, pois eram tratados até como provisões divinas. Isto se dava pelo fator de homem ser, em tal contexto, totalmente dependente da natureza, sendo o homem dependente da natureza se preocupava com ela para poder garantir sua própria sobrevivência.

Contudo, esse pensamento de proteção à natureza fora, principalmente no contexto eurocêntrico, deixado por algumas civilizações. Mencionados pensamentos, com o decurso da consolidação do capitalismo, deram lugar ao homem que busca os recursos naturais para obtenção de lucros. Assim sendo, o cenário tende a se tornar ainda mais agravado à medida que eclode e se fortalece o movimento de exploração e de busca de lucro propiciado pela urbanização das cidades e pela revolução industrial.

Portanto, com essa busca de lucros exorbitantes, os recursos naturais foram tomando um papel cruel, em razão da consolidação de um pensamento antropocêntrico e uma perspectiva do utilitarismo ambiental. Ademais, pode-se observar que estas visões faziam com que o homem pensasse ter o status de ser mais poderoso do meio em que vive e que, por pensamentos divinos, foi de ter o direito de possuir qualquer ser vivente e não-vivente na Terra. Desta forma, o homem adotou uma perspectiva em que os recursos naturais, os seres vivos e não-vivos têm como serventia a satisfação do homem

O intenso desgaste vivenciado pelos recursos naturais e pelo meio ambiente, sob o argumento do desenvolvimento e do atendimento do mercado consumidor acabou afetando diretamente os biomas e colocando em risco a própria existência da espécie humana. Assim, na segunda metade do século XX, os debates envolvendo o reconhecimento do meio ambiente, enquanto direito humano, passa a ganhar espaço, inclusive desdobrando na construção de uma série de documentos internacionais, principiada com a edição da Conferência de Estocolmo de 1972.

A busca por esses Direitos da Natureza fica mais evidente quando Equador e Bolívia promulgam Constituições completamente interculturais e em defesa desses direitos da natureza. Isto se dá, quando Equador e Bolívia discutem, em seus textos constitucionais, conceitos e concepções definitivamente ameríndios, advindos dos povos antepassados da América andina. Aludidas percepções se caracterizam pela busca da defesa do meio ambiente natural, caracterizam-se pelo respeito ao meio ambiente natural e do reconhecimento que de tal ambiente o homem necessita não apenas pelos recursos naturais e sim pela manutenção de sua própria vida na Terra.

Neste aspecto, os textos das Constituições de Equador e Bolívia serviram de parâmetro para o reconhecimento de um novo paradigma, cujas características buscam o reconhecimento e a proteção da natureza. Portanto, este paradigma altera os conceitos e pensamentos em relação à natureza e alteram os ordenamentos jurídicos em diversos países. Nesse liame, ao se falar em mudanças no contexto do ordenamento jurídico mundial, inclui-se o Brasil, oportunidade em que se observa que vários julgados e jurisprudências têm fortalecido o discurso em favor da defesa do meio ambiente, inclusive no âmbito do Texto Constitucional e a redação do artigo 225.

Nesta esteira, a proposta de construção do presente pautou-se em 3 capítulos, sendo o primeiro capítulo destinado a abordar a evolução da temática ambiental no âmbito jurídico-político. Portanto, a abordagem tomada neste primeiro capítulo iniciou-se com a análise a respeito da historicidade do antropocentrismo e seus conceitos. Nesta perspectiva, avaliaram-se os conceitos antropocêntricos e os pensamentos ecológicos das antigas civilizações, para toada da mudança de paradigmática.

Ademais, esta virada paradigmática foi abordada conforme os conceitos do ecocentrismo, e ganhou força com as Constituições interculturais do Equador e da Bolívia, o que proporcionou o fortalecimento dos conceitos do biocentrismo. Ainda, para melhor compreensão dos conceitos, foram abordadas a escola do holismo ambiental, que aprofundou o debate sobre os conceitos do ecocentrismo.

O segundo capítulo debruçou-se sobre os princípios pátrios do Direito Ambiental. Nesta toada, o princípio do meio ambiente equilibrado foi o primeiro a ser abordado sendo este resguardado na Carta Maior do Brasil. Ainda mais, foram abordados, a fim de atender a proposta, os princípios da precaução, que é um dos primordiais princípios para proteção do meio ambiente, e o princípio da prevenção que se apresenta como corolário crucial para conceituação da proteção do meio ambiente.

Ainda no segundo capítulo, o *in dubio pro ambiente* foi um dos princípios que foi abordado. Aludido axioma é reconhecido para maior proteção ao meio ambiente, sendo conceituado que, na dúvida, deve-se decidir em favor do ambiente. E, ainda, foram abordadas as questões vinculadas ao princípio do desenvolvimento sustentável, outro princípio que é de maior importância para proteção do meio ambiente, e que disciplina as questões de desenvolvimento econômico, porém sustentavelmente respeitando os recursos naturais.

Nesta linha de pensamento, o terceiro capítulo cuidou dos debates relacionados aos Direitos da Natureza e à importância que o ordenamento jurídico tem dado a tal conjunto. Assim, o terceiro capítulo se concentrou em analisar as jurisprudências que os Tribunais Superiores do Brasil, especificamente o Supremo Tribunal Federal, formularam para as questões. Portanto, a abordagem para compreensão do terceiro capítulo deu-se com o entendimento dos conceitos do *Pacha mama* e *Buen Vivir*.

Adentrando ao assunto, foi colocado em debate, também, a análise sobre os Direitos da Natureza com os preceitos das Constituições do Equador e da Bolívia, que foram Constituições precursoras na Defesa dos Direitos do Meio Ambiente. E, por derradeiro, avançou-se sobre as concepções que vem tomando o Supremo Tribunal Federal acerca dos Direitos da Natureza partindo da adoção do biocentrismo e da dignidade entre as espécies.

Como metodologia empregada, optou-se pela utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro foi aplicado no processo de análise da evolução histórica da concepção do Direito Ambiental. Já o segundo, voltando-se para a problemática estabelecida, debruçou-se sobre o exame da questão central estabelecida no trabalho de conclusão de curso. Ademais, do ponto de vista do enfrentamento da temática, a pesquisa ora apresentada pautou-se no método qualitativo de abordagem.

Como técnicas de pesquisa, em razão da abordagem estabelecida, a pesquisa optou pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático. De maneira auxiliar, empregou-se, ainda, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. O recorte de seleção dos textos baseou-se na relação com a temática estabelecida e a pertinência ao debate. As plataformas empregadas para seleção e busca da revisão de literatura foi o *Scielo* e o Google Acadêmico.

1 A EVOLUÇÃO DA TEMÁTICA AMBIENTAL ENQUANTO PAUTA JURÍDICO-POLÍTICA

Para entender a temática do Direito Ambiental, deve-se, primordialmente, compreender sobre o contexto histórico da evolução do Direito Ambiental enquanto ciências jurídicas. Portanto, a análise dos povos da Antiguidade é pertinente para o tema contextualizado, pois, Sirvinskas (2018), ao citar Guimarães Júnior (1981), diz que o homem só saiu do período denominado de Idade da Pedra para ingressar na Era das Civilizações quando, associou noções de Direito aos conhecimentos da Ecologia. Nesse contexto, o homem passou a valorizar suas terras ao perceber que com o transbordamento dos rios deixavam as terras as margens mais férteis e passou, assim, a edificar-se em torno dos rios e a adequar suas vidas conforme o curso das águas (SIRVINSKAS, 2018).

Sirvinskas (2018), ainda, traz à baila o documento mais antigo que registra tal fato, de que o homem passa a ter uma consciência ecológica, de respeito e de boa convivência com a natureza. Tal documento é o mais antigo registro histórico encontrado, em que se trata de um papiro encontrado com as múmias do Novo Império Egípcio. Documento extraído, que fora citado por Sirvinskas (2018) trata-se de um documento datado de três milênios e meio de idade, extraídos no capítulo 126 do livro os quais passaram a fazer parte do testamento do morto. (SIRVINSKAS, 2018).

Homenagem a ti, grande Deus, Senhor da Verdade e da Justiça!/
Não fiz mal algum.../ Não matei os animais sagrados/ Não
prejudiquei as lavouras.../ Não sujei a água/ Não usurpei a terra/
Não fiz um senhor maltratar o escravo.../ Não repeli a água em
seu tempo/ Não cortei um dique.../ Sou puro, sou puro, sou puro!
(GUIMARÃES JÚNIOR, 1981 *apud* SIRVINSKAS 2018).

Contudo, com destaque do documento citado acima, muitos outros documentos surgiram e foram entranhados nas legislações da época, a exemplo do Código de Hammurabi (2050 a.C.). Pode-se, ainda, citar a Magna Carta (1215). Outros documentos importantíssimos para reflexão deste tema, é o documento da resposta da tribo indígena Seattle, quanto a compra de suas terras oferecidas pelo presidente Sr. Franklin Pierce no ano de 1854, e outro

documento é o discurso do chefe da tribo indígena Sioux proferido em uma tradicional festa indígena chamada Pow Pow nos Estados Unidos em 1875.

Contudo, Nazo e Mukai (2001) citam que a natureza só se torna algo distinto do mundo divino a partir do século XVIII, em que a natureza não é mais participante do cenário divino e se torna objeto indiferente e homogêneo das experiências científicas. Assim, o termo “natureza” passou a designar muito mais do que uma descrição científica da natureza do que ela mesmo, as montanhas, animais, rios, plantas, astros celestiais, forma desaparecendo aos poucos do cenário humano, reduzidos às equações matemáticas, formulas científicas, esquemas racionais e pragmáticos, elementos físicos do universo. (NAZO; MUKAI, 2001).

É a afirmação da cultura antropocêntrica, do racionalismo científico e do triunfo do liberalismo. E, assim, começou-se a falar em "ecossistema", formado pelo "sistema natural", incluído aí o meio físico e biológico (solo, vegetação, animais, habitações, água etc.) e o "sistema cultural" consistindo do homem e de suas atividades. (MOTA, 1990, p.32 *apud* NAZO; MUKAI, 2001, p. 2)

Contudo, as décadas de 1970-1980 foram cruciais para consolidação do tema do meio ambiente, e de preocupações para melhorar a forma do homem se desenvolver sem prejudicar o meio ambiente. Assim, foi em 1972 realizada, com patrocínio da ONU, a icônica Conferência das Nações Unidas nos dias de 5 a 16 de junho, em Estocolmo, na Suécia. Na Conferência, foi trazida a noção dos princípios básicos, sendo de grande importância para aproximação da proteção do meio ambiente, a qual se iguala aos direitos humanos. Ademais, trouxe, também, o dever indispensável dos Estados e ONGs, para proteção do meio ambiente. (NAZO; MUKAI, 2001).

Estes posicionamentos encontraram na Conferência Mundial de Estocolmo, em 1972, o estabelecimento de princípios básicos, sendo de real importância a aproximação da proteção ambiental àquela dos direitos humanos, com o corolário indispensável de cooperação e coordenação entre Estados e entre eles e ONGs e a responsabilidade dos Estados pelos danos que causem ao ambiente de outros Estados ou em regiões que não tenham uma jurisdição nacional (NAZO; MUKAI, 2001, p. 22).

Entretanto, no Brasil, o desenvolvimento das políticas para conservação ambiental inicia-se a partir da década de 1930, quando se principiaram os primeiros passos para a criação de normativos pioneiros afetando a gestão de recursos naturais. Um grande exemplo desse pioneirismo fora a elaboração do Código de Águas e o Código Florestal, que tiveram sua instituição no ano de 1934. Portanto, daí em diante, o país avançou gradualmente estabelecendo marcos importantes dentro do tema proteção ambiental, um dos exemplos e países fora a institucionalização das políticas públicas do meio ambiente. (MOURA, 2015).

A política ambiental brasileira iniciou sua trajetória a partir da década de 1930, quando foram dados os primeiros passos na elaboração de normativos pioneiros afetando a gestão dos recursos naturais, tais como o Código de Águas e o Código Florestal, ambos instituídos em 1934. Desde então, o país tem avançando gradualmente tanto no estabelecimento de importantes marcos legais na temática, como no processo de institucionalização das políticas públicas de meio ambiente. (MOURA, 2015, p. 13).

Nesta linha, é a partir da década de 1970 que o Brasil começou a se engajar mais no tema do desenvolvimento sustentável e nas ações para proteção do meio ambiente. O Brasil teve uma participação na Conferência das Nações Unidas de 1972, em que se defendia que os países subdesenvolvidos não podiam ser sacrificados e que países desenvolvidos deveriam pagar pelos esforços para evitar a poluição ambiental. Ainda sobre a temática, é criada, em 1973, no Brasil, a primeira instituição em se tratar da temática ambiental em nível federal, que fora a Secretaria Especial do Meio Ambiente. (MOURA, 2015)

O Brasil participou da conferência com a posição de defesa à soberania nacional. Argumentava-se que o crescimento econômico e populacional dos países em desenvolvimento não deveria ser sacrificado e que os países desenvolvidos deveriam pagar pelos esforços para evitar a poluição ambiental – posição que foi endossada pelos países do chamado Terceiro Mundo. (MOURA, 2015, p.15).

Assim, passou a ser de grande importância entender a conceituação de meio ambiente e que foi trazido à baila após a criação da Lei de Políticas Nacionais do Meio Ambiente que trataria das questões ambientais no Brasil, pelo fator pelo qual antes da criação da Lei não havia definição legal ou regular de

meio ambiente. No conceito trazido pela Lei de Políticas Nacionais do Meio Ambiente, estabeleceu-se a conceituação de que o meio ambiente é um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (MACHADO, 2013)

Destarte, o meio ambiente é considerado como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I). A definição federal é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege. No entendimento de Odum estão abrangidos as comunidades, os ecossistemas e a biosfera. (DIAS, 1991 *apud* MACHADO, 2013, p.63).

Já Fiorillo cita sobre o conceito de meio ambiente que:

Primeiramente, verificando a própria terminologia empregada, extraímos que *meio ambiente* relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de *ambiente* já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra *meio*. (FIORILLO, 2013, p. 48).

Desta forma, é de prima importância entender o conceito trazido de variadas doutrinas sobre a questão dos recursos naturais. Nesse contexto, apresenta-se o conceito de recursos naturais como elementos de que o homem se vale da natureza para satisfazer suas necessidades. Sem embargos, os recursos naturais são aqueles se originam sem qualquer intervenção humana, ou seja, sem que o homem crie. (BRITO, 2006 *apud* LACERDA, 2015). Lacerda (2015) ainda cita Brito (2006) na diferenciação de recursos naturais, oportunidade em que destaca:

A diferença entre recursos naturais compartilhados e recursos do patrimônio comum internacionais está baseada no número de Estados que compartilham o recurso, pois os recursos como patrimônio comum pertencem a comunidade internacional e não podem ser individualizados para os Estados, já os recursos compartilháveis estão pela jurisdição de dois ou mais estados que os compartilham de forma exclusiva (BRITO, 2006 *apud* LACERDA, 2015, p. 28).

Assim, pode-se, ao entender o conceito posto à baila, adentrar na definição dos fatores bióticos e fatores abióticos, o qual é de deveras importância

para o tema abordado. Para se compreender tais fatores, a percepção do significado dos termos é imprescindível para a abordagem da temática. Portanto, ao analisar a palavra “biótico” denota-se que *bio* significa vida, logo, ao tratar de *abio* assume o contexto de “sem vida” assim é possível compreender o sistema como um todo podendo observar com uma visão completa de sua estrutura e funcionamento. (REINIGER; WINSNIEWSKY; KAUFMAM, 2017).

Tanto os agroecossistemas como os ecossistemas naturais são constituídos de organismos e do ambiente físico no qual estes vivem. Então, além dos componentes orgânicos ou bióticos (bio = vida) do sistema, tratamos também dos componentes sustentável agricultura natureza diversidade cultura harmonia terra alimentos alternativa ecologia orgânico desenvolvimento política recursos água ambiente familiar saudável produção preservação ecossistema EDUCAÇÃO DO CAMPO|Princípios de Agroecologia 21 abióticos (abio= sem vida) do sistema. Assim, olhamos o sistema como um todo, obtendo uma visão mais completa de sua estrutura e funcionamento. (REINIGER; WINSNIEWSKY; KAUFMAM, 2017, p. 20-21)

Sendo assim, pode-se definir que um ecossistema só pode ser determinado como um sistema funcional de relações entre organismos vivos e seu meio ambiente, demarcados por espaços estabelecidos e que garantem um equilíbrio dinâmico, porém estável. E, assim, os componentes basilares de um ecossistema são fatores bióticos que interagem com seu meio ambiente, e fatores abióticos, como, por exemplo, solo, luz e umidade. (GLIESSMAN, 2000 *apud* REINIGER; WINSNIEWSKY; KAUFMAM, 2017).

1.1 O ANTROPOCENTRISMO AMBIENTAL

Inicialmente, no que se refere ao antropocentrismo, é basilar o entendimento de sua terminologia, que consiste em um vocábulo híbrido advindo de duas línguas distintas, quais sejam a língua grega e a língua do latim. Portanto, do grego advém *antropos*, homem; e do latim, *centrum* ou *centrium*, centro, em suma o homem é o centro do universo (MILARÉ, 2009 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013). Contudo, a espécie humana com o preceito do

antropocentrismo torna-se referência máxima e absoluta em valores, em torno o qual gravitam os demais seres vivos. (ABREU; BUSSINGUER, 2013).

O homem continuava a assistir ao espetáculo da primeira fila, vendo apenas a si mesmo, sem enxergar os demais personagens e, próprio, de tudo, sem identificar que o personagem único e principal é o conjunto de interações decorrentes da participação de todos os personagens (RODRIGUES, 2005 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 3)

Pode-se dizer, ainda, que o antropocentrismo incide sobre uma convergência ético-filosófica, em que o ser humano se torna o ser central da existência do meio em que vive. Assim, no sentido assumido pelo antropocentrismo, todos os outros de seres vivos, processos orgânicos e inorgânicos sejam comparados ao ser humano apenas em sua possibilidade de utilização para melhor satisfação do ser humano (LIMA, 1997 *apud* D'ALMEIDA, 2005). Dessa maneira, recai sobre o crivo de uma cadeia de decorrências para insustentabilidade na manutenção do meio ambiente ecologicamente sustentável, uma das causas para tal insustentabilidade é o da apropriação dos recursos naturais. (D'ALMEIDA, 2005).

[...] como a apropriação dos recursos naturais de forma absoluta, a identificação da natureza como fonte inesgotável de utilização humana, ou seja, a natureza é reduzida a mero objeto de investigação a ser dissecado e fragmentado para o “benefício” exclusivo do ser humano. (D'ALMEIDA, 2005, p. 16)

Para compreender como a filosofia do antropocentrismo se consolidou no mundo moderno, é imprescindível a compreensão da filosofia de René Descartes (1596 – 1650), que dispõe sobre a separação entre sujeito e objeto e natureza e cultura é marcada como uma das fundamentais causas da devastação ambiental. (GRÜN, 2003). Nesta linha, tal percepção constituída de que o ser humano tem o papel de superioridade traz em si um traço de segregação, servindo de fundamento para a ação dominante do homem sobre os outros seres vivos. (CASTRO, 2008).

Conforme apontado por Jonas, uma das características da ética antropocêntrica é a não-atribuição de relevância ética a tudo que

atuasse em objetos não-humanos. Assim, direitos ou dignidade dos animais não poderiam sequer ser cogitados. Nesse contexto, os animais são vistos como bens a serem explorados e como tais são considerados. Possuem relevância na medida em que representam alguma utilidade (visão utilitarista) para os homens. Não lhes é reconhecido qualquer valor intrínseco, mas puramente o valor de uso, em especial do uso econômico. (CASTRO, 2008, p. 1).

Portanto, na óptica do antropocêntrica, chama a atenção o fator de que a natureza e os animais deixam de ter seu valor em si, transformando-se em meros recursos para os seres humanos. Contudo, tal preceito, ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, disciplina que, conforme a utilidade que tem animal e natureza, recai então justificava para tutela da fauna. Tais animais, que maiormente são tratados como matéria-prima, produto de consumo, mercadoria, tem sua negação de seres sensíveis do ponto de vista jurídico. (CASTRO, 2008).

Fiorillo (2013) sustenta que a Constituição da República Federativa do Brasil reconhece o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para interpretar todo o sistema constitucional. Desse modo, na adoção de tal visão que teve reflexos em toda legislação infraconstitucional junto à legislação ambiental nota-se uma legislação explicitamente antropocêntrica. Traz-se, para uma posição central no sistema do direito positivo brasileiro, todo o brasileiro e estrangeiro residente no país, ou seja, todo homem residente no país.

Portanto, a visão antropocêntrica, que fora motivo de destruição por parte do ser humano em relação ao meio ambiente, é a que exibiu uma razão insensível e cega para alteridade real e valiosa do meio biofísico circundante. Em que, na medida em que o ser humano descobre que natureza pode lhe render algo de valor incomensurável, o mesmo investe em mais destruição a natureza, com pretexto de que trará benefício ao ser humano. Sendo assim, a medida, o limite e a proporção intrínsecos estão gravemente ameaçados, pela vontade desmedida de domínio e de produção de consumo em face aos recursos da natureza. (PEREIRA, 1992).

Entre res cogitatas e res extensa de Descartes, a unidade da apercepção de Kant e o mundo dos objectos, o pour-soi e o en-soi de Sartre, há a grande ausência da vida, do sofrimento e da

morte, que os modelos do mecanicismo e da cibernética olvidam ou dissimulam. (PEREIRA, 1992, p. 7).

Entretanto, pode-se reconhecer que a perspectiva tradicional do antropocentrismo vem em acordo com a proteção do meio ambiente, mas encontra o ponto que justifica para tal proteção no benefício direto e imediato ao homem. Ora, para que haja tal proteção, que seja convergida no benefício único e exclusivo da espécie humana, defendendo assim o preceito do antropocentrismo, em que o homem é o centro do universo. Ao colocar tal preceito em foco, revela-se que se tal proteção não trazer benefício de preservar em prol de si mesmo, a espécie humana não encontrará argumento justificador para proteger a natureza, e os animais. (SILVA; RANGEL, 2017a)

É fato que tal fundamento encontra, em uma visão ultrapassada, sustentação na premissa que apenas o ser humano é dotado de dignidade e racionalidade, logo, todas as demais espécies e o meio em que se encontra inserido mantém relação de subordinação, justificando sua existência na satisfação das necessidades humanas. (SILVA; RANGEL. 2017a, p. 3).

Assim sendo, a medida em que o homem acredita ser um ser superior a qualquer outro ser na terra, por acreditar em sua capacidade de raciocínio irá levá-lo a visão do antropocentrismo. Portanto, pode-se considerar que o direito positivo brasileiro trouxe à baila a visão de que o homem tem uma posição de centralidade, ao reconhecer o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, é possível reconhecer tal visão enraizada no direito positivo do Brasil, quando o homem preserva a presença do mínimo existencial ao seu desenvolvimento. (SILVA; RANGEL, 2017a).

“o ser humano é considerado o centro devido à sua capacidade de pensar, capacidade esta que o torna, dentro do panorama antropocêntrico, superior a outros seres”. Nesta linha, é possível aludir que o direito positivo brasileiro atribui posição de centralidade ao homem, reconhecendo, de maneira expressa, o atributo de dignidade inerente à espécie, bem como, por via de extensão, a presença de um mínimo existencial imprescindível ao seu desenvolvimento. (ROLLA, 2010 *apud* SILVA; RANGEL. 2017a, p. 3).

Portanto, é forçoso reconhecer que a concepção de que os recursos naturais terrenos foram concebidos para satisfação do homem, pois tais recursos seriam renováveis. Contudo, nas épocas passadas da história humana, como na pré-história e no início da civilização, não havia qualquer que seja, o consumo de forma impetuosa e generalizada tomado pelos seres humanos. Assim, coma exploração de forma desenfreada, além do que a terra possa renovar-se, ou, respeite o período de renovação de tais recursos, vem influenciando o equilíbrio do ecossistema e do meio. (MILARÉ, 2013 *apud* SILVA; RANGEL, 2017a)

A concepção eminentemente antropocêntrica se mantém arraigada em alguns setores da sociedade contemporânea, o que impede muitos avanços em projetos que visam à conservação do meio ambiente.[...] Cuida destacar que após a revolução industrial, a ação direta do homem sobre o ambiente de forma despreocupada, bem como a degradação ambiental, ascende a níveis alarmantes, ocasionando desequilíbrio ambiental, alterações climáticas, seguindo-se por despertar uma preocupação ambiental. (CHALFUN, 2010 *apud* SILVA; RANGEL, 2017a, p. 4).

Para Chalfun (2010), o antropocentrismo fora a primeira e mais tradicional posição que tomara consequências negativas para natureza em especial para os animais. Além disso, Chalfun (2010) completou em citar que tal preceito traz a figura do homem como centro do universo, e que toda proteção invocada pelos homens a natureza, e aos animais, possui apenas um objetivo, beneficiar o homem. Pode-se ver a visão antropocêntrica quando ao preceituar que o homem é todo o centro do universo e que todo o restante, como as espécies animais e vegetais e entre as outras pertencentes a natureza, não possui qualquer valor em si.

Nesta visão adotada por filósofos influentes no Ocidente, como Aristóteles e São Tomás de Aquino (1225 – 1274) 1, o homem ocupa o lugar mais alto da pirâmide, os vegetais ocupam a base e servem aos animais, e estes servem ao homem, ser dotado de razão e superioridade. A natureza estava à disposição do homem, e os animais eram considerados seres inferiores, [...] [...] primeira grande obra que se tem notícia sobre os animais ser provavelmente de Aristóteles, abordando as partes, classificações sobre os animais, sua marcha e geração, ele entendia que o cosmo estava a serviço e disposição do homem, bem como todos os seres, o que será repetido posteriormente

por São Tomás de Aquino entre outros (CHALFUN, 2010, p. 213).

Portanto, a doutrina de Aristóteles e de São Tomás de Aquino enraizou e influenciou no fator da visão do antropocentrismo, que, a partir dos séculos seguintes, fortaleceu-se, principalmente a partir do século XIII. Ademais, consistem tais obras na base do direito ocidental, pois as obras concebidas pelos filósofos citados acima, enraizaram a ideia de que o homem é o centro do universo, e de que a natureza e os animais tinham um papel de suprir as necessidades do homem. O homem encontra seu ponto de ebulição a partir das ideias de Descartes (1596-1650) e de Claude Bernard (1813-1978) com a percepção do mecanicismo, período cartesiano que os animais se tornaram apenas instrumentos nas mãos do homem, privado de seus valores intrínseco. (CHALFUN, 2010)

Esta concepção antropocêntrica possui origem essencialmente na tradição judaico-cristã, na ideia de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, com domínio sobre as demais espécies, predominando essencialmente no mundo Ocidental, já que as religiões orientais possuem outras concepções. (CHALFUN, 2010, p. 213).

Convém lembrar que, quando se discursa sobre a filosofia do antropocentrismo equando se refere ao ser humano, não se refere a uma parte da qual estaria dotada de valor e importância para tal assunto. Não se encontra na literatura que fora consultada, e que faz referência ao antropocentrismo, como se apresentasse parte da humanidade como a culpada da devastação ambiental, portanto tal hipótese já se descarta. Com efeito, para se tratar do assunto do antropocentrismo, coloca-se a par todos os seres humanos, quando se refere a algo por parte feita pelo ser humano. (CHOUERIJUNIOR, 2010)

Quer parecer também que, para ser coerente, um antropocentrismo egoísta e míope não merece crédito. A percepção de que a abundância da criação existe simplesmente para satisfazer as necessidades e caprichos humanos esta amplamente desacreditada. Os pensadores ambientais parecem identificar como vício, crime e/ou pecado um flagrante pouco caso humano pela dor infligida aos animais sencientes. (SMITH, 1997 *apud* CHOUERI JUNIOR, 2010, p. 91)

Tal filosofia antropocêntrica vem sendo amplamente criticada por se tratar de uma visão ultrapassada do ser humano, que reconhece que o mesmo é ser central do universo e superior aos outros seres da natureza. Além disso, a visão antropocêntrica não apresenta saídas aceitáveis ao problema da crise ambiental, e entra em desacordo com as ideias que vem surgindo para sanar a devastação ambiental. Choueri Junior (2010), ao citar Verner (2004), demonstra que.

Em geral, os filósofos ambientais têm sido muito críticos do antropocentrismo, alegando que é um fundamento inadequado para uma política ambiental sólida, visto que não reconhece o estudo moral ou valor intrínseco dos animais não humanos, às plantas, às espécies ameaçadas e aos ecossistemas. (VERNER, 2004 *apud* CHOUERI JUNIOR, 2010, p. 91-92).

Portanto, a situação da visão do antropocentrismo vem sendo questionada diariamente pelos biocientistas contemporâneos, nessa circunstância em que o homem se torna o ser central do universo. Sendo assim pelo percurso tomado pelo homem com a filosofia do antropocentrismo, leva-para sua própria destruição, reconhece que o homem está aproximando do biocentrismo, situação a qual o homem se torna um elemento a mais na natureza. Aqueles que defendem a filosofia do antropocentrismo se fundamentam dentre vários argumentos, no qual suas práticas só se justificam levando em conta o benefício do homem, o único ser a agir de modo ético e moral (SOARES, 2011)

Mas mesmo nesses vislumbra-se uma atenuação da, antes, arrogante posição antropocêntrica. Sobressai-se atualmente todo um senso de reverência científica, inclusive para com os deveres e responsabilidades inerentes às questões ambientais, por exemplo, mesmo que ainda careçam de melhor ajuizamento. Colabora para isso a razoável certeza de que a espécie humana tem claudicado na construção de seu futuro no planeta. (SOARES, 2011, p 9)

Pode-se afirmar que a filosofia antropocêntrica, que defende tal posicionamento de que o homem é detentor do poder total e é centro único do universo, está em desacerto com pensamento ambiental contemporâneo. Assim, cai por terra, a ideologia de que os recursos naturais terrestres podem ser explorados indefinidamente, e sem qualquer respeito para que a natureza possa

regenerar. Além disso, os filósofos que se asseguram na visão antropocêntrica argumentam que os problemas advindos das explorações exageradas dos seres humanos nos recursos naturais seriam facilmente resolvidos com o advento das novas tecnologias. (SOARES, 2011)

Diante disso, abriu-se o caminho para pensamentos e procedimentos biocêntricos alternativos, como a conservação (conservar os limitados recursos naturais para as gerações futuras) e a preservação (preservar o patrimônio natural para o crescimento e realização dos seres humanos) da natureza. É assim que se sobressaem algumas posições nas discussões de cunho ético frente aos usos e estudos de seres vivos na natureza. (SOARES, 2011, p. 9)

Com ponto de ebulição em desfavor a vida do homem na terra a filosofia do antropocentrismo tem sido amplamente discutida, um dos debates em favor a natureza fora em 1972 em Estocolmo, na Suécia. Tal encontro fora marcado para discutir sobre os questionamentos de diversos movimentos populares sobre os padrões de desenvolvimento, sendo estabelecida como um marco mundial para as preocupações com a qualidade ambiental. Nesse encontro, 113 (cento e treze) países discutiram as perspectivas, problemas em relação ao desenvolvimento exagerado que a corrente antropocêntrica tem tomado, e o meio ambiente. (SILVA; RECH, 2017)

Na esteira da necessidade da existência de um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento e manutenção dos recursos naturais, em 1983 surge o famigerado termo “desenvolvimento sustentável”, utilizado pela primeira vez por ocasião da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da ONU, cujo trabalho resultou no relatório Brundtland. (SILVA; RECH, 2017, p.5)

Ainda citou Silva e Rech, sobre o desenvolvimento sustentável:

Segundo o documento, desenvolvimento sustentável “[...] é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988 *apud* SILVA; RECH, 2017, p.5).

Ainda que pese as propostas positivas em favor ao meio ambiente o avanço que se representa na discussão sobre o meio ambiente por parte do ser humano na matéria ambiental é pouco. A ótica antropocêntrica ainda tem se sobreposto as demais, como salienta o termo “necessidade”, revela a visão antropocêntrica ainda em comento, ainda no benefício e para o benefício do homem. (SILVA; RECH, 2017)

Ferreira e Bonfin (2010), em sua obra, citam sobre o discurso que a humanidade tem tomado em relação ao desenvolvimento sustentável, em que os pensadores do direito ambiental citam sobre a preleção apresentado pela humanidade. Portanto, o discurso tomado pela sociedade ainda é de levada a uma visão antropocêntrica, na qual o discurso que é passado, é de que devemos preservar a natureza para futuras gerações, e que tais gerações merecem um planeta habitável. Sendo assim, o discurso dos seres humanos se torna muito mais utilitarista por focarem em um discurso de cunho político, do que de cunho social, participativo e planetário.

Pode-se dizer que a visão do antropocentrismo recebe uma autenticação na Europa em meados do século XVIII, visão essa que sofre essa autenticação pelo movimento iluminista. Sendo o discurso do iluminismo juntamente com a filosofia do antropocentrismo no século XVIII, em que homem é um ser dotado de razão e que esse deveria se emancipar do seu saber. Entretanto esse saber ser torna a ser ajustado para o melhor benefício do ser humano, ou seja, ajustado à utilidade do homem dentro de um círculo de produção, consumo e lucro. (RIBEIRO, 2007 *apud* FERREIRA; BONFIN, 2010)

Uma das principais causas da degradação ambiental tem sido identificada no fato de vivermos sob a égide de uma ética antropocêntrica. No sistema de valores formado em consonância com essa ética, o Homem é o centro de todas as coisas. Tudo o mais no mundo existe unicamente em função dele. O Homem é o centro do mundo[...] (GRÜN, 1996 *apud* FERREIRA; BONFIN, 2010, p. 39)

Sendo assim, o alicerce que constitui a humanidade como ela se encontra, com a crise do meio ambiente, recursos naturais desaparecendo, e a biodiversidade sendo extinguida, vem da visão antropocêntrica. Assim, o antropocentrismo emerge com a visão de que o homem fora concebido para que

se torna o centro do universo e para dominar a natureza e os animais. (SOLER, 2011) Nas épocas passadas como em quinhentos anos antes de cristo, o filosofo pré-socrático Protágoras de Abdera (411-481 a.C.) já tinha pensamentos do antropocêntricos citando a frase a seguir “o ser humano é a medida de todas as coisas. (BOFF, 1995 *apud* SOLER, 2011)

[...] sua matriz filosófica na Grécia e Roma clássicas, imputando a Platão e a Aristóteles o início de um certo “desprezo ‘pelas pedras e pelas plantas’ e a um privilegiamento do homem e da idéia”, iniciando uma separação e posterior oposição do homem em relação a Natureza. (GONÇALVES, 2004 *apud* SOLER, 2011, p. 39)

Portanto, surge nos debates da proteção ao meio ambiente e dos direitos da natureza, uma teoria que tem ganhado grande influência nas decisões de ações, e condutas que o homem vem tomando em sociedade, que é a teoria do utilitarismo. Nestes termos, percebe-se que tal teoria é de grande importância na área da Ciência Econômica, pois se vê presente e é o do comportamento econômico racional, que permite que seja calculada decisões econômicas importantes. (MARIN; QUINTANA, 2011)

Compreender o utilitarismo importa para conduzir os debates públicos de políticas sociais, definir a estrutura e o funcionamento do Estado, estabelecer as regras e as leis de alcance jurídico, impor a ação ou a conduta considerada moral nas relações sociais, bem como constituir a posição da maioria, do senso comum ou da opinião pública (MARIN; QUINTANA, 2011, p. 2)

Portanto, o utilitarismo torna-se uma das mais importantes teorias morais da modernidade, sua origem vem do século XVIII, surgindo das teorias utilitarista vários escritores britânicos como as de Francis Hutcheson (1694-1746), David Hume (1711-1776), Adam Smith (1723-1790), Jeremy Bentham (1748-1832), Stuart Mill (1806-1873). Assim sendo, é importante frisar que um dos grandes disciplinadores do utilitarismo clássico foi Bentham onde sua doutrina alguns pensadores do utilitarismo suponham que seja o baluarte dos sistemas jurídicos britânicos e norte-americanos. (RODRIGUES, 2009)

Marin e Quintana (2011) citam que no utilitarismo clássico de Jeremy Bentham (1748-1832), o uma associação da teoria do utilitarismo clássico com

princípio de que para uma melhor ação ela deve produzir melhor bem-estar social e melhor felicidade, enseja no que a ação só será eficaz se melhor o bem-estar social e a felicidade. Marin e Quintana (2011), ainda, citam que o objetivo de Edgeworth está em demonstrar que o aspecto final do utilitarismo é encontrar a felicidade de todos e não somente de um sujeito em peculiar.

No seu primeiro livro, *New and Old Methods of Ethics or 'Physical Ethics' or 'Methods of Ethics'* (1877), Edgeworth encontra no debate entre Alfred Barratt (1844-1881) e Sidgwick o fio condutor para discutir a indefinição quanto ao padrão para assegurar o bem-estar social entre os extremos – o egoísmo e o altruísmo. De plano, Edgeworth reconhece proveitoso o critério egoísta, concordando com Barratt, já que permite o uso dos métodos do que ele denomina de "psicologia-física" para identificar as noções de prazer e dor e quantificar os estímulos que visam ao bem-estar, de forma análoga ao que se percebe com as vibrações sonoras. Edgeworth segue a sugestão de Barratt, de que há evidência física do prazer obtido ou da dor evitada, que pode ser quantificada e apropriadamente tratada com o cálculo infinitesimal. Associada essa prova física à psicologia do egoísmo, segue a possibilidade de medição objetiva do prazer, deduzindo a intensidade das sensações da intensidade dos estímulos, com fundamento na Lei de Fechner. (EDGEWORTH, 1877 *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, p. 4)

Contudo, Adam Smith foi um dos principais e responsáveis por apontar que as atitudes do homem, atitudes são que eram individuais e egoístas, Adam Smith disciplina que tais atitudes eram essenciais e positivas para as relações sociais do homem. Portanto, Adam Smith prepara a teoria que a partir daquele momento passaria a destacar pressupostos que a sociedade humana tende a um pensamento de relações invariavelmente harmoniosas. Entretanto, Smith (1999) afirma em sua obra, sobre a questão pautada acerca do dualismo egoísmo x altruísmo, que do seu ponto de vista imparcial analisa o homem como um indivíduo conduzido por paixões, ao mesmo com sua capacidade de raciocinar e sua simpatia. (MOURA JÚNIOR; SCARANO, 2007)

Esta dualidade tanto pode levar os homens a ficar uns contra os outros, quanto a criar deliberadamente as instituições pelas quais as lutas mutuamente destrutivas podem ser abrandadas e voltadas para o bem comum. (MOURA JÚNIOR; SCARANO, 2007, p. 44)

Ainda sobre os princípios fundamentais que norteiam o sentido humano, Smith (1999), citado por Moura Júnior e Scarano (2007), disciplina que:

[...] avaliou, assim, que os princípios fundamentais que norteiam o sentido humano estão atrelados à busca dos objetivos individuais que possibilitam, aos homens, auferir vantagens, sendo que estas são expressas pelas relações de troca (SMITH, 1999 *apud* MOURA JÚNIOR; SCARANO, 2007, p. 44)

Entretanto, Adam Smith ao descrever tais princípios se inspira em outro pensador do utilitarismo, o qual era Hume, que entendia que o comportamento do homem em ser algo universal e imutável. Assim, disposto no pensamento de Hume destacou como tais comportamentos e com as relações sociais do homem pudessem ser explicadas, o que poderia dar-lhes uma capacidade de previsibilidade. Portanto, as ideias de Adam Smith acenderam uma incontável margem de pensamentos sobre as ideias do utilitarismo em suas obras, como as ideias que compartilhou, como as ideias do valor, propiciaram a várias outras obras como a da teoria do valor do trabalho descrita por Ricardo e Marx, onde se torna evidente o conflito de classes. (MOURA JÚNIOR; SCARANO, 2007)

Moura Júnior e Scarano (2007) ainda explanaram que as ideias que foram ensejadas, como as da harmonia provocada pelas ideias da mão invisível, fora capitalizada pelos utilitaristas. Portanto, os utilitaristas voltaram a mover suas atenções para os benefícios da troca, que, como Say, descreveram que para uma melhor concepção do assunto que houvesse uma releitura das obras de Adam Smith com pouquíssimas correções.

Por outro lado, a idéia de harmonia, ensejada pela “mão invisível” foi capitalizada pelos utilitaristas, cujas atenções estavam voltadas para os benefícios da troca, que, como Say, propunham uma releitura de Smith com “ligeiras” correções. (MOURA JÚNIOR; SCARANO, 2007)

Contudo, a filosofia antropocêntrica ganha força sobre a influência religiosa. Ademais é sobre a influência judaico-cristã que essa dimensão ficou maior, pois segundo os cristãos o homem é a imagem e semelhança de Deus. Tomando o homem, então, posição central no universo e poder sobre a natureza e animais, sendo o ser humano privilegiado. (GONÇALVES, 2004 *apud* SOLER, 2011) O fundamento da religião é a do velho testamento da bíblia, onde Deus

encarrega ao homem o poder de agir responsável diante a criação divina, e sendo encarregado o detentor do poder sobre a natureza e os animais. (THOMAS, 1998 *apud* SOLER, 2011)

A propósito, Thomas lembra que em 1967, o historiador Lynn White Jr, o mesmo que sugeriu São Francisco para padroeiro da ecologia, declarou que o cristianismo ocidental é a “religião mais antropocêntrica que o mundo já viu”, e seu breve artigo culpando a Igreja medieval pelos horrores da poluição moderna tornou-se quase que uma bíblia para os ecologistas de nossos dias” (THOMAS, 1998 *apud* SOLER, 2011, p. 40)

Soler, ainda, cita Thomas em:

[...] a erosão do solo, o desmatamento e a extinção das espécies tiveram lugar em partes do mundo onde a tradição judaica-cristã não teve qualquer influência [...] havia outras religiões, não-cristãs, que também tinham seus mitos sobre a autoridade que Deus concedera ao homem para dominar o mundo natural (THOMAS, 1998 *apud* SOLER, 2011, p. 40).

No que se refere ao antropocentrismo, pode-se dizer que, para alguns pensadores do direito ambiental, tal filosofia se divide em duas ramificações, essas são o antropocentrismo radical ou também conhecido como antropocentrismo egocêntrico e a vertente conservacionista. Para a vertente radical do antropocentrismo, o ser humano deve exercer domínio sobre a natureza e priorizar o desenvolvimento ao invés da preservação ambiental. O outro lado é a vertente conservacionista, que acredita que o homem é o centro do universo, mas que o meio ambiente deve ser preservado na medida em que a qualidade do meio ambiente é essencial para vida do homem na terra. (MOLINARO; D’AVILA; NIENCHESKI, 2012).

[...] divide o antropocentrismo entre radical (ou egocentrismo) e conservacionista. Para a vertente radical, o ser humano deve exercer o domínio da natureza e priorizar o crescimento econômico em detrimento da preservação ambiental. Por outro lado, apesar da linha antropocêntrica conservacionista também colocar o homem como o centro das preocupações, acredita que os recursos naturais precisam ser preservados, na medida em que a qualidade do ambiente é essencial para a vida humana. (ROCHA, 2002 *apud* MOLINARO; D’AVILA; NIENCHESKI, 2012, p.6)

O antropocentrismo, como várias vezes citado acima, só reconhece o valor das coisas, e da natureza quando tais coisas, bens e natureza tem serventia ao ser humano, e quando são úteis para o ser humano. Isso demonstra como tem sido o homem na cultura ocidental desde direito romano até o século XX, o mesmo tem sido o centro do interesse, e o ser dominante. Isto é, aos bens tutelados na proteção do ser humano como os recursos naturais, como a água um bom exemplo, só são regulados no uso industrial ou na medida em que afeta a saúde pública, então, vê-se o caráter humano sendo protegido. (MOLINARO; D'AVILA; NIENCHESKI, 2012)

A compreensão antropocêntrica ainda predomina em relação às outras concepções. Muitos adotam o antropocentrismo por entender que essa visão aproxima-se mais do princípio da dignidade humana. Outro motivo apontado para justificar essa opção relaciona-se à impossibilidade de, com base na corrente biocêntrica, continuar o desenvolvimento econômico, além da necessidade, decorrente do biocentrismo, de proteger animais nocivos à saúde humana. (MOLINARO; D'AVILA; NIENCHESKI, 2012, p. 6)

Portanto, a filosofia antropocêntrica vem caindo por terra, pois em todas as épocas pensadores do meio ambiente vem formando e caminhando para um novo rumo, sobre a ótica de que o ser humano é apenas um fruto do meio em que vive. Pensadores que vem mudando com o modo com que os seres humanos se põem em relação ao meio ambiente, exemplo de inspirações para que a humanidade não seja a própria a se destruir com uma tradição tão “tirânica”. Ora, tal contexto poderá levar a extinção dos seres humanos e a destruição de toda natureza, a tradição antropocêntrica que sugere que os animais e a natureza têm o papel de serventia para o ser humanos, vem caindo em desacerto para com os preceitos atuais do meio ambiente. (FELIPE, 2009)

1.2 O ECOCENTRISMO E A VIRADA PARADIGMÁTICA

Ancorado no saber de que o antropocentrismo trouxe ao homem o poder de todas as coisas na natureza e dos animais, e que a destruição da biodiversidade planetária tem como figura central a filosofia antropocêntrica.

Assim, surge o pensamento teórico do biocentrismo, cujo termo vem da língua grega o qual *bios*, significa vida, e que *kentron*, significa centro, uma concepção onde traz a figura de todos os seres vivos são iguais retirando o homem como ser central do universo. Portanto, a filosofia biocêntrica vem em acordo com a preocupação de todos os seres vivos e todas as formas que possam apresentar como a vegetal, animal, humana e não-humana, sendo mostrada como filosofia integradora, conciliadora e holística por definição. (CASTRO, 2008).

Castro (2008), afirma que assim sai o pensamento de que o homem é ser central do universo, e de que a tutela para proteção da natureza e dos animais só se dá em benefício próprio do homem, surge a noção de que a proteção das espécies não-humanas reconhece seu próprio valor. Ainda assim, nota-se a compreensão para defender não somente a ideia da proteção jurídica aos animais, mas sim do direito dos animais. Assim, nota-se um poder maior do demais seres vivos que se tornam verdadeiros titulares de direito, oponíveis ao homem. Dias, neste sentido, pondera

Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Sob o ponto de vista ético e científico fácil justificar a personalidade do animal. (DIAS, 2006 *apud* CASTRO, 2008, p. 2).

Portanto, pode-se dizer que, no biocentrismo, o ser humano sai da figura central do universo, do ser que detém poder sobre os animais pelo simples fator de ser um ser racional, tornando-se um ser integrante da natureza e que tem limites biofísicos. (ACOSTA, 2011 *apud* REIS; MULATINHO, 2015). Neste sentido, percebe-se que a filosofia biocêntrica descarrega o papel de estar em contradição com a filosofia do antropocentrismo, em que se pode extrair da terra tudo que for possível, contradição essa pelos recursos naturais havidos na terra serem limitados. Portanto, tal conceito assume uma tendência de se voltar contra o capitalismo contemporâneo. Ademais, aludida ideia rompe com o ideal de que a natureza é uma fonte inesgotável de recursos naturais, e que esses recursos só adquirem valor quando a benefício ao homem. (REIS; MULATINHO, 2015).

Reis e Mulatinho (2015) citam que a concepção do biocentrismo sobrepuja a filosofia antropocêntrica, ao substituir a ideia de direitos humanos por direitos da natureza em que está incluído o homem. No entanto, surge a necessidade de se distinguir o desenvolvimento econômico, sendo que o crescimento econômico fundado na filosofia antropocêntrica traz malefícios a terra ao esgotar os recursos necessários para manutenção da vida na terra. Contudo, a Constituição Equatoriana apresenta o pensamento de que a natureza é local em que se reproduz e se realiza a vida, não distinguindo as formas de vida e abrangendo a existência humana dentro do ambiente natural.

Não se trata, no entanto, de defender que a natureza permaneça intocada, mas de defender que as interferências feitas no meio ambiente assegurem a manutenção da existência dos ecossistemas e das coletividades, e não apenas dos indivíduos. (ACOSTA, 2011 *apud* REIS; MULATINHO, 2015, p. 61).

Portanto, a perspectiva biocêntrica disciplina no que se refere ao bem próprio dos pacientes morais, o que enfatiza o valor em si dos animais e de outros organismos. Sendo assim, o bem próprio do indivíduo na filosofia biocêntrica não apenas resume-se em bem-estar físico, ou a um estado mental melhor por não se tratar de sofrimento. Assim, o bem próprio pode se considerar no que corresponde à totalidade da expressão da vida animal e orgânica, ainda que o ser vivo não seja compreendido de razão ou sensibilidade. Taylor, ainda, esclarece

Todo animal e planta, na concepção biocêntrica [...], tem um valor inerente, por ter um bem próprio que ninguém deve destruir. Seguindo tal lógica, há que tomar decisões e agir respeitando-se as quatro regras práticas fundamentais, que constituem o modelo da ética de respeito pela natureza. (TAYLOR, 1986 *apud* FELIPE, 2009, p.16).

Nascimento (2012) confirma que o relatório Brundtland de 1987 abre as portas para discussão dos temas relacionados ao meio ambiente, e que abriu uma gama enorme de debates na academia científica sobre qual o significado do desenvolvimento sustentável. Nascimento (2012), ainda, citando Pearce (1989), disciplina que há uma variedade enorme, um oceano de literatura que

aborda sobre o tema das maneiras mais diversas sobre tal, mas que mostra uma quantidade razoável de definições.

Defendemos em outro texto (Nascimento & Costa, 2010), presente também em Nobre & Amazonas (2002), que o Desenvolvimento Sustentável (DS) se tornou um campo de disputa, no sentido utilizado por Bourdieu, com múltiplos discursos que ora se opõem, ora se complementam. O domínio da polissemia é a expressão maior desse campo de forças, que passa a condicionar posições e medidas de governos, empresários, políticos, movimentos sociais e organismos multilaterais. (NASCIMENTO, 2012, p. 51)

Portanto, o relatório Brundtland (1987), criado pela ex-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, chega como mudança de paradigma da sociedade capitalista, relatório esse que chega como missão de propor a agenda mundial para mudança. Assim, tal relatório, devido à sua importância, constituiu-se no esforço de conciliar a preservação ao meio ambiente e desenvolvimento, o que culminou no reconhecimento do desenvolvimento sustentável. Portanto, o relatório Brundtland se referênciava nos debates internacionais em relação ao meio ambiente, deixando a definição de desenvolvimento sustentável tornar-se clássica e objeto de variados debates mundiais. (NASCIMENTO, 2012).

Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazer suas próprias necessidades”. A força e a fraqueza dessa definição encontram-se justamente nessa fórmula vaga, pois deixam-se em aberto quais seriam as necessidades humanas atuais, e mais ainda as das gerações futuras. (LENZI, 2006 *apud* NASCIMENTO, 2012, p. 54)

Contudo, ainda cita no relatório que a pobreza e sua generalização não mais são evitáveis, e ainda especula que ao se planejar uma cidade, que se deve privilegiar os atendimentos basilares, além de atender para população uma melhora na qualidade de vida. Assim, muito discutido no relatório fora a questão da equidade, em que a uma participação inequívoca da população em relação aos debates para desenvolvimento urbano e nas tomadas de decisões, o que se daria por meio de processos democráticos (BARBOSA, 2008)

[...] pobreza generalizada não é mais inevitável e que o desenvolvimento de uma cidade deve privilegiar o atendimento das necessidades básicas de todos e oferecer oportunidades de melhora de qualidade de vida para a população. Um dos principais conceitos debatidos pelo relatório foi o de “equidade” como condição para que haja a participação efetiva da sociedade na tomada de decisões, através de processos democráticos, para o desenvolvimento urbano (BARBOSA, 2008, p. 2)

Ainda ressalta o relatório que há uma necessidade na descentralização do emprego de recursos financeiros, como também de humanos, nas relações urbanas, e que o poder político possa beneficiar as cidades em sua escala local. Ainda assim, cita Barbosa (2008) que as questões ambientais no tocante aos recursos naturais, é avaliada sobre as questões da biosfera e sua capacidade de absorver os efeitos que o homem vem causando na terra. E assim, afirmou que a miséria, pobreza poderia ser considerado e encarado como um problema ambiental, e como um dos principais motivos para a busca da sustentabilidade. (BARBOSA, 2008)

Ainda em comento, Pimenta e Nardelli (2015), citando o relatório de Brundtland (1987), ressaltaram que o documento fez conotação aos perigos a qual a exploração desenfreada dos recursos naturais poderia trazer. Perigos esses, causados pela consequência de que o homem não levou em consideração a capacidade de que o ecossistema poderia suportar pelo consumo excessivo do homem. E, ainda, o relatório Brundtland, ressaltou quais eram os países mais envolvidos na exploração desenfreada dos recursos naturais, ainda assim questionando para frear seu crescimento econômico.

O Relatório Brundtland (WCED, 1987), publicado em 1987, ressaltou os riscos do uso descontrolado dos recursos naturais, sem levar em consideração a capacidade dos ecossistemas de suportar esse consumo, e, indiretamente, indicou que os países em desenvolvimento deveriam frear o seu crescimento econômico. (PIMENTA; NARDELLI, 2015, p. 1261)

Nesta linha de pensamento, a Conferência das Nações Unidas, reunida em Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972, serviu como parâmetro para que a filosofia do antropocentrismo fosse desarraigada dos pensamentos contemporâneos. Assim, serviu como inspiração para que todos os povos

pudessem seguir suas disposições e para que o meio ambiente tivesse sua preservação garantida se os povos seguissem as disposições da Conferência das Nações Unidas de 1972. (BORTOLON; MENDES, 2014)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente. (SAMPAIO, 2011 *apud* BORTOLON; MENDES, 2014, p. 120).

Nesta condução teórica, para a legislação brasileira, a Conferência das Nações Unidas de 1972 teve papel importante, pois trouxe grandes mudanças para ordenamento jurídico brasileiro em se tratando do meio ambiente. Neste contexto, umas das mudanças promovidas no ordenamento jurídico brasileiro fora a instituição do Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973. Aludido decreto previu a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente, que iniciou com as atividades normais, no ano de 1974. Portanto, percebe-se que a Conferência das Nações Unidas de 1972, surtiu efeito na delegação oficial brasileira para que fosse criada uma secretaria sobre ponderações do meio ambiente. (BORTOLON; MENDES, 2014)

Sendo assim, Bortolon e Mendes (2014), citando Garcia (2011), disciplinam que as mudanças na legislação brasileira foram de grande importância, modificações essas causadas pela Conferência das Nações Unidas de 1972. Portanto, a Conferência das Nações Unidas de 1972 trouxe um enfoque importantíssimo no reconhecimento de vários problemas ambientais e que esses problemas seriam motivados pelo subdesenvolvimento, onde a milhares de pessoas que vivem em níveis abaixo de sobrevivência digna. Desta feita, os autores citados acima explanam, ainda, que os países desenvolvidos, teriam que voltar seus interesses em resolver os problemas ambientais para melhorar tal realidade.

[...] trouxe um enfoque muito importante que foi o reconhecimento de que a maioria dos problemas ambientais está motivado pelo subdesenvolvimento, onde milhares de pessoas estão vivendo abaixo de níveis mínimos de uma sobrevivência digna, e portanto, os países desenvolvidos devem

voltar seus esforços para melhorar essa realidade. (GARCIA, 2011 *apud* BORTOLON; MENDES, 2014, p. 120)

Neste contexto, a ONU permaneceu com a pauta da proteção ao meio ambiente, sendo repetida na Conferência Rio 92, com grande importância para as questões ambientais. Assim sendo, a pretensão continuava a mesma, a de preservação ambiental, sendo que o desenvolvimento humano, a partir da conferência de 1992, seria sustentável, dando direito aos países subdesenvolvidos de erradicar a miséria e de se desenvolver sustentavelmente. Outrossim, a preocupação com a preservação ambiental era ligada aos diversos desastres que vinha acontecendo sem precedentes, um deles foi o desastre da usina nuclear de Chernobyl, na antiga URSS e atual Ucrânia, em 1982. (MELMAN, 2017)

Melman (2017) cita que, na Declaração do Meio Ambiente e Desenvolvimento da Rio 92, que o homem fora escolhido como centro das preocupações, mas deverá lançar a mão do desenvolvimento exagerado para se desenvolver sustentavelmente, nota-se a visão do antropocentrismo. Ainda, afiança Melman (2017) que, na declaração estava disposto estava que, todos teriam direito a uma vida saudável e produtiva sem exceção, e que a vida de todos teria que ser em acordo, e em harmonia com a natureza.

Os Estados devem estimular a conscientização e a aplicação dos princípios, e deve proporcionar efetivos mecanismos judiciais e administrativos para defender o meio ambiente além de criar compensações e reparações dos danos causados. Para que essas diretrizes sejam possíveis, devem ser observados alguns princípios básicos, como o princípio da precaução que na sua essência implica em atuar de forma preventiva quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis por uma ausência de absoluta certeza científica. (MELMAN, 2017, p. 6)

Portanto, nos dispositivos legais no Brasil percebe-se os princípios para proteção ao meio ambiente, o qual assegurada pelo princípio da precaução a proteção ao meio ambiente é a garantia da proteção da natureza, e ainda disciplina que o princípio da precaução está enraizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim sendo, o princípio da precaução se ancora nas outras legislações brasileiras, como na política Nacional do Meio

Ambiente e na Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 54, § 3º, ampliando a proteção ao meio ambiente. (MELMAN, 2017)

Assevera-se, também, que esse princípio se encontra inserido em nosso ordenamento jurídico, não só na CRFB/88 e na Política Nacional do Meio Ambiente, mas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998, art. 54, § 3º). (MELMAN, 2017, p. 6)

Para tanto, as ideias de um pensamento contrário ao desenvolvimento a todo custo e que o homem estava indo na contramão da vida na terra, surge com as ideias conservacionistas de Gifford Pinchot (1865-1946), que é um dos primeiros pensamentos teóricos práticos do desenvolvimento a todo custo. Portanto, trouxe grande aceitação dos teóricos e ainda traz, pois tal pensamento traz benefício a maioria incluindo as futuras gerações, pois garante a preservação dos recursos naturais, do bioma, e do ecossistema. Nesse sentido, esse pensamento contrário ao pensamento do desenvolvimento a todo custo, traz o fator de que irá provocar a redução dos dejetos e da ineficácia na exploração e consumo dos recursos naturais não-renováveis, assegurando a produção máxima sustentável. (NASH, 1989 *apud* DIEGUES, 2008)

Aqueles que pesquisaram as raízes históricas da doutrina da conservação moderna geralmente traçaram sua popularização na América do Norte no trabalho de Gifford Pinchot, o primeiro chefe do Serviço de Florestas. Ainda assim, as ideias de Pinchot estavam profundamente imbuídas do ethos da Idade do Progresso à qual ele pertenceu; na verdade, em seu livro *The Fight for Conservation* identificou o desenvolvimento como o primeiro princípio da conservação, juntamente com a prevenção do desperdício e do desenvolvimento em benefício da maioria da população e não simplesmente para o lucro de um poucos (NASH, 1989 *apud* DIEGUES, 2008, p. 31)

Nestes termos, o pensamento de que os recursos ambientais tende de ser preservados, não só em relação ao acesso com relação a localização espacial e temporal dos usuários atuais, mas também os possíveis usuários das gerações futuras. Portanto, reconhece que não é fácil encontrar-se nas teorias que explicitam a necessidade de que os direitos a um meio ambiente melhor para futuras gerações a fim. Deste modo é difícil encontrar um posicionamento de ordem ética, científica e econômica das gerações atuais e uma ponderação

perspectiva das obrigações futuras, nem sempre imagináveis de serem versadas na contemporaneidade. (MACHADO, 2013)

A reserva dos bens ambientais, com a sua não utilização atual, passaria a ser equitativa se fosse demonstrado que ela estaria sendo feita para evitar o esgotamento dos recursos, com a guarda desses bens para as gerações futuras. (MACHADO, 2013, p. 92)

Machado (2013) disciplina que a CRFB, destina as presentes e futuras gerações como guardiãs de um meio ambiente preservado, sendo que o relacionamento entre as gerações não poderá ser de forma separada, como se a presença da humanidade não fosse uma cadeia de elos sucessivos. Sendo assim, Machado (2013) ainda traz em sua obra a ética da solidariedade entre as gerações e que as gerações presentes não podem simplesmente promover a escassez dos recursos naturais e a debilidade para as gerações vindouras.

Uma geração deve tentar ser solidária entre todos os que a compõem. [...] A continuidade da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração, mas ultrapasse a própria geração, levando em conta as gerações que virão após. O princípio cria um novo tipo de responsabilidade jurídica: a *responsabilidade ambiental entre gerações* (MACHADO, 2013, p. 159)

O princípio colacionado acima, o princípio da responsabilidade ambiental entre gerações, disciplina que o desenvolvimento, ou de uma economia que caminhe para o conceito de conservação dos recursos naturais sem esgotá-los, e se orienta por uma série de outros princípios. Uma das condições impostas no princípio é o de que o dano ambiental provocado por emissões e lançamentos de rejeitos não deve ser maior que a capacidade de absorção do meio ambiente. Ainda disciplina que o consumo de recursos naturais deve ser reduzido ao nível mínimo, e que grandes riscos ambientais devem ser que possam provocar outros riscos a outros recursos devem ser reduzidos a uma medida calculada e submetida a contrato de seguro. (FIELITZ, 2000 *apud* MACHADO, 2013)

A inserção de um princípio - abrangente e prospectivo - como a responsabilidade ambiental entre gerações pode ser motivo de crítica, pela dificuldade de sua implementação. A razoabilidade e a proporcionalidade não ajudam na fundamentação dos atos

legislativos, administrativos e jurisdicionais, para evitar arbitrariedades. Não se pode negar o merecimento de um mandamento constitucional que não permitira mais a ausência de um balanceamento dos interesses das gerações, onde num prato da balança estará a geração dos que, por não poderem falar ou votar, nem por isso são menos amados ou menos importantes. (MACHADO, 2013, p. 159)

Fiorillo (2013) explicita que a CRFB traz à baila, em seu artigo 225, a ideia do que é um bem ambiental, sendo um bem que não é apenas resguardado nos interesses dos que vivem no presente, mas também das futuras gerações. Contudo, tal preceito trazido pela Constituição da República Federativa do Brasil, que é a primeira Constituição que se refere a um direito futuro diferenciando da ideia tradicional de direito de sucessão. Portanto, a tutela da proteção ao meio ambiente, e a tutela de valores ambientais, não se reporta somente a presentes gerações, mas também as futuras gerações.

Aludida preocupação veio contemplada na tutela da preservação do patrimônio genético, estrutura básica da vida humana, independentemente da concepção filosófica ou religiosa adotada. Hoje, ao se falar em tutela do direito à vida, muito antes de qualquer consideração sobre o nascituro, existe essa estrutura fundamental vinculada à organização do DNA. (FIORILLO, 2013, p. 45)

Portanto, Fiorillo (2013) em sua obra cita que o artigo 225 estabelece quatro conceitos para o âmbito do direito ambiental, e para que o meio ambiente e seus recursos naturais sejam preservados. Assim sendo, o primeiro conceito é que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo que o meio ambiente equilibrado e de uso a sadia qualidade de todos, o dever o Poder Público e da coletividade em defender o meio ambiente. Sendo que o quarto e último preceito leva ao questionamento das presentes e futuras gerações, qual seja o que a defesa e a preservação do meio ambiente está vinculada as presentes e futuras gerações.

1.3 O HOLISMO AMBIENTAL

Pode-se dizer sobre as origens do holismo filosófico que, remonta a Grécia antiga pois é nessa época que Heráclito (535-475 a.C.) disseminava sua ideologia do holismo filosófico. (MACIEL; SILVA, 2008). Portanto, as ideias de Heráclito favoreceram para que fosse disseminada pelos filósofos naturais e dos teólogos do século XVII e XVIII, o exemplo foram os trabalhos de e.g. Von Liné, Emerson, Malthus e Thoreau, que descreveram sobre a interconexão dos homens e da natureza na teia da vida. (WALL, 1994 *apud* MACIEL; SILVA, 2008). Egri e Pinfield, ainda, ponderam que

No entanto a visão holística sempre esteve presente na história da humanidade, podendo ser considerada como prática direcionada à busca de uma relação harmoniosa com a natureza, ao vegetarianismo das religiões orientais, à comunidade franciscana do século 13 e ao movimento Romântico Europeu que se desenvolveu nos séculos 17 e 18 (EGRI & PINFIELD, 1998 *apud* MACIEL; SILVA, 2008, s.p.).

No entanto, surgirá um conceito bastante importante do holismo ético ambiental próximo do ano de 1920, que, o filósofo Jan Christiaan Smuts (1870-1950) concebeu, que foi a definição do holismo. Para tanto, tal definição concebida pelo filósofo acima citado disciplinava que, “*The tendency in nature to form wholes, that are greater than the sum of the parts, through creative evolution*”¹. Contudo, pela dificuldade de achar uma explicação para o conceito disciplinado por Smuts, que foi coligado a conceitos sobrenaturais, entretanto a ideia de que nem tudo que entendemos é sobrenatural vem ganhando força, e asseverando o holismo como filosofia científica. (WASSERMAN; ALVES, 2004)

Segundo este conceito, a soma das partes não explica o todo. Devido à dificuldade de se explicar os processos que levam ao holismo, o conceito foi associado processos sobrenaturais. Contudo, nos últimos anos, a ideia de que nem tudo o que não entendemos é sobrenatural, vem ganhando espaço e consolidando o holismo como filosofia científica. (WASSERMAN; ALVES, 2004, p. 2)

¹ A tendência natural de formar conjuntos, que são superior à soma das partes, através de evolução criativa.

Ainda, cita Wasserman e Alves sobre os cidadãos formados em uma estrutura extremamente reducionista que:

Apesar dos marcos teóricos, na prática ainda formamos nossos cidadãos em uma estrutura extremamente reducionista. Mesmo o Construtivismo de Piaget que hoje já é aplicado nas estruturas curriculares de muitas escolas, ainda não atinge os níveis superiores da formação e cientistas ainda são formados segundo princípios educacionais antiquados. (WASSERMAN; ALVES, 2004, p. 2)

Com advento da Conferência das Nações Unidas de 1992 no Rio de Janeiro, em que foram debatidos o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, se destacou deste marco citado acima em diante a força da concepção holística, se fortalecendo com as ideias de desenvolvimento sustentável. Sendo assim, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento trouxe um parâmetro em que os Estados a necessidade da proteção a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra. (ABREU, BUSSINGUER, 2013)

O conceito de holismo trazido por Abreu e Bussinguer (2013) citando o Glossário da Ecologia (1997), remete a:

O holismo [...] é a “visão segundo a qual todas as entidades físicas e biológicas formam um único sistema interagente unificado e que qualquer sistema completo é maior do que a soma das partes componentes”. E é deste modo que se posiciona a escola de pensamento ambiental holística. (GLOSSÁRIO DA ECOLOGIA, 1997 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 8)

Já no conceito de Milaré (2009), que é citado por Abreu e Bussinguer (2013), trata-se:

[...] o holismo se refere à percepção ou conhecimento que integra partes ou componentes em um todo abrangente e compreensivo, a partir da constatação de que há uma integração entre eles e não apenas uma mera justaposição dos componentes de um todo. (MILARÉ, 2009, *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p.8)

Portanto, com a filosofia holística no enfoque, o termo que vem ficando fortemente sustentada pelos filósofos dos direitos da natureza é a visão do desenvolvimento sustentável. Sendo assim, recai sobre aludida visão de que são políticas capazes de atingir um desenvolvimento econômico, porém, garante um menor impacto na relação de produção e consumo sobre o meio ambiente. No que se refere ao conceito de desenvolvimento sustentável, surge com outro nome, com o nome de ecodesenvolvimento, nos anos de 1970, fora obra daqueles que defendiam uma terceira via, os que não fossem defensores do desenvolvimento e os que defendiam o desenvolvimento zero. (ROMEIRO, 2012). Assim sendo,

A controvérsia opondo desenvolvimentistas e “zeristas” inicia-se com publicação do relatório preparado pelo casal Meadows, do MIT, sob os auspícios do chamado Clube de Roma, sobre os limites ambientais ao crescimento econômico (MEADOWS et al., 1972 *apud* ROMEIRO, 2012, p. 68)³ cuja conclusão fora que o crescimento econômico precisava parar para se evitar que o esgotamento dos recursos naturais e a poluição provocassem uma queda brusca do nível de vida. (ROMEIRO, 2012, p. 68).

Barbosa (2008) sustenta que, o termo desenvolvimento sustentável surgiu com a disseminação dos estudos climáticos na ONU, como meio de resposta para crise social e ambiental que a humanidade passava a partir do século XX. Ainda disciplina a autora que na comissão presidida pela norueguesa Gro Haalen Brudtland, na conferência das Nações Unidas foi produzido um relatório que ficará conhecido como “nosso futuro comum”. Portanto, neste relatório se encontra uma das definições mais difundidas do conceito de desenvolvimento sustentável, o qual é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades.

Neste relatório está exposta uma das definições mais difundidas do conceito: “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”. (BARBOSA, 2008, p. 2)

Pimenta e Nardelli (2015) citando Moretto e Giacchini (2005), disciplinaram que o conceito de desenvolvimento sustentável apresenta uma

forma ampla, envolvendo a questão produtiva, questão social e a questão ambiental, sendo assim abrangendo de forma integral os pilares do modelo do desenvolvimento. Ainda Pimenta e Nardelli (2015) citam Wenceslau, Antezana e Calmon no que se refere à subdivisão do discurso do desenvolvimento sustentável em que, subdivide em duas vertentes que é a vertente do desenvolvimento sustentável e o da modernização ecológica.

O desenvolvimento sustentável é um dos discursos ambientais mais influentes, mas, talvez, um dos mais ambíguos. Dryzek (1997) comenta que existem dúvidas sobre o que, de fato, significa o termo “desenvolvimento sustentável”, sendo que inúmeras definições já foram formuladas, inclusive como forma de colocar as ideias e os interesses de outros discursos (como o do sobrevivencialismo) em nova roupagem. A essência do discurso baseia-se na compreensão de que o desenvolvimento econômico é necessário, principalmente para atender às necessidades dos países mais pobres, mas que estes não poderão seguir o caminho trilhado pelos países ricos, pois o planeta Terra não suportaria. Assim, é necessário que o desenvolvimento econômico seja guiado por princípios ambientais e sociais. (WENCESLAU; ANTEZANA; CALMON, 2012, *apud* PIMENTA; NARDELLI, 2015, p. 1262)

Pode-se dizer, que o desenvolvimento sustentável anda diretamente como o desenvolvimento econômico, o capital físico com relações demográficas e desenvolvimento da tecnologia das organizações tem fator importante na relação desenvolvimento e ecologia. Portanto, estão diretamente correlacionados a biodiversidade na relação tomada quanto ao trabalho exercido pelas organizações, se esse trabalho estará voltado a proteção da biodiversidade planetária. (MULLER, 2007 *apud* CHAVES; CASTELO, 2013,).

Chaves e Castelo (2013), citando Sachs (1993), disciplinam que os pensadores do desenvolvimento sustentável devem considerar cinco dimensões e não pensar em três. Sendo que, o pensamento no tripé das dimensões do desenvolvimento sustentável, que são as três dimensões das relações do homem com meio ambiente, que são ambiental, social e econômica, já não se produz resultados esperados na sociedade e nos governos, não surte mais o efeito esperado. Ainda citando Sachs (1993), Chaves e Castelo (2013) acordam que além das dimensões já existentes ambientais, sociais e econômicas,

deveriam ser colocadas nas questões da sustentabilidade as dimensões culturais e políticas.

[...] desenvolvimento sustentável deve considerar simultaneamente cinco dimensões. Pois o pensamento em um tripé já não é suficiente para a obtenção dos resultados esperados pela sociedade e os governos. O autor ainda acentua que além das dimensões ambientais, sociais e econômicas, as dimensões culturais e políticas enumeram-se à questão da sustentabilidade. (SACHS, 1993 *apud* CHAVES; CASTELO, 2013, s.p.).

Chaves e Castelo (2013) disciplinam que a questão de desenvolvimento sustentável é uma questão muito complexa, e que embora alcance um desenvolvimento ele nunca será totalmente sustentável pois exige constante inovação. No entanto, explicam os autores acima que sustentabilidade se dá em relação ao lugar que se pretende chegar, e que o desenvolvimento está em consonância como se pretende chegar. Ainda citam que para o presente devem se pensar como se dará processo de desenvolvimento, e para o futuro pensar como se dará a sustentabilidade.

[...] o conceito de Desenvolvimento Sustentável vem sendo interpretado de diversas maneiras e dependendo dos interesses do usuário. O que para o autor, acarretam em diversos problemas devido ao alto nível de abstração e falta de elementos operacionais capazes de medir o grau de sustentabilidade e um processo de desenvolvimento. (FENZEL, 1997 *apud* CHAVES; CASTELO, 2013, s.p.).

Portanto, a um movimento no século XXI para educação das crianças para que possam no futuro agirem de forma sustentável, assim podendo garantir a sobrevivência da vida na terra, este movimento e inúmera das vezes é guiado pelas ideias do desenvolvimento sustentável. (HEDEFALK; ALMQVIST; ÖSTMAN, 2014 *apud* CAMARGO, 2016). Sendo assim, com as relações com a formalização do conceito de desenvolvimento sustentável, surgiu comunidade internacional, realizando reuniões políticas sobre o tema de desenvolvimento sustentável e aplicando conceitos como educação para o desenvolvimento sustentável e educação para sustentabilidade como meta global. (FREITAS, 2004 *apud* CAMARGO, 2016).

Em essência, a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável se propôs a impulsionar uma educação solidária que contribua para uma correta percepção do estado do mundo, que seja capaz de gerar atitudes e compromissos responsáveis, e que prepare os cidadãos para as tomadas de decisões [...] direcionada para alcançar um desenvolvimento culturalmente plural, socialmente justo e modelos mais inteligentes de interação com os ecossistemas. (GUTIÉRREZ; BENAYAS; CALVO, 2006 *apud* CAMARGO, 2016, p. 92).

Portanto, ao falar em holismo, desenvolvimento sustentável, recai sobre o crivo de se entender os princípios que abarcam a matéria das questões ambientais. Nesse sentido, o princípio da precaução foi concebido na década de 70 pelo direito germânico, então um princípio que fora transportado para o direito brasileiro, e na Alemanha chamado de *Vorsorgeprinzip*². (CEZAR; ABRANTES, 2003). No que diz respeito à essência desse princípio, estava a ideia de que a sociedade poderia evitar danos ambientais se tomasse alguns cuidados com planejamento urbano, e que evitasse atividades que tinham alto potencial de degradação ambiental. (MACHADO, 2000 *apud* CEZAR; ABRANTES, 2003)

Dentro do ordenamento daquele país, a mais importante implementação do princípio está contemplada no Ato de Poluição do Ar de 1974. Nesse ato, estipula-se que o possuidor de uma planta técnica é obrigado a tomar medidas de precaução, para evitar o dano ambiental, com a ajuda de instrumentos ou mecanismos que correspondam às técnicas avançadas disponíveis para a limitação da emissão de poluentes (HEY, 1992 *apud* CEZAR; ABRANTES, 2003, p.228).

Na legislação brasileira o princípio da precaução foi introduzido pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), sendo estabelecida vários meios para maior preservação do meio ambiente. Portanto, entre os objetivos estabelecidos com o princípio observado acima, está, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação de qualidade ao meio ambiente. E ainda preservação, restauração, equilíbrio ecológico, utilização racional, disponibilidade permanentes dos recursos naturais, elencadas no artigo 4º incisos I e II, ainda para atingir o objetivo de

²Princípio da Precaução.

proteção a Lei acima citada previu o Estudo de Impactos Ambientais. (ATTANASIO JÚNIOR; ATTANASIO, 2003)

O Estudo de Impacto Ambiental foi regulamentado pela Resolução nº 1/86 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), a qual prevê que o referido estudo desenvolverá “o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e contemplará as alternativas tecnológicas e de localização do mesmo, confrontando-o com a hipótese de sua não execução, inclusive quanto ao aspecto sócio-econômico”(art.6º, I). (ATTANASIO JÚNIOR; ATTANASIO, 2003, p. 3)

Outro princípio grandemente lembrado quando se fala em preservação ambiental é o princípio da prevenção, o conceito para esse princípio não permite confusão, pois tem o conceito de preparar com antecipação, se antecipar antes que o pior aconteça. (BACAL, 2011). Portanto, prevenir em português, *prevenir* em francês, *prevenir* em espanhol, *prevenire* em italiano e *to prevent* em inglês, todos têm a mesma origem no latim *praevenire* qual tem o significado de agir antecipadamente. (MACHADO 2003, *apud* BACAL, 2011).

Na esteira dos outros princípios ambientais, a prevenção tem como ponto de partida uma concepção que se alastra por toda a política criada em função da defesa e da preservação ao meio ambiente, qual seja: a chamada consciência ambiental. A consciência de que os recursos naturais são finitos, aliada à impossibilidade ou, ao menos, grande dificuldade em recuperar, naturalmente, uma lesão ambiental de forma natural encontra ressonância no conhecido provérbio segundo o qual “mais vale prevenir do que remediar”. (BACAL, 2011, p. 71).

Portanto, no que se refere ao princípio da prevenção no direito ambiental, seu objeto tem por precaver e orientar para que não ocorra nenhum evento danoso, indesejáveis e de difícil recuperação ao meio ambiente. Nesse sentido, percebe-se que o princípio vem com escopo de anular questões que muitas das vezes iram causar degradação ao meio ambiente, ou por exemplo, na questão do desaparecimento de espécies. (CIELO *et al.*,2012). Entretanto, percebe-se que o princípio da prevenção para alguns doutrinadores do direito ambiental é agir de forma antecipada antes que algo de ruim aconteça, ou seja, prevenir antecipadamente antes de um fato danoso aconteça. (SIRVINSKAS, 2011 *apud* CIELO *et al.*,2012).

Princípio da Prevenção é entendido por alguns doutrinadores como forma de agir antecipadamente. Verifica-se, assim, que o mesmo refere-se a uma forma de prevenir com antecedência o fato danoso possível de degradar o meio ambiente. (SIRVINSKAS, 2011 *apud* CIELO *et al.*,2012, s.p.)

Nesta linha de pensamento, outro princípio de grande importância para as questões do meio ambiente, e para as questões envolvendo o direito da natureza é o princípio do usuário-pagador. Portanto o princípio do usuário-pagador tem como conceito só paga pelo de um serviço público qualquer, é aquele que só deve pagar pelo uso efetivo do bem público como, por exemplo, serviço de água e esgoto. No que se refere ao princípio do usuário-pagador, não se confunde com princípio do poluidor-pagador, apesar de segundo inserido no conceito do princípio do usuário-pagador. (SIRVINSKAS, 2018)

O princípio do usuário-pagador está relacionado ao usuário de um serviço público qualquer. Ou seja, só deve pagar pelo serviço o usuário efetivo do bem, por exemplo, a água, o esgoto etc. No entanto, o princípio do poluidor-pagador, de certa forma, está inserido/embutido no conceito de usuário pagador, mas com ele não se confunde. (SIRVINSKAS, 2018, p. 117)

Contanto, para o melhor entendimento de tal princípio na legislação brasileira deve se abarcar um exemplo para tal entendimento, e esse exemplo é o da água doce no Brasil, o qual a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu o domínio dos recursos hídricos a União e aos Estados. Contudo, a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433/87, estabelece como instrumento para gestão da água a outorga de direitos de uso de tal recurso e estabelece ainda a cobrança pelo seu uso. E, ainda, no comentário ao artigo 36, em seu §1º, da Lei 9.985/00 (SNUC), estabelece que os licenciamentos de empreendimentos que geram graves impactos ambientais estão obrigados a apoiar a manutenção e implantação de unidades de conservação. (CASA; ZANINI; VASCONCELLOS, 2006).

A Constituição brasileira de 1988 determinou pertencer o domínio sobre os recursos hídricos à União ou aos Estados. A lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997) instituiu como instrumentos para a gestão

da água a outorga de direito de uso deste recurso e a cobrança pelo seu uso. (CASA; ZANINI; VASCONCELLOS, 2006, p. 291)

Ainda explanando dos princípios do direito ambiental em meio a elucidação da óptica holística, outro grande princípio e não menos importante é o princípio do poluidor-pagador, que merece grande atenção no debate da conservação do meio ambiente natural, para melhor vivência dos seres vivos na terra. Por quanto tal princípio traz em seu conceito de que, impõe ao poluidor empreendedor ou outros que vão usar dos recursos naturais e vão causar impacto ambiental, que deve este arcar com as despesas pelos danos causados ao meio ambiente que sua atividade causara. (FIORILLO, 2013)

Este princípio reclama atenção. *Não traz* como indicativo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago”. (MACHADO, 1992 *apud* FIORILLO, 2013, p. 59).

Ainda sobre o princípio do poluidor-pagador, Colombo (2004) cita Aragão (1997) sobre:

[...] o princípio que usa para afetar os custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para estimular a utilização racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções ao comércio e ao investimento internacionais, é o designado princípio do poluidor-pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos do desenvolvimento das medidas acima mencionadas decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente esteja num estado aceitável [...] (ARAGÃO, 1997 *apud* COLOMBO, 2004, p. 17).

Não obstante sobre o assunto está o princípio da informação, também fundamental nas questões relacionadas a proteção ao meio ambiente e ao direito da natureza. Princípio que está na declaração do Rio de 1992, princípio de número 10 em que descreve que, toda nação deve proporcionar aos indivíduos acesso as informações relativas ao meio ambiente que disponham as autoridades públicas, inclusive se for de atividades e obter materiais perigosos a sua comunidade. (MACHADO, 2013).

Machado (2013) salienta que o monitoramento de tais informações deve ser feito não só pelo Poder Público, mas também por entidades governamentais, pois recebem auxílio científico e financeiro para tal. Ainda, afirma o autor citado acima que os métodos e recursos de informática devem ser utilizados para informações e monitoramento ambiental e insistir na cooperação internacional, para que países em desenvolvimento e subdesenvolvidos possam utilizar desse recurso. (MACHADO, 2013).

O monitoramento das informações ambientais deve ser levado a efeito não só pelo Poder Público, mas também pelas organizações não governamentais, que, para esse fim, merecem receber auxílio científico e financeiro. Os métodos e recursos da Informática devem ser utilizados para a informação e o monitoramento ambientais, insistindo-se na cooperação internacional, de forma a que os Países subdesenvolvidos e em desenvolvimento possam implementar esses procedimentos. (MACHADO, 2013, p. 129)

Portanto, o princípio da informação tem como objetivo maior a objetivação da informação das questões ambientais disseminada pelo poder público e por entes governamentais para população, e também com fulcro na conscientização para o destinatário deste direito. Sendo assim, o acesso à informação por toda população se dá pela circunstância de que a população possa melhor preservar e lidar com meio ambiente em que vivem e, ainda, a quem recorrer ou com que medidas tomar em caso de violação a qualquer princípio de preservação ao meio ambiente. (ANTONIO; VITORIA, 2019).

2 A PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para melhor compreensão da principiologia do Direito Ambiental, deve-se abordar sobre as fontes do Direito, que são todas as circunstâncias ou instituições que de alguma forma exercem alguma influência sobre o entendimento dos valores tutelados por algum sistema jurídico. Entretanto, vale ressaltar que os costumes, as jurisprudências, a doutrina os tratados e convenções internacionais e, incluindo, dentre eles também, os princípios jurídicos. Portanto, a palavra “princípio” corresponde a alicerce, base ou fundamento de alguma coisa, princípio é uma palavra originária do latim que significa aquilo que se torna primeiro. (FARIAS, 2006)

Farias (2006), ao citar Delgado (2005), sobre o significado de princípio, afirma que se trata de uma preposição elementar e fundamental que embasa determinado ramo de conhecimento ou preposição lógica básica em que se funda um pensamento. Portanto, é de suma importância entender o significado de princípio, em trata-se de que na ideia de princípio está acepção de início ou de um ponto de partida ou que está iniciando uma ideia, um pensamento jurídico. (FARIA, 2006).

[...] o princípio jurídico é um enunciado lógico implícito ou explícito que, por conta de sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes da Ciência Jurídica e por isso mesmo vincula de modo inexorável o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam. (CARRAZA, 1998 *apud* FARIA, 2006, s.p.).

Assim, ainda na questão do significado de princípio, assevera que princípios são suportes normativos, verdadeiros alicerces que conferem a organização lógica a certo ramo jurídico, estabelecendo bases normativas para solução de um caso (SILVA, 2017). Ademais, de acordo com Di Pietro (2010), *apud* Silva (2017), o significado de princípio no ordenamento jurídico implica no reconhecimento que são proposições básicas fundamentais típicas que condicionam todas as estruturas jurídicas subsequentes.

No que tange à enumeração dos princípios de direito ambiental, observa-se que há diversas classificações, sendo que determinados autores desdobram certos princípios em outros, razão pela qual esse trabalho irá indicar a enumeração mais difundida e consolidada na doutrina. (SILVA, 2017, p. 3).

Além do que Lima *et al* (2017), ao citar Antunes (2010), refere-se à diferenciação dos princípios, em que os princípios recaem por duas vertentes sendo que podem ser implícitos ou explícitos. Entretanto, os princípios explícitos são os que estão expressamente descritos na Lei e fundamentalmente na Constituição da República Federativa do Brasil, e implícitos são aqueles que transcorrem do sistema constitucional, porém não se encontram descritos. No mais, é indispensável lembrar que nos ordenamentos jurídicos existem princípios gerais e específicos para cada área do Direito, acontece o mesmo na área do Direito Ambiental que possui seus próprios princípios. (LIMA, 2017).

Os princípios jurídicos podem ser implícitos ou explícitos. Explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e fundamentalmente na CRFB; implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos. (ANTUNES, 2010 *apud* LIMA, 2017, s.p.).

Portanto, os princípios do Direito em geral emanam valor normativo, não apenas valores interpretativos ou argumentativos, e assim sendo os princípios se encontram hierarquicamente superiores a qualquer regra. (FARIAS, 2006 *apud* SILVA; FELÍCIO, 2016). Neste sentido, os princípios estão coadunando no ordenamento jurídico e, assim, as regras devem se adequar aos princípios caso contrário acarretara nulidade (SILVA; FELÍCIO, 2016). Contudo, perante as fortes oposições de ideias relacionadas a valores constitucionais, há que se fazer um juízo de adequação de princípios e ponderações de valores. (GARCIA; THOMÉ, 2015 *apud* SILVA; FELÍCIO, 2017). Ademais, pode-se mencionar:

Os princípios, cuja função sistematizadora do ordenamento jurídico é evidente, têm primazia formal e material sobre as regras jurídicas, impondo padrões e limites à ordem jurídica vigente. Importante destacar ainda sua função normogênica na medida em que atuam na elaboração das regras jurídicas. Perante eventuais antagonismos existentes entre valores constitucionais, deve-se fazer o juízo de adequação de

princípios e a ponderação de valores (GARCIA; THOMÉ, 2015 *apud* SILVA; FELÍCIO, 2017).

Assim, Ritt (2006), ao citar Lorenzetti (1998), faz referência que tanto quanto os princípios quanto as regras fazem menção ao campo do dever-ser, logo, nesse sentido, são normas. Além disso, Ritt (2006) disciplina que os princípios são divididos em três critérios, a saber: o primeiro é o da generalidade em que, os princípios absorvem uma generalidade maior do que as regras em relação aos suportes fáticos, pois não se referem a um só caso. Já o segundo critério, citado por Ritt (2006) é o da origem em que disciplina que as regras são criadas e os princípios são desenvolvidos, os princípios não são baseados em decisões de legislador ou tribunal e sim da convivência ou oportunidade que se desenvolve historicamente. (RITT, 2006). Além disso, o terceiro critério é descrito como:

O terceiro critério é a referência à idéia de Direito: presente e explícita nos princípios, pois ordena algo a ser feito na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas existentes; são comandos de otimização; ao passo que nas regras, a idéia de direito está presente e implícita, podendo ser cumpridas ou não, e, se válidas, devem ser observadas (LORENZETTI, 1998 *apud* RITT, 2006, p.4).

Ainda disciplina Ritt sobre as regras e os princípios:

Na verdade, as regras e os princípios são tidos, pela teoria clássica, como espécies de norma, de modo que a distinção entre eles constitui uma distinção entre duas espécies de normas. A regra é editada para ser aplicada a uma situação jurídica determinada. Já os princípios, ao contrário, são genéricos, porque comportam uma série indefinida de aplicações. (RITT, 2006, p. 5).

Assim, a diferenciação entre regras e princípios possui grande importância no cenário jurídico, pois constitui base para fundamentação jusfundamental e que é um alvo importante para solução de problemas essenciais da dogmática dos direitos fundamentais. Logo, ao não existir essa distinção, não haveria de existir uma teoria adequada dos limites, tampouco uma teoria satisfatória da colisão, e não existiria uma teoria acerca do papel traçado

pelos direitos fundamentais no sistema jurídico. (ALEXY, 1993 *apud* AMORIM, 2005).

Ainda assim, Amorim (2005), ao citar Alexy (1998), pontua sobre a distinção entre regra e princípio, vez que tal distinção é um dos pilares fundamentais do edifício da teoria dos direitos fundamentais. Ainda cita Amorim (2005) que a distinção entre princípios e regras não é nova, porém há uma variedade de distinções, e ainda disciplina que a delimitação frente a outras coisas como valores, é obscura e a terminologia é vacilante. (AMORIM, 2005).

Essa distinção não é nova, mas o que realmente há é uma desconcertante variedade de distinção. A delimitação frente a outras coisas, como os valores, é obscura; a terminologia é vacilante. (AMORIM, 2005, p. 125).

Portanto, há que se falar que, ao analisar os princípios, percebe-se que serviram como pedra basilar para a criação de qualquer Direito, o exame dos princípios é tema fundamental para qualquer ramo jurídico. (CORIOLANO, 2012). Ainda Coriolano (2012), ao citar Cruz (2003), aponta que os princípios têm tomado cada vez mais importância no ordenamento jurídico sobre doutrinas contemporâneas, bem como os valores neles compreendidos devem nortear a ação de interpretação, aplicação e mutação do Direito pelos Tribunais. (CORIOLANO, 2012).

Os princípios assumem um papel cada vez mais importante e vital para os ordenamentos jurídicos, segundo a doutrina contemporânea, principalmente se analisados sob a égide dos valores neles compreendidos. São eles que devem nortear, com o prestígio e destaque que lhes são peculiares, a interpretação, aplicação e mutação do Direito pelos Tribunais. (CRUZ, 2003 *apud* CORIOLANO, 2012, p. s.p.)

No encontro das palavras de Gandin (2004), ao se valer de Wambier e Wambier (2003), nota-se a defesa de que os princípios não se submetem ao tudo ou nada, logo, não pode ter dúvidas quanto à aplicação em um caso concreto, bem como inexistir dúvidas quanto à sua condição de princípio. Assim, depende da situação fática para aplicação de tal princípio, eis que pode ser aplicado em detrimento de outro princípio. Contudo, a real importância para aplicação do princípio é a situação fática, sem prejuízo da subsistência do

princípio afastado. Nesse sentido, na interpretação entre a legitimidade entre duas normas, se legitimará a norma que se aproxima mais dos princípios gerais, pois é avaliada como norma hierarquicamente superior. (GANDIN, 2004). Ademais,

Quando ensinam que os princípios não se submetem ao tudo ou nada, não se podendo ter dúvidas quanto à sua condição de princípio porque não se aplica a determinado caso. Dependendo da situação, afirmam que um princípio pode ser aplicado em detrimento de outro, sendo que a determinante para aplicação é o caso concreto, sem subsistência do princípio afastado. (WAMBIER; WANBIER, 2003 *apud* GANDIN, 2004, p 16).

Para Luiz Roberto Barroso (2009), *apud* Pereira (2018), ao longo do processo evolutivo da humanidade, consolidado por meio da Teoria do Direito, as normas jurídicas são gênero e as regras e os princípios se apresentam como espécies. Ao continuar com as ideias do autor citado acima, ainda, os princípios teriam tomado uma ascensão vertiginosa, pois, sempre quando havia uma lacuna na legal, os princípios eram interpretados de forma subsidiária do Direito. Assim, os princípios se tornaram de outra maneira de serem interpretado, não mais como eram interpretados no plano ético, mas agora teria explanação no mundo jurídico. (BARROSO, 2009 *apud* PEREIRA, 2018).

Em análise da “ascensão dos princípios” no Direito brasileiro, Barroso leciona que os princípios eram fonte secundária e subsidiária do Direito. É o que se extrai da redação do art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que sequer considerava os princípios como normas jurídicas, mas como fonte integradora do Direito. Hoje, os princípios são centro do sistema jurídico, de onde se irradiam por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do Direito. (PEREIRA, 2018, s.p.).

Pereira (2018), ao citar Ávila (2010), sobre a distinção entre regra e princípio, destaca que as normas são construídas pelo interprete a partir dos dispositivos, e que não se pode chegar a uma conclusão se este ou aquele contém uma regra ou um princípio. Contudo, disciplina ainda o autor citado acima que tal qualificação normativa depende de uma conexão axiológica que não são incorporadas no texto, mas sim antes o interprete as constrói. (PEREIRA, 2018).

2.1 O PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Todos os seres vivos da terra são dotados do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo assim, o direito dos seres humanos, os animais, plantas e outros seres vivos e não vivos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não sendo um direito só do homem. Contudo, meio ambiente equilibrado pode ser considerado um conjunto de condições de convivência harmoniosa entre todos os elementos do ecossistema. Portanto, esse equilíbrio se refere a um equilíbrio entre os seres vivos e não vivos do ecossistema de forma harmoniosa, não se constitui em inalterabilidade dos componentes naturais, sendo então permitida a retirada de recursos naturais desde que seja de forma harmoniosa com a natureza. (MUKAI, 2002 *apud* JESUS, 2018, s.p.)

Jesus (2018) discorre sobre o meio ambiente sofrer alterações e, com essas alterações, os seres vivos tendem a se adaptar, até mesmo os seres não vivos como, por exemplo, o curso de um rio que pode mudar conforme os anos passam. E, sendo o homem de uma natureza criacionista, tende a mudar completamente o ecossistema, estabelecendo mudanças intensas e inesperadas no ambiente em que vive, podendo assim causar a destruição de si próprio e de outros seres vivos na terra.

Desde o início da humanidade que o meio ambiente influenciou significativamente na vida em sociedade. O homem se aproveitava dos recursos naturais, sem pensar em uma possível degradação, apenas utilizava o que a natureza lhe dispunha de uma forma cada vez mais rápida e mais degradante. O crescimento acelerado da sociedade e o brutal avanço tecnológico são pontos cruciais para uma maior preocupação do homem com o meio ambiente e são os reais motivos para que a Constituição Federal Brasileira criasse uma estrutura para tutelar os valores ambientais. (JESUS, 2018, s.p.).

Sendo assim, pode-se abrir uma concepção para qual o melhor entendimento para meio ambiente ecologicamente equilibrado. A primeira compreensão a descrever e de que se afigura como um Direito Constitucional, sendo que esse conhecimento é conquista recente da sociedade brasileira. Ainda, é um direito reconhecido de terceira geração ou dimensão, caracterizados esses direitos como direitos difusos, coletivos ou individuais

homogêneos por beneficiar não apenas as gerações presente, mas também as gerações futuras, e não abarcam um indivíduo e sim a coletividade. (NASCIMENTO, 2016)

A principal fonte formal do direito ambiental é a Constituição da República. Aliás, a existência do artigo 225, no ápice, e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o Direito Ambiental é essencialmente um direito constitucional, visto que emanado diretamente da Lei Fundamental. Essa é uma realidade nova e inovadora em nossa ordem jurídica (ANTUNES, 2014 *apud* NASCIMENTO, 2016, s.p.).

Nascimento (2016), ao citar Fiorillo (2014), sobre a questão dos direitos difusos e coletivos do meio ambiente ecologicamente equilibrado, aponta

[...] os direitos coletivos diferem-se dos difusos em razão da determinabilidade dos titulares. [...] o direito difuso é aquele que se encontra difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Os coletivos, por sua vez, possuem como traço característico a determinabilidade dos seus titulares (FIORILLO, 2014 *apud* NASCIMENTO, 2016, s.p.).

Portanto, o direito ao meio ambiente equilibrado foi garantido no Brasil só após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, pois foi a primeira a tratar deliberadamente das questões ambientais. Desde então, os direitos fundamentais inerentes ao direito do meio ambiente equilibrado, nasceram, cresceram e se fortaleceram no âmbito nacional, no entanto ainda bastante questionada pela jovialidade de uma Constituição tão jovem. (BOTELHO, 2011)

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, no Brasil, ganhou relevância ímpar com a Constituição Federal de 1988, haja vista que foi ela [...] a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que é uma Constituição eminentemente ambientalista. (SILVA, 2003 *apud* BOTELHO, 2011, s.p.).

Assim, pode-se dizer que o princípio do meio ambiente equilibrado é uma extensão ao direito a vida e proteção contra qualquer privação arbitrária da mesma. Aludido princípio, ainda, determina aos Estados que é seu dever o de

buscar os meios para assegurar os meios de sobrevivência a todos indivíduos e tem a obrigação de evitar riscos ambientais sérios. Desta forma, mencionado princípio se torna um novo direito fundamental reconhecido pela Conferência das Nações Unidas de 1972 sobre o ambiente humano (LIMA *et al*, 2017). Além disso,

Princípio 01: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presente e futura. A este respeito às políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira continuam condenadas e devem ser eliminadas. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972 *apud* LIMA *et al*, s.p.)

Nessa toada, deve-se ressaltar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um meio ambiente que proporcione a sadia qualidade de vida pertencem a categoria dos direitos de terceira dimensão conforme a doutrina majoritária disciplina. Os Direitos de Terceira Dimensão se caracterizam pela titularidade coletiva ou difusa, ou seja, abarca não somente a geração presente, mas também as gerações futuras e, ainda, não um só indivíduo, mas todos os indivíduos. (REICHARDT; SANTOS, 2019).

Já os direitos fundamentais de terceira dimensão [e entre eles o ambiente ecologicamente equilibrado] caracterizam-se pela titularidade coletiva ou difusa. Dentre eles, a paz, a autodeterminação dos povos, o ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural (SARLET, 2010 *apud* REICHARDT; SANTOS, 2019, s.p.).

Assim, o direito a fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma construção, um pensamento jurídico recente integrante de uma terceira dimensão de direitos os quais já foram citados que são de terceira dimensão de direitos. Esse conceito do direito ao meio ambiente sadio resguarda um bem fundamental reputado e defendido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que é o direito à vida. Enfatiza, ainda, um vínculo de responsabilidade solidária social com interesse na tutela das temáticas

difusas, transindividuais, que, nas palavras de Fiorillo (2012), citado por Campello, Padilha e Marés Filho (2015, p. 234), pertencem “a todos e a ninguém ao mesmo tempo”.

O direito fundamental ao meio ambiente sadio é uma construção recente, integrante de uma terceira dimensão desses direitos, conforme já tradicional classificação. Resguarda-se nesse conceito jurídico um bem reputado fundamental à vida, sem o qual ela não pode se realizar plenamente. (CAMPELLO; PADILHA; MARÉS FILHO, 2015, p. 234).

Nesse contexto, há que se acentuar pela necessidade de se pensar como poderá o Estado, ente que tem obrigação na busca do bem comum, elaborar políticas públicas em relação ao direito ecologicamente equilibrado e, assim, densificar o princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda nesse contexto, lembra-se que bem comum é conceito estritamente ligado à ideia de solidariedade, uma das características dos direitos de terceira dimensão, em que se enquadra os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (CAMPELLO; PADILHA; MARÉS FILHO, 2015).

Existe a necessidade de pensarmos como pode o Estado, ente a quem cabe por definição a busca do bem comum, elaborar políticas públicas de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, densificando o princípio da dignidade da pessoa humana. Lembremos que bem comum é conceito umbilicalmente ligado à ideia de solidariedade, nota distintiva dos direitos de terceira dimensão, em que se enquadra o direito fundamental ao meio ambiente sadio. (CAMPELLO; PADILHA; MARÉS FILHO, 2015, p. 243)

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dilatou o status da temática ambiental em constitucionalizar tal temática. Desta forma, a referida Constituição trouxe à baila a questão em criar um novo princípio no ordenamento jurídico brasileiro, ao descrever como princípio o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conferindo-lhe tal status. E, assim, ainda, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, ao Poder Público e à sociedade civil, o dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado contra qualquer ameaça que possa surgir. (SILVA NETO; SILVA, 2009). Ademais,

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, s.p.)

Sirvinskas (2018) notabiliza que, para compreensão do meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve-se analisar o binômio do artigo 170, inciso IV, e o meio ambiente artigo 225, ambos da Constituição Federal. Desta forma, o autor dissuadi que o combinar meio ambiente com desenvolvimento só se dá pelo fator de considerar as questões ambientais em um processo contínuo atendendo as adequações de ambos. E, ainda, atendendo às peculiaridades de cada contexto, como, por exemplo, o político, o econômico, o sociocultural e o mais importante o ecológico, dentro de uma dimensão de tempo e espaço.

Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não se deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material. (MILARÉ, 2005 *apud* SIRVINSKAS, 2018, p. 126).

Sirvinskas, ainda, cita Machado em:

O equilíbrio ecológico não significa a inalterabilidade das condições naturais. Busca-se, no entanto, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários bens que compõem a ecologia (populações, comunidades, ecossistemas e biosfera). (MACHADO, 2005 *apud* SIRVINSKAS, 2018, p. 126).

Portanto, o meio ambiente pautado como direito fundamental elenca direitos de terceira geração, direito esses que são de privilégio não apenas de um indivíduo em comum, mas, de toda geração presente, e também de toda geração futura. Contudo, os princípios de terceira dimensão englobam os princípios como o princípio da indivisibilidade, o princípio da interdependência e o princípio da solidariedade, em que se insere o direito a um ambiente equilibrado. (PEREIRA; MOURA; MATIAS, 2012).

Dessa forma, o meio ambiente como direito fundamental, elenca os direitos de terceira geração, pautado pelo direito difuso, no qual estão embasados pelos princípios da indivisibilidade, interdependência e solidariedade, onde se insere o direito a um

ambiente equilibrado, além da responsabilidade pela preservação da natureza de todos os membros da sociedade. (PEREIRA; MOURA; MATIAS, 2012, p. 13)

Desta forma, o princípio da solidariedade emerge em foco no momento, pois é de suma importância sua percepção para o tema. Assim, como princípio, a solidariedade emerge na Revolução Francesa elencada como fraternidade. Desta forma, o princípio da solidariedade toma força na metade do século XX, com o pós-guerra e a criação de Constituições, que assumiam, na época, o ponto referencial para as criações das constituições o princípio da dignidade da pessoa humana. (FERREIRA; OLIVEIRA, 2011).

Ferreira e Oliveira (2011), ainda, dissuadem sobre o fator de que, na criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, *caput*, o destaque ao dever de todos em zelar pelo meio ambiente e garantir o equilíbrio adequado para gerações presentes e futuras. De acordo com Oliveira (2011), o referido princípio possui dois aspectos temporais, a saber: a solidariedade sincrônica e a solidariedade diacrônica. A primeira é a responsabilidade das gerações atuais diante os problemas ambientais, e buscar soluções adequadas para eles. Já a segunda é a responsabilidade de manter o ambiente equilibrado e sadio a qualidade de vida, para que as gerações futuras possam desfrutar da melhor maneira possível.

A primeira, ele denomina de “solidariedade sincrônica”, referente à responsabilidade que a geração atual possui diante dos problemas ambientais e na busca por soluções adequadas a eles. Já a segunda, chamada de “solidariedade diacrônica” (através do tempo), diz respeito à responsabilidade das gerações futuras com as que virão depois delas. (OLIVEIRA, 2011 *apud* FERREIRA; OLIVEIRA, 2011, s.p.).

Dando andamento ao tema, assume o foco a solidariedade intergeracional, trata-se de ética intergeracional, ou seja, pensar que as gerações futuras merecem um mundo sadio à qualidade de vida. É, assim, que alguns doutrinadores sustentam que é uma pretensão universal de solidariedade social, com fim de determinar a equidade entre gerações e afastar qualquer prioridade, não passando problemas ambientais entre as gerações. (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAMPELLI, 2012 *apud* SILVA, 2017)

A referida solidariedade entre as gerações, que foi contemplada pelo princípio nº 3 da Rio/92, e para alguns doutrinadores corresponde a uma subdivisão do princípio do desenvolvimento de forma sustentável, com amplitude menor e mais específica, pois ambos defendam que o desenvolvimento de atividades não possa ensejar prejuízos ambientais irreversíveis, impossibilitando ou dificultando que as gerações futuras tenham acesso a um equilibrado meio ambiente. (SILVA, 2017, p. 5).

Ainda disciplina Silva (2017) sobre a responsabilidade intergeracional:

O fundamento constitucional do princípio da responsabilidade intergeracional é o art. 225, *in fine*, da Magna Carta, prevendo a expressão "geração" como um sujeito indeterminado de direito, fixando, quanto ao meio-ambiente, "*o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*"(SILVA, 2017, p. 5)

Nesse sentido, é seguro dizer que o princípio da solidariedade intergeracional assegura a solidariedade entre a geração presente e a geração futura, por meios que vão estabelecer a qualidade de vida das gerações afins, como, por exemplo, garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, tal princípio certifica que a qualidade de vida futura seja melhor e garante que as gerações futuras possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais, sem causar qualquer desperdício ou desrespeitar o tempo para recuperação dos recursos. (MILARÉ, 2011 *apud* ARRUDA, 2014)

[...] por meio do qual se busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir de forma sustentável dos recursos naturais. (MILARÉ, 2011 *apud* ARRUDA, 2014).

Desta feita, um dos princípios basilares do conceito jurídico, e que sustentam os pilares dos Direitos Humanos, é o princípio da dignidade da pessoa humana. (SÁ, 2012). Tal princípio tem como preceito a qualidade integrante de princípio, ou seja, o aspecto irrenunciável da condição humana que pode e deve ser reconhecido, respeitado, promovida, concedida ou perdida já que existe em cada indivíduo com valor intrínseco. É do princípio da dignidade da pessoa humana que decorre a justificação dos Direitos Humanos. (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009 *apud* SÁ, 2012).

A dignidade humana propriamente dita é uma qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da condição humana, que pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida, concedida ou perdida, já que existe na pessoa como algo intrínseco. E é da ideia da dignidade humana que decorre a justificação dos direitos humanos. (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009 *apud* SÁ, 2012, p. 141).

Desta maneira, a dignidade é um conceito imaterial e tem um valor intrínseco, logo, todo ser humano tem o direito a esse princípio. Ademais, é desta forma que permite que o ser humano tenha uma condição de obter o mínimo necessário para o seu desenvolvimento. Este princípio está intitulado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º, inciso III, que disciplina que o Estado tem o dever de respeitar, promover e proteger tal princípio, criando condições necessárias para que o ser humano possa obter uma vida digna. Assim, pode-se compreender que pode ser atribuída uma dimensão ecológica no princípio da dignidade da pessoa humana, pelo fator da qualidade ambiental em que a vida humana se desenvolve. Neste passo, sem essa qualidade não a condições de vida na Terra. (SÁ, 2012).

A CF/ 88, artigo 225 e art. 5º, § 2º, por sua vez, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito o ambiente o status de direito fundamental, em seu sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade, conforme inclusive já resultou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de emblemática decisão relatada pelo Ministro Celso de Melo. (FENSTERSEIFER, SARLET, 2012 *apud* SÁ, 2012, p.142)

Assim, compreende a expressão do direito humano fundamental na linha de integração entre os direitos reconhecidos na ordem interna do país e os direitos humanos que tem caráter internacional, entende-se o que é meio ambiente sadio a qualidade de vida. Compreende-se, portanto, um reconhecimento dos valores e reivindicações essenciais de todos os seres humanos, fundado no referencial ético da dignidade da pessoa humana. Assim, leva-se ao pensamento de todos doutrinadores a compreensão de que meio ambiente sadio à qualidade de vida é uma condição para resguardar a dignidade

da pessoa humana, em especial ao obter o mínimo para sobrevivência. (BEZERRA; MOITA NETO, 2014).

A questão do meio ambiente passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional, particularmente no ponto em que se reconheceu, ao gênero humano, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar. (Min. Celso de Mello, ADI 3.939/DF, Quadro 2 *apud* BEZERRA; MOITA NETO, 2014, p. 102).

Portanto, o ser humano tem como direito fundamental à liberdade, à dignidade e, ainda, desfrutar de uma vida adequada em um meio ambiente que lhe proporcione a sadia qualidade de vida. Qualidade esta que lhe permite a gozar de uma vida digna. Sendo assim, os indivíduos e o Estado têm o dever e a obrigação de proteger e melhorar o ambiente, para as presentes e futuras gerações. Contudo, os recursos naturais como água, solo, flora e fauna e especialmente parcelas representativas do ecossistema devem ser preservadas para benefício das gerações presentes e futuras, o que se dá mediante cuidado e planejamento ou administração adequadas. (SCANDAR, 2016). Afora isso,

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à dignidade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenados e devem ser eliminados. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. (SCANDAR, 2016, s.p.)

Assim, para se adequar a dignidade da pessoa humana, deve-se compreender o mínimo existencial o qual o ser humano tem o dever de preservar para manutenção de sua própria vida na Terra. Nesse sentido, há que se observar que o mínimo existencial é compreendido em um conjunto de condições para que cada indivíduo possua uma vida com dignidade. Abrange bem mais do

que a garantia de mera sobrevivência física, não podendo ser restringido à noção estritamente liberal para assegurar os exercícios das liberdades fundamentais. (GARCIA, 2014).

[...] a noção de mínimo existencial compreende, “[...] o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos” e prossegue afirmando, “[...] a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que [...] abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais. (SARLET, 2001 *apud* GARCIA, 2014, p. 149).

Portanto, o mínimo existencial deve ser indicado como o núcleo sensível da dignidade da pessoa humana. Assim, para proposta de sua concretização deve ser respeitada os direitos a educação fundamental, saúde básica, assistência no caso de necessidade e acesso à justiça. E tal mínimo existencial deve ser indicado por duas dimensões: a primeira, que é o direito de não ser privado do que se revela de uma existência minimamente digna, e a outra, que é o dever de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo existencial (GARCIA, 2014).

2.2 OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO.

Como vem sendo abordado pelos doutrinadores, a questão da responsabilidade de longa duração recebeu aporte posteriormente à Conferência das Nações Unidas de 1992 no Rio de Janeiro, amparada sobre o princípio de Desenvolvimento Sustentável. Transformando-a em termos jurídicos, a responsabilidade de longa duração está na definição de que os Estados e outros agrupamentos políticos tem a obrigatoriedade, da adoção de medidas para proteção e de garantia da sobrevivência condigna da espécie humana e das futuras gerações. Desta forma, as medidas de prevenção

necessária são aquelas que em termos de precaução limitam ou neutralizam a causação de danos ao meio ambiente. (CANOTILHO, 2010)

Neste sentido, medidas de proteção e de prevenção adequadas são todas aquelas que, em termos de precaução, limitam ou neutralizam a causação de danos ao ambiente, cuja irreversibilidade total ou parcial gera efeitos, danos e desequilíbrios negativamente perturbadores da sobrevivência condigna da vida humana (responsabilidade antropocêntrica) e de todas as formas de vida centradas no equilíbrio e estabilidade dos ecossistemas naturais ou transformados (responsabilidade ecocêntrica) (MICHEL, 1986 *apud* CANOTILHO, 2010, p. 14)

Contudo, o princípio da precaução está configurado como verdadeiro princípio fundante e primário endereçado a proteção dos interesses das futuras gerações, e o mesmo impõe prioritariamente e antecipadamente a adoção de medidas preventivas e justifica a aplicação de outros princípios para proteção ambiental. O exemplo de aplicação de outros princípios proporcionado pelo princípio da precaução, é o princípio da responsabilização, que em tese é a aplicação de sanções a agentes causadores de danos ambientais, ou seja, medidas de imputação de custos e obrigação de medidas de compensação e recuperação (CANOTILHO, 2010).

Configurado como verdadeiro princípio fundante e primário¹⁶ da proteção dos interesses das futuras gerações é ele que impõe prioritariamente e antecipadamente a adoção de medidas preventivas e justifica a aplicação de outros princípios como o da *responsabilização* e da *utilização das melhores tecnologias disponíveis*. (CANOTILHO, 2010, p. 16).

Assim, a conceituação do princípio da precaução passa pelo crivo de que tem por objetivo, o de evitar e prevenir danos por meio da supressão total dos riscos abstratos, sem obrigação da comprovação da certeza científica para obtenção dessa eliminação. (SILVA *et al*, 2013). Silva (2013) ainda cita Machado (2009) ao disciplinar que o princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas, e sim tem como fundamento tornar a vida das gerações humanas mais duráveis e tornar com mais qualidade e qualidade da existência do planeta. (MACHADO, 2009 *apud* SILVA *et al*, 2013).

O princípio da precaução foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar e/ou evitar este dano. (THOMÉ, 2012 *apud* SILVA *et al*, 2003-2013, p. 5).

Entretanto, o princípio da prevenção apesar de parecer igual ao princípio da precaução, tem suas próprias peculiaridades, o princípio da precaução tem por objetivo como seu próprio nome diz, prevenir danos que a partir de riscos cientificamente comprovado. (SILVA, *et al*, 2013). Silva (2013) cita a Revista dos Tribunais (2010) descrevendo que o princípio da precaução tende a ser entendido como baluarte para o Direito Ambiental, pois sem o mesmo o Direito Ambiental ficaria debilitado ou até, nem existiria. (SILVA *et al*, 2013).

O dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais. (MACHADO, 2009 *apud* SILVA *et al*, 2013, p. 6)

Desta maneira, pode-se compreender que o Direito Ambiental é conduzido por princípios gerais e específicos, mas da abordagem tomada estará os princípios intitulados no subtítulo que é o da precaução e o da prevenção. Os princípios intitulados, são importantíssimos no Direito Ambiental, pois reparar um dano ambiental na maioria das vezes é insuficiente, desta forma melhor será evitar a incidência de danos ambientais ao invés de repará-lo. (PIÑEIRO, 2015). Piñeiro (2016) ainda cita Rodrigues (2005), ao intitular que a importância para os dois princípios no Direito Ambiental, é que caso ocorra um dano ambiental e sua reparação for praticamente impossível, o mesmo ecossistema jamais pode ser revivido.

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes

ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam (ABELHA RODRIGUES, 2005 *apud* PIÑEIRO, 2016, p. 4-5).

De acordo com Thomé:

O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. Caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução. (THOMÉ, 2016 *apud* PIÑEIRO, 2016, p. 5).

Neste contexto, o princípio da prevenção está intitulado na prevenção de riscos ou impactos ambientais previsíveis, ou seja, riscos estes que o homem pode observar que vai acontecer algum dia e que, caso o indivíduo estabeleça meios de prevenção para que não aconteça tal risco ou impacto ambiental. Já diferentemente do princípio da prevenção, mas com mesmo objetivo o de proteção está o princípio da precaução que tem por objetivo prevenir riscos ou impactos ambientais que ainda não são reconhecidos ou não identificados. (PIÑEIRO, 2016).

Neste sentido, o princípio da prevenção esta conexo com o fato de haver riscos ou impactos ambientais previsíveis, e o princípio da precaução, este coeso ao fato de prevenir riscos ou impactos que, como são desconhecidos, não pode ser identificado. (PIÑEIRO, 2016, p. 5).

Sendo assim, o princípio da prevenção o princípio número seis da declaração de Estocolmo, é um dos mais importantes dos princípios em proteção ao meio ambiente. Desta forma, a prevenção é um objetivo fundamental de diversos grupos que atuam na defesa do meio ambiente, desta forma fazendo-se necessário ser uma das principais preocupações da sociedade como um todo. E desta forma destaca-se o princípio da prevenção intitulado no artigo 2º incisos IV e IX da Lei de Políticas Nacionais do Meio Ambiente. (SCHROEDER, 2007).

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da

segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...]
IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; [...]
IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; (BRASIL, 1981).

Portanto, o princípio da precaução desempenha papel fundamental tanto no Direito Ambiental internacional e no Direito Ambiental brasileiro, sendo considerado um dos principais orientadores das políticas ambientais. Além disso, o princípio da precaução serviu de alicerce para que seja realizada toda estruturação do Direito Ambiental, os tribunais de todo mundo decisões que são amparadas nele para solucionar conflitos. (SCHROEDER, 2007). Schroeder (2007) cita Milaré (2000) em disciplinar sobre a explicação da origem da palavra precaução, em que descreve que precaução vem do substantivo precaver-se, e que *prae* significa antes, e *cavere* significa tomar cuidado, sugere cuidados antecipados cautela para que uma atitude ou ação indesejável não aconteça.

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo. (MACHADO, 2001 *apud* SCHROEDER, 2007, p. 21).

O princípio da precaução é empregado desde a década de 1970 para nortear as políticas de gestão nos casos de ameaça de desastre de dano irreversível para o meio ambiente. Contudo, de forma escrita, foi explicitado apenas em 1987 na 2ª Conferência Internacional para Proteção do Mar do Norte. Assim, com status de norma legal, o princípio da precaução só foi ganhar valor jurídico na França em 1995 com a Lei Barnier, já no direito comunitário europeu o princípio foi acolhido pelo Tratado de Maastricht em seu artigo 130-R, sendo confirmado junto ao Tratado de Amsterdã em seu artigo 174. (OLIVEIRA; BUDÓ, 2004).

Muito embora existam vários textos com conceituações semelhantes sobre o princípio da precaução, ainda existem dúvidas quanto a sua aplicação no campo jurídico. Por isso, algumas propostas de explicação do princípio já estão sendo

elaboradas. Uma delas é dada por Kourislsky & Viney para quem o princípio da precaução deve orientar qualquer pessoa que tome decisões concernentes a atividades que comportam um dano grave para a saúde ou para a segurança das gerações presentes ou futuras, ou para o meio ambiente. (OLIVEIRA; BUDÓ, 2004, s.p.)

Desta maneira, para evitar maior degradação do meio ambiente uma postura foi tomada pelos países, essa postura ganhou reconhecimento internacional. Essa postura foi a inclusão do princípio da precaução como princípio número 15 da Declaração do Rio, que resultou na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente conhecida como Rio 92. (ANTUNES, 1992 *apud* BRITO, 2011). Determina o documento que, qualquer que for a atividade humana, seja ela governamental, seja não governamental, deve ser devidamente planejada para que não venha causar ou de alguma forma ameace a sustentabilidade ambiental. (BRITO, 2011).

A postura de evitar-se a degradação ambiental “ganhou reconhecimento internacional ao ser incluído na Declaração do Rio (princípio nº 15) que resultou da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92” (ANTUNES, 1998 *apud* BRITO, 2011, s.p.).

Desta feita, o princípio da precaução esta disciplinado no artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portanto, a Constituição Federal de 1988 previu o corolário, antes mesmo de delimitar as atividades poluidoras, e disciplinou que todas as atividades poluidoras deveram estar previamente regulares com o meio ambiente, para que seja permitido seu desenvolvimento. (PERINI, 2015). Desta maneira, Perini (2015), ao citar Nobre Júnior *et al* (2005), discorreu sobre o princípio 15 da Conferência das Nações Unidas de 1992. Desta forma:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (NOBRE JÚNIOR *et al* 2005 *apud* PERINI, 2015, s.p.).

Assim, os Estados devem adotar medidas para uma melhor precaução ou evitar e até mesmo se for o caso minimizar as causas de modificações de clima e suavizar os seus efeitos. Portanto, quando vir ao mundo as ameaças de danos irreversíveis, a plena falta de certeza científica não deve ser usada, para que melhor sejam administradas essas medidas. Ainda assim, as medidas e políticas no que diz respeito ao enfrentamento do clima devem ser eficazes quanto ao custo, de maneira que assegure benefícios mundiais ao menor custo possível. Ademais, um artigo importantíssimo na legislação pátria sobre o princípio da precaução, é o artigo 54, §3º, da Lei 9605/98. (NOBRE JÚNIOR *et al*, 2005 *apud* PERINI, 2015).

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...]

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (BRASIL, 1998, s.p.).

Ademais, de acordo com o artigo 6º da Resolução nº 01/1986,

art. 6º. O Estudo do Impacto Ambiental desenvolverá [...] a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos, benéficos e adversos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo; temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição do ônus e benefícios sociais. (BRASIL, 1986).

Desta maneira, o estudo de impacto ambiental fora sistematizado pelo CONAMA, em seu artigo 6º, inciso II, da Resolução 1/86, para que sejam feitas as análises de impactos ambientais. (REIS, 2011). O estudo de impactos ambientais tem como objetivo avaliar impactos ambientais do projeto e de suas alternativas através de uma previsão da intensidade e interpretação de gravidade dos imagináveis impactos relevantes. O estudo de impactos ambientais é um instrumento da precaução na medida em que ele viabiliza

critérios estabelecidos para analisar a viabilidade do empreendimento ou atividade. (BRASIL, 1986 *apud* REIS, 2011).

Seu objetivo é descrever os impactos ambientais previsíveis em decorrência de referida atividade, apontando a extensão destes impactos e seus graus de reversibilidade, dando alternativas que sejam apropriadas para dirimir impactos negativos sobre o ambiente. Ainda dando a hipótese de não execução do projeto (REIS, 2011, s.p.).

Desta maneira, Reis (2011) cita Machado (2002) disciplinando que o estudo de impacto ambiental e que está espontaneamente ligado ao princípio da precaução, pois a concepção dos dois fundamenta-se na prevenção. Sendo assim, a partir da aquisição do diagnóstico da seriedade da magnitude de determinado risco, pode-se obter meios para evitar tal risco. Ainda cita o autor que, o ordenamento jurídico brasileiro ao adotar o conceito de atividade potencialmente causadora de degradação, o potencialmente significará que a legislação brasileira incluiu a análise do dano incerto e ou dano provável. (MACHADO, 2002 *apud* REIS, 2011).

A partir do diagnóstico da importância e amplitude de um determinado risco, é possível definir os meios para evitá-lo. Destaca o autor que, ao se adotar o conceito de atividade “potencialmente” causadora de degradação, a legislação brasileira incluiu a obrigatoriedade de se analisar o dano incerto e/ou o dano provável. (MACHADO, 2002 *apud* REIS, 2011, s.p.).

Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem dado grandes decisões no tema do Direito Ambiental, e por ser um Tribunal de instância superior suas decisões têm sido referenciais na justiça ordinária, nas doutrinas e tem construído conceitos e normas no Direito. Desta maneira, para melhor compreender sobre o tema do princípio da precaução e prevenção, a análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça é de suma importância para melhor compreensão do mesmo. Portanto, o primeiro na análise é um agravo regimental de relatoria do Ministro Edson Vidigal no Distrito Federal, sobre a questão da paralisação das obras da via L4 Norte, estrada Dom Bosco e Parque Contorno, alegando a inexistência do Estudo de Impacto Ambiental. (HARTMANN; SOUZA, 2016)

No Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 88/DF de relatoria do Ministro Edson Vidigal, o Ministério Público do Distrito Federal (DF) propôs ação civil pública contra o Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, exigindo a paralisação da duplicação da L4 Norte e da implantação da via de ligação da Estrada Parque Dom Bosco e Estrada Parque Contorno, pois a realização das obras continha vícios. A tutela antecipada foi deferida pelo juízo de primeiro grau, posteriormente foi revogada, e adveio agravo que restabeleceu a tutela, paralisando novamente as obras, alegando inexistência de estudo de impacto ambiental e análise técnica pelo Departamento Estadual de Trânsito. (Superior Tribunal de Justiça. AgRg na Suspensão de tutela antecipada nº 88/DF, relator: Min. EDSON VIDIGAL, Corte Especial, julgado em 01/09/2004, DJ-e 09/05/2005 *apud* HARTMANN; SOUZA, 2016, p. 158).

Ainda, a que se explanar o agravo regimental interposto pelo ICMBio, para haver a suspensão da liminar nº 1.302/PE, que tinha como objetivo o de conceder a empresas privadas o direito de cobrança de ingresso para exploração do Parque Marinho de Fernando de Noronha. Nesse sentido, alegou o ICMBio pedindo a suspensão da liminar, pois havia ilegitimidade da decisão pois na ocasião não havia necessidade do Estudo de Impacto Ambiental, e sim proteger as áreas de passeios já existentes. Assim, desta forma, fora deferido o agravo regimental pelo tendo como fundamentos o princípio da precaução e adotando a versão do ICMBio. (HARTMANN; SOUZA, 2016)

No Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.302/PE27 de relatoria do Ministro Ari Pargendler, trata-se de processo em que a justiça federal deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão de certame licitatório realizado pelo ICMBio (agravado), que tinha por objetivo conceder a empresas privadas a cobrança de ingresso e exploração comercial do Parque Nacional Marinho Fernando de Noronha. A liminar foi concedida e um de seus fundamentos foi a ausência de EIA diante dos impactos que poderiam advir da exploração econômica do local. (Superior Tribunal de Justiça. AgRg na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.302/PE, Relator: Min. ARI PARGLENDER, Corte Especial, julgado em 15/12/2010, DJ-e 11/03/2011 *apud* HATMANN; SOUZA, 2016, p. 161).

Contudo, ainda dentro do tema do princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça ainda disciplina sobre a inversão do ônus da prova, ficando objetivado que o autor do dano ambiental, quem causou o dano ambiental que

deve provar que a substancia lançada no ambiente não tem potencial lesivo. Isso fica claro no agravo interno no recurso especial nº 1373360/PR, com Relatoria do Ministro Gurgel de Farias, pode-se ver ainda que a decisão é recente. (SOUZA NETTO, 2020).

Ementa: Processual civil. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Princípio da precaução. Aplicação. Precedentes. Inversão do ônus da prova. Requisitos. Análise. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Inovação recursal. Descabimento. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação dos arts. 371 e 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. Precedentes. 4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afirmou estarem presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. 6. A inclusão de novo fundamento para a reforma do acórdão em sede de agravo interno configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1373360/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019 *apud* SOUZA NETTO, 2020, s.p.)

Czyzeski (2010) aponta ainda para decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e embasada no princípio da prevenção:

Ementa: Processo civil. Direito ambiental. Ação civil pública para tutela do meio ambiente. Obrigações de fazer, de não fazer e de pagar quantia. Possibilidade de cumulação de pedidos art. 3º da lei 7.347/85. Interpretação sistemática. Art. 225, § 3º, da CF/88, arts. 2º e 4º da lei 6.938/81, art. 25, IV, da lei 8.625/93 e art. 83 do CDC. Princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. **1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.** Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações

personais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso.[...]5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ. 2005a. REsp 605323 / MG Recurso Especial 2003/0195051-9 Relator(a) Ministro José Delgado (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki (1124) Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/08/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 17/10/2005 p. 179 RNDJ vol. 73 p. 87. *apud* CZYZESKI, 2010, s.p.)

A decisão em questão trata-se de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público contra o réu que causou danos, e dessa forma a decisão do relator Ministro José Delgado embasada no princípio da prevenção determinou ao réu a obrigação de pagar quantia de indenização dos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*. Desta forma, a decisão disciplinou ainda que tais prestações não se excluem e, se for o caso, pelo contrário, acumulam, desta forma fora deferido parcialmente a decisão. (CZYZESKI, 2010).

2.3 O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO AMBIENTE*

No que se refere à importância dos diversos princípios norteadores do Direito Ambiental destaca-se o princípio do *in dubio pro ambiente*, contudo para melhor compreender o mesmo, tende-se entender o conceito de meio ambiente, que está descrito na Lei nº 6.938 de 1981, em seu artigo 3º, inciso I. Nestes termos, inclina-se ao destaque que a Constituição da República Federativa do Brasil recepcionou o mencionado artigo da Lei citada acima, referendando-o em seu artigo 225, e prevendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, importando ao poder público e coletividade defendê-lo.

Nesse sentido, o princípio do *in dubio pro ambiente* ancora-se no objetivo de que existindo a possibilidade da aplicação de mais de uma norma, deverá prevalecer a norma que beneficie o meio ambiente, e a que beneficie também a defesa de todos que é tido como comum ao povo. (FAROLFI, 2018).

Neste contexto, o princípio *in dubio pro ambiente*, se apresenta na circunstância onde, existindo a possibilidade da aplicação de mais de uma norma, deverá prevalecer a mais benéfica ao meio ambiente e a que melhor propiciar defesa a esse direito de todos que é tido como bem comum do povo. (FAROLFI, 2018, s.p.).

Essa discussão que circunda os princípios norteadores do meio ambiente em específico o *in dubio pro ambiente* tem ganhado um importante destaque, pois tem permeado toda aplicação das normas ambientais. Portanto, o objetivo da aplicação do princípio do *in dubio pro ambiente* tem como objetivo maior o de estabelecer algumas adequações e regulações de algumas atividades humanas que tem aumentado a concentração de CO₂ na atmosfera e a concretização de um meio ambiente mais saudável. (FAROLFI, 2018)

[...] o princípio *in dubio pro natura* deve constituir um princípio inspirador da interpretação”, ou seja, na hipótese da impossibilidade de interpretação única acerca da norma reguladora, deve-se utilizar a interpretação mais benéfica ao meio ambiente. Assim, o referido autor aduz “nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente (FARIAS, 1999 *apud* FAROLFI, 2018, s.p.).

Rangel (2016) disciplina também, em sua obra, que o intérprete na decisão de conflitos deve nortear em sede de matéria ambiental, que em competências legislativas conflitantes o juízo crítico a ser usado será o da norma mais adequada ao meio ambiente. Ainda disciplina que a norma que prevalecerá dentre as normas conflitantes, será a que propiciará a melhor defesa ao meio ambiente e que bem de uso comum a todos, e que o meio ambiente ecologicamente equilibrado como síntese maior primado de solidariedade.

Não é demasiado afirmar que o critério calcado no *in dubio pro ambiente* configura critério inspirador da interpretação, em especial quando se tem em mente a concepção jurídico-filosófica do superprincípio da dignidade da pessoa humana e a higidez ambiental como indissociável para a realização plena do indivíduo. (RANGEL, 2016, s.p.)

Portanto, para solução de conflitos normativos ambientais entre entes federados distintos é aquele que com limpidez ofuscante afirma que a norma que

imperará é a norma do direito tutelado. O direito tutelado em tela é o direito ambiental, assim preceito estabelecido é um preceito constitucional que impõe à ordem jurídica seja ela central ou regional, atribuindo assim o conceito de que prevalecerá a norma que beneficiará o meio ambiente. Ainda, é disciplinado que nas questões de competências, embutidas nas questões da matéria ambiental, não deve ser vista como um fim em si mesmo. (RANGEL, 2016).

Os poderes das entidades federadas, nesta linha, não podem ser menosprezados, porém a distribuição das competências deve atender os valores fundamentais postulados no texto constitucional. Destarte, o critério da norma mais favorável ao meio ambiente (*in dubio pro ambiente*), conferindo prestígio ao espírito consagrado na Lei Máxima e valorizando, expressamente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobretudo em sua moldura como direito de terceira dimensão. (RANGEL, 2016, s.p.).

Portanto, é importante entender que na ausência de estudos científicos que comprovem que não afetará o meio ambiente e o direito coletivo, o homem não poderá realizar intervenções no meio ambiente. Um grande exemplo é o plantio de OGM ou o desenvolvimento de pesquisas genéticas, que são estudos se podem ser permitidos, pois é justamente a falta de estudos que comprovam que não irá causar danos ao ambiente e a saúde humana. Desta forma, é justamente a ausência desses estudos de potencial de impactos ao meio ambiente, a adoção do princípio da precaução que visa a informação estudos de comprovação, para que seja autorizado intervenções, ou seja, o princípio do *in dubio pro ambiente* sendo realizado, na dúvida não faça intervenções. (MELO, 2017).

É justamente a ausência ou a incompletude de provas e elementos sobre a potencialidade dos impactos que justifica a adoção do princípio da precaução, que visa à espera da informação, ou seja, até que estudos e pesquisas sejam realizados para autorizar eventual intervenção ou procedimento. Enfim, *in dubio pro ambiente*. Na dúvida, não faça intervenções. (MELO, 2017, p. 149).

Portanto, compete ao julgador o exercício de vaticino negativo, ou seja, delimitar caso não haja nenhum estudo comprobatório de que tal intervenção no meio ambiente irá prejudicar a saúde humana e o meio ambiente. Desta forma,

também, destaca-se caso não haja elementos seguros a longo prazo para estabelecer um prognóstico seguro, necessários então cautela e prudência, e sim efetuar o exercício de prognose negativa. Assim, descrevendo em outras palavras ao juízo competente é necessária precaução quanto a riscos que podem causar irreversibilidade, nas palavras do Hans Jonas, citado por Melo (2017) “devemos aprender a pensar e agir com a visão de longo prazo e evitar o irreversível. (MELO, 2017).

[...] aplica-se ao risco ou perigo *in abstracto*, ou seja, desconhecido, decorrente da ausência de informações objetivas ou pesquisas científicas conclusivas sobre a potencialidade e os efeitos de uma intervenção para o meio ambiente e a saúde humana. Tem-se aqui a incerteza científica, a incerteza sobre os efeitos do dano potencial. Na dúvida, não faça interferências no meio ambiente (*in dubio pro ambiente*). (MELO, 2017, p. 161).

Reforça o tema em questão Thomé (2015), quando cita Machado (1999), ao disciplinar que, havendo dúvida quanto à intervenção no meio ambiente, deva-se optar pela solução que irá proteger imediatamente o ser humano e que irá conservar o meio ambiente. Ainda disciplina os autores acima que, em determinados episódios em face da oscilação científica a uma relação de causalidade que é presumida com objetivo de poupar a ocorrência de qualquer agravo ao meio ambiente, desta forma pode-se analisar o princípio do *in dubio pro ambiente*. (THOMÉ, 2015)

[...] nesse sentido, que "na dúvida, opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente (*in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*)". E continua, afirmando que "em certos casos, em face da incerteza científica, a relação de causalidade é presumida com o objetivo de evitar a ocorrência de dano. (MACHADO, 1999 *apud* THOMÉ, 2015, p. 666).

Thomé (2015), ainda, cita um julgado do Ministro Herman Benjamin, em que o Ministro defende a teoria de que as normas ambientais sejam interpretadas a partir do princípio hermenêutico do *in dubio pro natura*. Disciplina ainda que, assim toda legislação dará acolhimento aos sujeitos vulneráveis e também aos interesses difusos e coletivos, havendo, assim, de ser abarcada de modo que seja mais proveitosa e que melhor possa viabilizar a expectativa dos

consequência práticos, a prestação jurisdicional e a razão de ser da norma de fundo e processual.³

Thomé (2015) também cita o julgado do Ministro Humberto Martins em que o Ministro disciplina que as normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam e portanto, descreve que é necessário a interpretação e a integração do princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.⁴

As normas ambientais devem atender a o s fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Recurso especial improvido. (STJ, 2013 *apud* THOMÉ, 2015, p. 621).

Desta feita, o ordenamento jurídico brasileiro tem documentos idôneos que possam salvaguardar o meio ambiente, e desta forma guardar ainda o direito à vida humana, que estão espalhados no ordenamento jurídico brasileiro, previsão está tanto quanto na norma federal, estadual e municipal. Entretanto, pode-se analisar a constituição federal em seu artigo 225, *caput*, que intitula o direito e a defesa do meio ambiente pelo poder público e pela coletividade, assim ainda faz se necessário o entendimento de outros artigos que envolvem a questão da proteção do meio ambiente.

O robusto exemplo é o das normas conflitantes em que por um lado existe a proteção as manifestações culturais que conflita coma a proteção dos animais contra crueldade que está, em que o Superior Tribunal Federal tem repudiado praticas contra maus tratos a animais, fundamentando seu repudio no art. 225, §1º da Constituição Federal de 1988. (SILVA; RANGEL, 2018b).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,

³STJ . REsp 1. 145.083/MG, julgado em 27.9.2011, DJe de 4.9.2012.596 citado por THOMÉ (2015)

⁴STJ. R Es p 1367923/RJ. Rel. Min. Humberto Martins. Publicado no DJe de 06/09/2013 citado por THOMÉ (2015)

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Contudo, percebe-se que dever intitulado no princípio em questão que concebe a proteção ao meio ambiente não é apenas dever do Estado nessa proteção, percebe-se que o princípio do *in dubio pro ambiente* está enraizado em outros princípios. O grande exemplo é o princípio da participação democrática que determina que todos devem preservar o meio ambiente, com essa disposição incide o fator se tem dúvidas se vai prejudicar o meio ambiente não fazer intervenção, esse princípio recai sobre a coletividade também. Assim, esse princípio da participação democrática pode ser encontrado no fundamento do artigo 61, *caput* e §2º, da Constituição Federal de 1988. (SILVA; RANGEL, 2018b).

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]
§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (BRASIL, 1988).

Continuando, no tema em que se destaca alguns documentos em que o princípio do *in dubio pro ambiente* se realça, outra questão importante no Direito Ambiental é se a necessidade de fazer uma ação civil pública para o pedido de uma obrigação de fazer e outra pra indenização. Tais contextos se embasa no artigo 3º da Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, assim, a interpretação não é restritiva, contudo, a não é a interpretação que Superior Tribunal de Justiça disciplina. (MOREIRA, 2014).

A presença do “ou” no artigo não pode ser entendida como alternativa excludente, mas sim “tem valor aditivo, uma vez que segundo o princípio *in dubio pro natura*, a legislação concernente aos direitos da coletividade deve ser sempre interpretada da forma que lhes for mais favorável, de forma a viabilizar a prestação jurisdicional necessária” (MOREIRA, 2014, p. 15)

Moreira (2014) ainda disciplina sobre ação civil pública no artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Ainda, segundo a CF, art. 129, III, a ação civil pública é instrumento processual com finalidade de propiciar a tutela do meio ambiente, logo está submetida ao princípio da adequação, de forma que a ação civil pública tem capacidade suficiente para tutelar a integral proteção do direito material. (MOREIRA, 2014, p. 15).

Desta forma, importante ressaltar que, juntamente com a interpretação abrangente do artigo 3º da Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, ainda fazer a leitura dos artigos 2º, 4º, inciso VII e 14 da Lei de Políticas Nacionais do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81. Tais artigos são expressos em descrever deixando clara que a responsabilidade objetiva do autor dos danos em que causar, e também disciplina que à possibilidade de cumulação das obrigações de fazer e obrigações de pagar. (MOREIRA, 2014).

Desta forma, outra questão importante para o tema referido é citada por Alcântara e Balbino (2014), que disciplina que o *in dúbio pro reo*, nas questões ambientais só irá prosperar se não houver graves danos ao meio ambiente, caso contrário vai prevalecer o princípio do *in dúbio pro ambiente*. Pode-se destacar que o princípio do *in dúbio pro ambiente* em grande parte do ordenamento jurídico está implícito, pois um exemplo em que é para o infrator do crime de pesca, em que só se aplicará o princípio do *in dúbio pro reo* se o crime não causar grandes prejuízos ao meio ambiente. (ALCÂNTARA, BALBINO, 2014)

Ao aplicar esse ensinamento na prática observa-se, por exemplo, que o infrator do crime de pesca, previsto no art. 34 c/c art. 36 da Lei nº 9.605/98, somente será possível a aplicação do Princípio do *In Dúbio pro Reo* se não houver grandes prejuízos ao meio ambiente, caso contrário, se os animais pescados estiverem em extinção ou a quantidade pescada tender ao extermínio da espécie naquele local, a aplicação do Princípio do *In Dúbio pro Nature* deve prevalecer. (ALCÂNTARA; BALBINO, 2014, p.267).

Alcântara e Balbino (2014) descrevem ainda que para o princípio do *in dúbio pro ambiente* ser aplicado, deve ser analisado com clareza cada caso concreto, deve ser considerado condições ambientais do delito e a manutenção

ou não da qualidade ambiental. Os autores citados acima ainda disciplinam que a documentos que podem contribui para que seja verificada a qualidade ambiental e o real estágio em que o meio ambiente se encontra após a incidência da infração. (ALCÂNTARA; BALBINO, 2014). O exemplo destacado pelos autores acima é a realização de avaliações de impactos ambientais e de licenciamento, e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, descritos no artigo 9º incisos III e IV da Lei nº 6.938 de 1981

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
[...]
III - a avaliação de impactos ambientais;
IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (BRASIL, 1981).

Sendo assim, como já descrito acima ira ser abordado um tema deve ser uma importância ao tema para melhor compreensão do presente, e desta forma deve ser citado um julgado do Ministro Herman Benjamin, um recurso especial julgado em dezembro de 2020. Trata-se de um recurso que abordava as questões da possibilidade da cumulação das obrigações de fazer e de pagar quantia certa em casos de desmatamento de área nativa. Desta forma, acrescenta ainda que o tribunal de origem reconheceu o dano ambiental e impôs a obrigação de reparar o dano ambiental ao réu, contudo, entendeu que somente na área degradada seria cabível a condenação da indenização em dinheiro. (NAVARRO, 2013).

[...] a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração) (REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012 *apud* NAVARRO, 2013, s.p.)

Portanto, desta maneira o Superior Tribunal de Justiça externou o julgado, entendendo não somente pela responsabilização do dano ambiental integral, mas, a reparação incluindo tanto quando o restabelecimento do meio

ambiente afetado, mas também dano moral coletivo. Outro argumento empregado no julgado foi na decisão da necessidade de reversão à sociedade dos benefícios econômicos que o degradador acarretou com a exploração ilegal dos recursos ambientais, dentro da ideia de que a ninguém é lícito conseguir benesses da exploração ambiental. (NAVARRO, 2013).

Chama atenção, ainda, a preocupação do julgador com a justificativa ético-hermenêutica para a decisão final. O relator ressaltou, com base no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”) que a aplicação da lei ambiental deve ser interpretada sempre da maneira mais favorável ao meio ambiente, dentro do princípio *in dúbio pro natura*. (BRASIL, STJ, REsp1.180.078/MG, 2010 *apud* NAVARRO, 2013, s.p.)

Portanto, quando diz respeito ao Direito Ambiental como direito fundamental, a busca pela aplicação da legislação mais protetiva é o que deve ser discorrido. Desta feita, exige-se ao magistrado como principal interprete do conflito normativo, argumentação inequívoca para o afastamento da norma de tutela ambiental em favor de outra, de mesma hierarquia, como as de natureza econômica ou patrimonial. Contudo, em razão do princípio do *in dúbio pro ambiente* em eventual conflito normativo favorecerá a norma ambiental, tal fundamento jurídico é bastante reconhecido nos Tribunais brasileiros como forma de garantir a proteção aos direitos do meio ambiente (LEHFELD; OLIVEIRA, 2016).

Recurso Especial em que se concluiu ser aplicável também em aquisição originária de propriedade, pela usucapião, a regra do novo Código Florestal que impõe obrigação ao proprietário rural de inscrever o imóvel usucapido no Cadastro Ambiental Rural – CAR, em substituição à averbação no Cartório de Registro de Imóveis, como previsto no Código anterior. Por não ser uma hipótese prevista expressamente na lei, o STJ aplicou o princípio da precaução como fundamento do julgamento que determinou o cumprimento da obrigação decorrente do novo texto legal; (REsp 1356207/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015 *apud* LEHFELD; OLIVEIRA, 2016, p. 251).

Assim, percebe-se que, no julgado, deve se adotar um processo metodológico interpretativo, a fim de se evitar um contrassenso diante o direito

fundamental de tutela dos direitos fundamentais quando se avalia conflitos normativos que abarquem a sustentabilidade, em uns efeitos dos direitos econômicos, sociais e ambientais. Diante do Estado Socioambiental de Direito, não há mais como justificar, na solução de conflitos, por argumentos que baseados em situações jurídicas consolidadas. (LEHFELD; OLIVEIRA, 2016)

Denota-se dos citados julgado que se deve adotar um processo metodológico interpretativo, a fim de se evitar o contrassenso perante a sistemática constitucional de tutela dos direitos fundamentais quando se analisa conflitos normativos que envolvam a sustentabilidade, num equilíbrio de eficácia dos direitos econômicos, sociais e ambientais. (LEHFELD; OLIVEIRA, 2016, p. 252).

Outro tema importante para o presente é a recuperação de danos patrimoniais e os danos extrapatrimoniais, a recuperação de danos patrimoniais perpassa pela recuperação de equipamentos públicos, recupera, medidas de educação e controle de poluição para evitar novos danos. Já no que se refere a danos extrapatrimoniais correspondem a privação que a coletividade tem e terá da sensação de bem-estar, a diminuição da qualidade e expectativa de vida. O dano social extrapatrimonial é também denominado dano moral difuso, e ainda a repercussão desses danos é na vida particular e íntima das pessoas, também não se confunde dano moral difuso com sofrimento particular de cada pessoa. (RODRIGUES, 2016).

EMENTA: Administrativo e processual civil. Violação do art. 535 do CPC. Omissão inexistente. Ação civil pública. Dano ambiental. Condenação a dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo. Possibilidade. Princípio *in dubio pro natura*. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. **A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.** 3. **Haveria *contra sensu* jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.** 4. **As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessárias a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.** Recurso

especial improvido” (REsp 1.367.923/RJ, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013 *apud* RODRIGUES, 2016, p.395).

Portanto, Rodrigues (2016), ainda, dissuade que o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um Direito que se antepõe aos outros dada sua importância e característica de direito fundamental à vida. Dessa maneira, é óbvio que qualquer intervenção errônea irá repercutir em outros direitos fundamentais como lazer, segurança, propriedade e saúde, e essas repercussões são disciplinadas como se fossem danos ambientais para não se confundirem com verdadeiro dano ao bem jurídico próprio. (RODRIGUES, 2016).

2.4 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável em marcos contemporâneos, é um pensamento teórico que já se consagra tanto no campo do Direito Internacional, quanto no plano da ordem jurídica interna do Brasil. No que se refere às discussões a respeito do desenvolvimento sustentável, desde que se começou a entender o tema do ecodesenvolvimento na Conferência das Nações Unidas de 1972 sobre o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável tem ficado um tema importante tanto no âmbito internacional quanto interno país. Pode-se compreender, ainda, que o desenvolvimento sustentável é um verdadeiro programa de ação para proteção do meio ambiente, a ser implantado pelos países. (MIRRA, 2016).

E esse é, sem dúvida, o principal desafio, no presente, na matéria: implementar e tornar efetivo o desenvolvimento sustentável, com atenção aos seus três pilares fundamentais já conhecidos — pilar social, pilar ambiental e pilar econômico —, ao qual se agregou, ainda, o pilar cultural. (MIRANDA *apud* MIRRA, 2016, s.p.)

Contudo, a visão trazida pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente sobre o desenvolvimento sustentável, trazia tal princípio como que seria capaz de satisfazer as necessidades do homem sem comprometer as futuras gerações, buscando um estado de harmonia entre homem e natureza. Nada obstante, tal

visão mostra-se ultrapassada já que ela abriu espaço para visões contrárias do mesmo fenômeno, exemplo disso é que a visão de desenvolvimento sustentável discutida por ambientalistas não é a mesma discutida por empresários, e tampouco de governos em geral.

Portanto, explica-se o porquê de tantas incertezas e na concretização de um ideal subjacente à noção de desenvolvimento sustentável, e também a dificuldade para implementação de programas de ação a ele relacionado, bem como a solução de diversos conflitos que surgem na prática. (MIRRA, 2016)

Isso explica, inclusive, em larga medida, a razão pela qual os juízes e tribunais, com frequência cada vez maior, têm sido chamados a dirimir os conflitos que evidenciam, na prática, essa tensão que no final das contas acaba existindo entre as variadas dimensões do desenvolvimento sustentável (social, ambiental, cultural e econômica). (MIRRA, 2016, s.p.)

Assim, pode-se analisar que o desenvolvimento é concebido pela Organização das Nações Unidas o qual definitivamente intitula na Declaração das Nações Unidas em 1986, que é um direito inalienável em virtude de que todos as pessoas e todos os povos tem o direito de participar. Essa informação refere-se a participar do desenvolvimento sustentável econômico, social, cultural e político, assim podendo dele usufruir e cooperar de todos os direitos e liberdades fundamentais, e que tais direitos e liberdades possam ser inteiramente alcançados. (TRINDADE, 1993 *apud* MARINHO; FRANÇA, 2007).

[...] que é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (TRINDADE, 1993 *apud* MARINHO; FRANÇA, 2007, p. 654).

Não obstante, no ano de 1986, os pensadores do Direito Ambiental já estudavam em formular as ideias de proteção ao meio ambiente, como já disciplinado em que implicava na construção do princípio do conceito de desenvolvimento e de sustentabilidade. Melhor dizendo, o conceito seria capaz de manter os recursos naturais duradouros para as futuras gerações a fim, sendo que, os países do planeta poderiam buscar o desenvolvimento, porém, não

poderiam promover a destruição dos recursos naturais para isso. E desta forma, surge como bem já citado no presente, o Relatório Brundtland, que foi crucial para o desenvolvimento do conceito de desenvolvimento sustentável. (MARINHO; FRANÇA, 2007)

[...] atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem suas próprias necessidades”, criando, de tal forma, a conjugação entre meio ambiente e desenvolvimento, passando a considerar a idéia de desenvolvimento sustentável não somente como um conceito, mas como um princípio do direito internacional contemporâneo. (TRINDADE, 1993 *apud* MARINHO; FRANÇA, 2007, p. 655).

Para Martins (2016), o desenvolvimento sustentável passar a existir na Conferência das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992, e conhecida como ECO-92, e que essa discussão sobre a matéria do desenvolvimento sustentável apareci a partir do Relatório Brundtland. (MARTINS, 2016). Assim, definiu o Relatório Brundtland o conceito de desenvolvimento sustentável, que é aquele que satisfaz as necessidades do presente sem pôr em risco a capacidade das gerações futuras a terem suas próprias necessidades satisfeitas, conhecida a como equidade intergeracional. (BELTRÃO, 2014 *apud* MARTINS, 2016).

Disciplina ainda Martins (2016) que fora na ECO-92 que surgem as recomendações do Relatório Brundtland que disciplinava com suas recomendações que, como os seres humanos poderiam utilizar o meio ambiente de forma sustentável, produtiva e harmônica. Ainda, disciplina que o relatório descrevia como os países de forma que não ferisse a soberania do mesmo, como seria a utilização dos recursos naturais do país, mas acatando as demarcações da sustentabilidade do meio ambiente.

O relatório Brundtland definiu desenvolvimento sustentável como aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem pôr em risco a capacidade das gerações futuras de terem suas próprias necessidades satisfeitas”. Cunhou, assim, a expressão “equidade intergeracional” – *intergeneration equity*. (BELTRÃO, 2014 *apud* MARTINS, 2016, s.p.).

Assim, a exploração em que cada país se pautaria em fazer, passava pelo crivo do desenvolvimento sustentável, em que tal exploração não poderia

colocar em risco os nacionais, ou seja, moradores daquele país, e até mesmo os internacionais, moradores de todo lugar do planeta. (BARROS, 2008 *apud* MARTINS, 2016). Portanto, os recursos naturais presentes no planeta não são infinitos e são escassos, desta forma não pertence as gerações presentes, mas sim as gerações futuras, e é o dever das gerações presentes protegê-los para as próximas. Deste modo, é imprescindível que os governos interfiram quanto ao desenvolvimento sustentável, a fim de equalizar os interesses das múltiplas seções da sociedade, e tornando mínimo os riscos ao meio ambiente. (BELTRÃO, 2014 *apud* MARTINS, 2016).

Os recursos naturais são escassos e finitos, e não pertence à geração contemporânea, que tem a responsabilidade de protegê-lo para as próximas. Destarte, há que se ter a interferência dos governos a fim de equalizar os interesses dos diversos setores da sociedade minimizando os riscos ao meio ambiente. (BELTRÃO, 2014 *apud* MARTINS, 2016, s.p.).

Prosseguindo, o princípio do desenvolvimento sustentável apoia-se na concepção de que haja um equilíbrio entre as ações do desenvolvimento e satisfação das necessidades humanas com a proteção da natureza. Assim, essa busca do equilíbrio passa pelo crivo da melhoria da qualidade de vida dos envolvidos e a proteção do legado das gerações futuras, sendo que elas possam desfrutar do mesmo ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, o princípio do desenvolvimento sustentável não passa só pelas relações sociais, como também na necessidade da proteção ao meio ambiente, já que a preservação do planeta é uma forma de efetivação dos direitos fundamentais. (SANTOS; RODRIGUES; BRANDÃO, 2014).

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição. (FIORILLO, 2012 *apud* SANTOS; RODRIGUES; BRANDÃO, 2014, p. 8).

Desta maneira, o desenvolvimento sustentável pode ser intitulado como uma norma jurídica que visa a proteção social aos acessos de sobrevivência não

somente das presentes gerações como também das futuras gerações. E, para que essa norma jurídica se concretize, há uma utilização de parâmetros jurídicos para essa concretização, que é a proposição de políticas públicas e intervenções corretivas por parte do Poder Público que irão garantir a concretização da norma jurídica e a proteção social aos meios de sobrevivência. (SANTOS; RODRIGUES; BRANDÃO, 2014).

Assim, pode-se afirmar que o princípio do desenvolvimento sustentável é uma norma jurídica que visa efetivar a proteção social do acesso aos meios de sobrevivência da presente e das futuras gerações, sendo utilizada como um parâmetro jurídico para a proposição de políticas públicas e intervenções corretivas por parte do Poder Judiciário. (SANTOS; RODRIGUES; BRANDÃO, 2014, p. 8-9).

Desta forma, a legislação brasileira oferece o conceito que, também, é o objetivo do desenvolvimento sustentável na Lei de Políticas Nacionais do Meio Ambiente, que defende a melhoria da qualidade de vida e que, também, visa o desenvolvimento socioeconômico. Ainda a Política Nacional do Meio Ambiente, há a disciplina que visará a busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade de vida e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (BRASIL, 1981 *apud* NASCIMENTO, 2009).

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...]

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (BRASIL, 1981, s.p.).

Nascimento (2009), ainda, cita a declaração da ONU de 1992, o princípio 4º, que disciplina:

Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele (ONU, 1992 *apud* NASCIMENTO, 2009).

Desta forma, os artigos nos determinados documentos têm como objetivos de desenvolver o país socialmente economicamente, desde que haja preservação e defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Tem ainda, a finalidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre a utilização racional do meio ambiente, ou seja, exploração racional dos recursos naturais e do desenvolvimento de indústrias e empresas, e equilibrar com a economia. Desta maneira, a Constituição Federal de 1988 confirma que o meio ambiente é de uso comum de todos e essencial à qualidade de vida, tornando obrigação fundamental do Estado na proteção do mesmo. (NASCIMENTO, 2009).

Assim, a constituição afirma que o ambiente é de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, tornando além de princípio um direito fundamental, de obrigação do Estado a sua proteção, proporcionando ação e diretrizes a serem seguidas. Deste modo, o meio ambiente é um bem indisponível, devendo o interesse público preservar e conservá-lo de modo ecologicamente equilibrado, proporcionando uma sadia qualidade de vida. (NASCIMENTO, 2009, s.p.)

Um documento importante para ampliar a óptica do desenvolvimento sustentável pelo mundo foi a agenda 21 que fora cunhada para o enfrentamento dos desafios da sustentabilidade dos séculos vindouros. (PADILHA, 2010 *apud* CAMPOS, 2011). A agenda 21 foi transformada pela ONU em programa 21, tem como objetivo traçar por todo século XXI meios para ações que devem ser empreendidas por Estados, com um programa global de política de desenvolvimento e de política ambiental. (BARBIERI, 2005 *apud* CAMPOS, 2011). Contudo, a agenda 21 não tinha caráter de um tratado internacional ou de uma declaração, era um documento normativo apresentava uma lista de prioridades que os Estados se comprometeram a executar. (SOARES, 2001 *apud* CAMPOS, 2011).

Campos (2011), ao citar Padilha (2010), faz referência que a agenda 21 é construída por 40 capítulos que eram distribuídos por quatro seções que se referiam as dimensões sociais do desenvolvimento econômico, conservação e gestão de recursos naturais. Além disso, fortalece o papel dos principais grupos sociais e a descrição das bases para ação, objetivos, atividades e meios de implementação. Campos (2011), ainda, cita Camargo (2003), ao disciplinar que

a agenda 21 procurou problemas prioritários referente aos recursos naturais, bem como passou a enfrentá-lo e a descrever metas para as próximas décadas.

Coube a cada país elaborar a sua própria Agenda 21. No Brasil, este processo ocorreu entre 1996 a 2002, e foi coordenado pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável – CPDS. A partir de 2003, a Agenda brasileira entrou em fase de implementação, e, atualmente, encontra-se em processo de aplicação. (CAMPOS, 2011, p. 189)

Após, aconteceu a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo, na África do Sul, e desta cúpula surge dois documentos importantes para o tema do desenvolvimento sustentável. O primeiro documento foi a Declaração de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável, que expressava os compromissos e os rumos para implementação do desenvolvimento sustentável. Destarte, o outro era o Plano de Aplicação que estabelecia planos, ações e metas para implantação dos compromissos assumidos pelos países. (JURAS, 2011 *apud* CAMPOS, 2011).

O Plano de Aplicação da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável pondera que para o desenvolvimento sustentável ser efetivado em todos os níveis, é essencial a implementação da Agenda 21 e dos resultados da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. (CAMPOS, 2011, p. 191).

A Constituição Federal de 1988 efetiva a proteção ambiental em um capítulo disposto ao reconhecimento do desenvolvimento sustentável, em que está descrito no artigo 225 e em seus parágrafos e em seus incisos. Outro dispositivo que traz a concretização da defesa da preservação do meio ambiente é o artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. (SILVA, 2016). Assim a Constituição Federal formulou inovadoramente ao criar um terceiro gênero de bem, em face de sua natureza jurídica, que não se confunde com os bens públicos nem mesmo com os bens privados. (FIORILLO, 2000 *apud* SILVA, 2016).

A Constituição Federal de 1988 formulou inovação revolucionária no sentido de criar um terceiro gênero de bem, que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os

bens públicos e muito menos com os privados. (FIORILLO, 2000 *apud* SILVA, 2016, p. 10)

Ainda, Silva (2016) cita Sarlet (2014) para complementar o raciocínio sobre a temática. Assim:

Pode se dizer, portanto, em apertada síntese, que o constituinte brasileiro delineou no texto constitucional, para além de um capitalismo social, um capitalismo ambiental (ou socioambiental), consagrando a proteção ambiental como princípio matriz da ordem econômica (SARLET, 2014 *apud* SILVA, 2016, p. 10).

Dessa forma, a análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça é imprescindível para o entendimento do tema, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça aprecia que a Lei de Crimes Ambientais deve ser apostilada à luz do princípio do desenvolvimento sustentável. Recomenda-se o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência tem aferido ao item inicial do artigo 54 da Lei nº 9.605 de 1998, Lei de Crimes Ambientais. Destarte, indica o Superior Tribunal de Justiça que a mera probabilidade de originar agravos a saúde humana é conveniente a configurar o crime de poluição, comprovada na sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato. (HAMEL, 2017).

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (BRASIL, 1998, s.p.);

Confirma isso quando Hamel (2017) cita o RHC 62.119-SP, do Ministro Gurgel de Farias. Desta forma.

Ementa: Penal e processual. Recurso ordinário em habeas corpus. Crime ambiental. Poluição. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Atipicidade da conduta. Ausência de laudo técnico oficial. Crime formal e de perigo abstrato. Documentos suficientes. Matéria fático-probatória. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Suspensão condicional do processo. Reparação do dano. Constrangimento ilegal não evidenciado. [...] 2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto

da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato³. O delito de poluição ambiental em questão dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime de poluição ambiental, independentemente de laudo específico na empresa, inexistindo, no caso, qualquer das hipóteses excepcionais, de forma que o exame da alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita. [...] 7. Recurso desprovido⁵.

Ainda, vê-se que o princípio do desenvolvimento sustentável se afeiçoa como princípio norteador a corte do Superior Tribunal de Justiça isso se percebe com o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.434.797-PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins. O julgado em questão trata-se de uma Ação Civil Pública pela responsabilização dos danos em mata ciliar ao redor do reservatório hidrelétrico de Salto Santiago, no Paraná. Portanto, o entendimento da Corte foi o de provimento ao pedido inicial da Ação Civil Pública, que era de reflorestamento da mata ciliar, e ainda promoveram ações a sua efetivação não poderia ser classificado como um julgamento extra petita porquanto estaria dentro da necessária cautela do magistrado. (HAMEL, 2017).

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública, cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de condenar a empresa responsável pelo Reservatório da Hidrelétrica de Salto Santiago, ora agravante, à obrigação de recompor a mata ciliar em toda extensão da represa, no perímetro de sua margem, com largura de 100 metros, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da ordem e conversão da obrigação em perdas e danos. Sobreveio acórdão que julgou os recursos de apelação e deu provimento ao recurso do município, para majorar os honorários advocatícios, e negou provimento ao recurso da empresa Tractebel S.A., ampliando, todavia, de ofício, o prazo para 1 (um) ano para se proceda a recomposição ou o cumprimento da obrigação imposta nos termos da sentença. Irresignada, a municipalidade propôs recurso especial. (AgRg no REsp 1;434;797/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)

⁵(RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 05/02/2016, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/184520727/stj-04-04-2018-pg-7565>).

Ainda disciplina o referido julgado na disposição de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito os direitos ambientais e a coisa julgada e tampouco reduzir de tal modo sem as devidas compensações ambientais. Ainda disciplina que o patamar da proteção dos ecossistemas frágeis das espécies ameaçadas de extinção não podem ser reduzidas a ponto de transgredir a restauração e os processos ecológicos essenciais, estando tudo confirmado no artigo 225, §1º da Constituição Federal de 1988. (STJ, 2016).

3 OS DIREITOS DA NATUREZA EM DEBATE: O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF SOBRE A MUDANÇA PARADIGMÁTICA DO BIOCENTRISMO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Quando o assunto está sobre os Direitos dos Animais e da Natureza, vem à baila alguns debates importantes sobre os direitos supramencionado, um dos embates que se tem quando se assunta os direitos acima mencionados é se somente o homem necessita de cuidado distinto no Direito. Ainda, entra em debate se só seria o animal racional fidalgo de direitos e de dignidade, o ordenamento jurídico brasileiro tem dos mais variados princípios que emanam valores morais e aspirações para sociedade. Portanto, ancorado no princípio da dignidade se dispõe que esse é um dos direitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico, protegido pela Constituição Federal de 1988, e ainda serve como parâmetro para aplicação do Direito no Brasil. (FODOR, 2016).

Sendo assim, se torna essencial a compreensão do que seria o princípio da dignidade da pessoa humana para assim se construir uma noção de dignidade dos demais animais viventes. (MEDEIROS, 2013 *apud* FODOR, 2016, p. 26).

Desta maneira, a sociedade contemporânea atendeu ao preceito de atribuição de direitos que são inerentes a todos os seres humanos, discriminado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e assim desfez a crença da servidão humana, em que descreve que alguns seres existem para servir outros. Nota-se que o termo “dignidade” vem coroadado de valores de honra, respeito e humanidade, nesse contexto a exclusão dos animais na ética é responsável pelo valor da dignidade ser entabulado somente ao ser humano pelo senso comum. (GOMES, 2010)

Contudo, com advento do avanço das ciências alguns autores descrevem que a dignidade deve ser atribuída também aos animais, e que a teoria cartesiana está equivocada em disciplinar que os animais são incapazes de sentir sofrimento (GOMES, 2010).

A matriz ética cria uma estrutura formal para a identificação das partes dignas de respeito e para a análise das razões pelas quais elas são dignas de respeito. Ela identifica formalmente a complexidade de todas as decisões éticas relacionadas às formas de vida, evitando assim a falácia do argumento de um tema único. Ela reconhece que o bem-estar animal é importante, mas não tão importante. (WEBSTER, 2005, tradução nossa *apud* GOMES, 2010, p. 645).

Portanto, pela Teoria de Gaia, a Terra tem comportamentos adequados ao um ser vivo, ou seja, se comporta como um ser vivo, é então sábio dizer que a Terra possui uma identidade, e também uma subjetividade, pois pode ser refletida como um sujeito possuidor de dignidade e direitos. Com pensamentos nesse sentido nada mais comum do que pensar que a concepção de que o planeta é um organismo vivo e isso também leva ao pensamento de que o planeta tem sua autonomia e o dever de respeito por possui dignidade e direitos próprios (VIANA, 2013)

Ainda assim em uma perspectiva verdadeiramente humana, disciplina que a natureza tem conservada sua dignidade própria, e que tal dignidade se contrapõe ao arbítrio do poder humano, ao arbítrio do pensamento antropocêntrico. (VIANA, 2013).

O futuro da humanidade é dever do comportamento coletivo humano e tal futuro inclui o da natureza como sua condição *sine qua non*. Em uma perspectiva verdadeiramente humana, a natureza conserva a sua dignidade, que se contrapõe ao arbítrio do poder humano. O dever em relação à natureza é condição da própria continuidade do homem e um dos elementos da sua própria integridade existencial. (VIANA, 2013, p. 253).

Nestes pensamentos, as inovações que vêm transformando o campo das Teorias do Direito trazem o pensamento de que acaba o reinado do homem frente aos outros seres vivos, reinado esse que tornava os outros seres meros objetos nas mãos humanas. Fora, então, reelaborado conceito que até então eram considerados basilares ao Direito, e conceitos clássicos que davam titularidade total dos seres humanos das relações jurídicas, passando a atribuir titularidade a entidade que até então como citados acima eram meros objetos. (GUSSOLI, 2014)

Desta maneira, essa reelaboração de conceitos possibilitou de certa forma passar a considerar a Natureza em sua dignidade, em uma tentativa de salvar o Planeta Terra de catástrofes ambientais, e que tornaria possível salvar até mesmo a própria espécie humana. (GUSSOLI, 2014).

Essas inovações no campo da Teoria do Direito em última análise terminam por minar o reinado humano sobre a Terra. Reelaborar os conceitos clássicos (e atribuir titularidade de relações jurídicas a entidades que até então eram meros objetos) possibilita por um lado considerar a Natureza em sua dignidade, e por outro lado uma tentativa de salvar o planeta das catástrofes ambientais – e assim salvar a própria espécie humana. (GUSSOLI, 2014, p. 11).

Portanto, com advento de pesquisas e com o desenvolvimento das tecnologias acerca do meio ambiente propiciou resgates de sistematicidade e de propostas que trazem em debate uma concepção integral da natureza, o qual leva a natureza ao status considerado de sujeito-entidade. Assim, surge assim um paradigma em que concepção de que a natureza passa agora a ser reconhecida como sujeito, e desta maneira não mais ser reconhecida como apenas um objeto do domínio e de exploração dos seres humanos. (WOLKMER; WOLKMER, 2014).

Portanto, surge uma visão que vai além das visões utilitaristas, econômicas e sistêmicas, a visão descrita é a biocêntrica que dá ênfase na proteção da natureza, como superorganismo vivo de totalidade e interconexões proposta por Gaia e como nas invocações Indígenas Andinas. (WOLKMER; WOLKMER, 2014)

Surge, deste modo, para além de concepções utilitaristas, econômicas ou sistêmicas, a ênfase biocêntrica acerca da natureza como “área silvestre” que deve ser protegida, como superorganismo vivo de totalidade e interconexões na proposta GAIA e como invocações indígenas andinas da *Pacha Mamma* (GUDYNAS, 2013 *apud* WOLKMER; WOLKMER, 2014, s.p.)

Desta maneira, surge as insurgências contra pensamentos que vão contra os pensamento que levam a salvação do planeta, uma dessas insurgências se ergueu contra a predominância do plano paradigmático

cartesiano-newtoniano⁶. E, assim, buscou-se o plano de pensamento biocêntrico em o homem passa a ser um fruto do meio em que vive, e que também buscou se projetar em favor do mundo biológico trazendo um foco especial nos seres vivos. (MALISKA; MOREIRA, 2017).

Ademais, esse foco nos seres vivos que com advento do biocentrismo passaram a ser o centro das preocupações planetárias, e ainda no biocentrismo a perspectiva que não só a existência dos seres humanos, mas também de outros seres vivos. (MILARÉ, 2013 *apud* MALISKA; MOREIRA, 2017).

Pode-se afirmar que, no contexto do ecocentrismo, há uma perspectiva que preconiza não só a existência dos seres humanos, mas também de todos os outros seres vivos que habitam a Terra (biocentrismo), e outra abordagem que preconiza a proteção e os direitos da natureza como um todo (fisiocentrismo), englobando também elementos naturais como a água, o ar, as rochas, o clima. (MALISKA; MOREIRA, 2017, p. 157).

Portanto, a tendência da visão biocêntrica foi considerada por evidenciar em sua construção uma influência da biologia, assim na construção do texto encontra-se explícito elementos que remetem à ideia de vida, além disso à presença de termos científicos próprios da biologia. E assim, a visão biocêntrica com um novo reagrupamento das unidades de sentido é possível interpretar das subcategorias descritas por doutrinadores ambientais, uma qual é conhecida como vitalista e outra conhecida como ecológica. (SANTOS; IMBERNON, 2014).

Desta forma, Santos e Imbernon (2014) disciplinaram que, na concepção biocêntrica vitalista, a natureza é percebida como vida e tudo que a nela está relacionado, e ainda ressalta que na visão citada a natureza é provedora das condições que são possíveis para vida. Ainda citam os autores acima que, a segunda subcategoria do biocentrismo qual é a ecológica, reflete particularmente a ecologia como conteúdo disciplinar nas construções das visões de natureza dos respondentes.

A partir das concepções biocêntricas, um novo reagrupamento das unidades de sentido permitiu identificar duas subcategorias:

⁶Posição racionalista que ignorou as relações existentes no ecossistema planetário. (MILARÉ, 2013 *apud* MALISKA; MOREIRA, 2017).

uma que denominamos vitalista, e outra ecológica. (SANTOS, IMBERNON; 2014, p. 155).

Vecchia, ao citar Toro, explicam o princípio biocêntrico, desta forma:

Ele é a conexão imediata com as leis que conservam e permitem a evolução da vida. Para Rolando Toro Arañeda, antropólogo e psicólogo chileno, o princípio biocêntrico tem como referência imediata a vida, e se inspira nas leis universais que conservam os sistemas vivos e tornam possível sua evolução. Para Toro, “a vida não é a consequência dos processos atômicos e químicos, mas da estrutura guia da construção do universo. (TORO, 2005 *apud* VECCHIA, 2005, s.p.).

E, assim, Ferreira e Bomfim (2010) cita que, surgiu uma nova concepção o qual muda, inova e transforma os velhos valores em que estava emergido o planeta. Ainda os autores citados acima citam Dalla Vecchia (2004) em que essa visão, traz uma nova visão do mundo centrada na vida, percebendo a realidade de forma integrada e complexa. E, ainda, ao citar Della Vecchia (2004), Ferreira e Bomfim (2010) apontam que a nova visão do mundo está pautada na valorização das formas de relacionamento e de conhecimento possíveis a partir do Princípio Biocêntrico, e está se firmando em novas propostas, pensamento e de organização cultural. (DALLA VECCHIA, 2004 *apud* FERREIRA; BOMFIM, 2010, p. 42).

3.1 DIREITOS DA NATUREZA: PACHA MAMA E BUEN VIVIR NO ÂMBITO ANDINO

Pode-se observar que só é possível manter um olhar atento as novas proposituras das questões ambientais no direito a partir do direito comparado, em que é possível criar proposições para defesa do meio ambiente ainda que em uma dimensão jurídica. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a dedicar um capítulo especial ao Direito do Meio Ambiente, ao disciplinar, em seu artigo 225, a defesa e proteção do meio ambiente, mas, deixa explícito o caráter antropocêntrico ao deixar clara a preservação para sobrevivência da espécie humana. Contudo, alguns países vêm disciplinando em suas Constituições a defesa do meio ambiente, mas, tem

deixado de lado o caráter antropocêntrico, a exemplo disso pode-se citar as Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009), de cunho evidentemente ecocêntrico. (BARBOSA; PEREIRA, 2014).

Alguns países vêm superando o conceito antropocêntrico. Em sentido mais amplo, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), de cunho evidentemente ecocêntrico, ao considerarem a natureza per si como sujeito de direitos. (BARBOSA; PEREIRA, 2014, s.p.).

A experiência de um novo entendimento constitucionalista na América Latina tem provocado novos debates entre os constitucionalistas. Assim, ainda, cita-se como exemplo do debate do direito a natureza a Constituição Venezuelana (1999) tais Constituições citadas tem provocado uma mudança de paradigmas. As novas Constituições trazem mudanças consideráveis no cenário das políticas de participação e de movimentos sociais e indígenas, trazendo também uma esperança de um Estado plurinacional, Direito da Natureza, pluralismo jurídico, cosmovisão indígena e participação social.

Ferreira (2013) ainda cita que a visão da professora Milena Peters Università Degli Studi Suor Orsola Benincasa, de Nápoles, Itália, sobre as mudanças ocorridas no Direito Ambiental na América Latina. (FERREIRA, 2013) cita assim:

Para a professora Milena Peters, da Università Degli Studi Suor Orsola Benincasa, de Nápoles, Itália, citada por Elaine Tavares, essas mudanças na América Latina são influenciadas pela expansão dos direitos humanos, das garantias e direitos fundamentais e dos direitos ambientais, deflagrados na fase da transição democrática, iniciados na década de 80 e fortalecendo-se na década de 90. Percebe-se a mesma situação na Constituição Brasileira de 1988 e na Constituição da Colômbia de 1991. (FERREIRA, 2013, p. 404).

Em tom de complemento, Ferreira aduz

É no novo milênio, como afirma Milena, que surge o “novíssimo, o original” nas constituições da América Latina e que, influenciadas pela participação popular, abrem-se à solidariedade, à biodiversidade à sociodiversidade e ao reconhecimento da cosmovisão indígena. (FERREIRA, 2013, p. 404).

Neste sentido, os reflexos refletidos pelos ancestrais ameríndios Incas e seus descendentes a que se falar na assimilação das concepções tragas no neoconstitucionalismo latino americano, em que notadamente privilegia a riqueza cultural diversificada, e reverencia tradições comunitárias históricas. Neste contexto, o neoconstitucionalismo latino americano ultrapassa o modelo de políticas colonizadoras, em que os insumos, matérias primas, e o capital está a serviço de outros países externos. (SILVA; RANGEL, 2016c). Assim, a refundação do Estado latino-americano, está pautado pela reivindicação de um meio ambiente democrático em que deixa de ser sujeito passivo nas relações sociais. (TUDISCO; KAMPFER, s.d. *apud* SILVA; RANGEL, 2016c).

Alguns países da América do Sul passaram por processos de alteração de suas constituições. O novo modelo é fruto de reivindicações sociais de parcelas historicamente excluídas do processo decisório nesses países, notadamente a população indígena. O processo de alteração nas constituições culminou na promulgação das constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) e tem sido chamado por alguns estudiosos de “novo constitucionalismo latinoamericano” (ALVES, 2012 *apud* SILVA; RANGEL, 2016c, p. 211).

Sendo assim, um dos estimulantes para a busca de novos modelos de políticas econômicas e sociais foi a crise ambiental que surgiu na década de 1970, o cenário mundial da época era marcado pela expansão neoliberal e pela globalização. Tal busca por esse novo modelo de política eram estabelecidos por elementos reivindicatórios em que, o intuito tinha o cunho de buscar uma sociedade mais comprometida nas questões que envolviam a democracias e nas questões ambientais. Desta maneira, surge o Constitucionalismo Latino Americano que busca esse modelo de gestão democrática e que irá gerir sustentavelmente os recursos naturais, e sustentável no meio ambiente, assim, o Constitucionalismo Latino Americano é considerado esse novo modelo. (AITA; RECHTER, 2017).

Dessa forma, as Constituições elaboradas sobre esse viés como a Equatoriana (2008), Boliviana (2009) e Venezuelana (1999) trazem dispositivos capazes de consolidar a natureza como sujeito de direito de modo a aumentar a sua proteção. (AITA; RECHTER, 2017, p. 4).

Cumpramos ressaltar, que as características do novo constitucionalismo latino-americano levam aos primórdios, em que o poder constituinte era exercido com a efetiva manifestação popular, assim compreendido em sua total pluralidade de composição. Assim, o novo constitucionalismo latino-americano tem em seus preceitos uma maior participação popular, e não como vem sendo exercido a política na América Latina, com a participação popular relegada a uma simplória e fraca representação. (RIBEIRO, 2013). Ribeiro (2013), ao citar Dalmau (2008), discorre que o novo Constitucionalismo Latino-Americano é uma evolução do antigo Constitucionalismo da América Latina e que vem para atender as necessidades atuais pelas alterações jurídico-políticas vividas na América Latina. Dalmau disciplina assim:

La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, con sus circunstancias culturales, y con el grado de percepción que estas sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los tiempos que transcurren. Algunas sociedades latinoamericanas, al calor de procesos sociales de reivindicación y protesta que han tenido lugar en tiempos recientes, han sentido con fuerza esa necesidad que se ha traducido en lo que podría conocerse como una nueva independencia, doscientos años después de la política. Independencia que esta vez no alcanza sólo a las élites de cada país, sino que sus sujetos son, principalmente, los pueblos⁷ (DALMAU, 2008 *apud* RIBEIRO, 2013, s.p.).

Portanto, o novo Constitucionalismo Latino Americano nasce da vontade popular, ou seja, emana da vontade do povo e, desta forma, é constituído como um avanço na soberania nacional, e ainda mais é fundado na vontade soberana da sua nação e o reconhecimento de sua cultura. Sem embargos, a prioridade do neoconstitucionalismo latino-americano está na observância positiva da

⁷A evolução constitucional responde ao problema da necessidade. As grandes mudanças constitucionais estão diretamente relacionadas às necessidades da sociedade, com suas circunstâncias culturais e com o grau de percepção que essas sociedades têm sobre as possibilidades de mudar suas condições de vida que, em geral, na América Latina não cumprem. expectativas esperadas nos tempos que passam. Algumas sociedades latino-americanas, no calor dos processos sociais de demanda e protesto ocorridos nos últimos tempos, sentiram fortemente essa necessidade, que resultou no que poderia ser conhecido como uma nova independência, duzentos anos depois da política. Independência de que, desta vez, não chegue apenas às elites de cada país, mas seus súditos são, principalmente, os povos (tradução nossa)

Constituição, deixando de ser necessário a análise de da legitimidade democrática nem na formula a qual o poder constituinte se torna poder constituído. (SANTOS; RICHTER, 2015).

Neste contexto, ele surge com a intenção de legitimar seu governo e firmá-lo na soberania popular, em que sua constituição, se legitime no ideal de democracia do povo. Abandonando os ideais dos padrões externos ocidentais, que não guardavam correspondência com a cultura genuinamente latino-americana, nem com o sentimento do seu povo. Podendo ser compreendido como uma ferramenta de aproximação do poder político democrático mediante aos seus cidadãos pela busca do seu “bem viver” (MORAES; COELHO, 2013 *apud* SANTOS; RICHTER, 2015, s.p.).

Quando se analisa o Direito na América Latina em especial nos países da Bolívia e do Equador, percebe-se as transformações que cada Constituição de cada país tomou, essas transformações tiveram influencias de convenções e de declarações internacionais. (ANAYA, 2005 *apud* SHIRAIISHI NETO; ARAUJO; LIMA, 2014). Esses países conceberam mudanças profundas em suas Constituições consagrando o Estado Plurinacional e ainda reafirmando o Pluralismo Jurídico, além de que reconheceram ainda a diversidade social que fora um reconhecimento meramente formal.

Nota-se, destarte, que as mudanças ocorridas nas Constituições Latino-Americanas expressão da notada ruptura do sistema tradicional Estado, de Nações, e de Direito que fora vivenciado desde os processos de colonização. (SHIRAIISHI NETO; ARAUJO; LIMA, 2014).

As medidas adotadas expressam uma ruptura em relação às noções tradicionais de Estado, Nação e Direito, vividas como processo de “descolonização”. Tal processo vem tornando possível (re)encontrar o lugar dos diversos grupos étnicos no interior da sociedade nacional.(SHIRAIISHI NETO; ARAUJO; LIMA, 2014, s.p.)

A decisão tomada pelo Equador (2008) que reconheceu os direitos da *Pachamama* e na Bolívia em que houve a criação dos Direitos da Mãe Terra, assim ambos adotando medidas de mudanças para uma nova Constituição e assim criando Estados Plurinacionais. Com a criação dessas novas mudanças nas Constituições equatoriana e boliviana e a criação de Estados Plurinacionais,

os países estiveram considerados como países que adotaram medidas ousadas e de vanguarda, sendo os precursores deste Direito. E, assim, os dois países marcam um giro das concepções do antropocentrismo para o biocentrismo e abrindo precedentes para desencadear uma mobilização para defesa dos direitos de *Pachamama*. (MENDIZABAL; KUMMER, 2017). Exemplo disso esta é:

Na Nova Zelândia, uma lei atribuiu ao rio Whanganui direitos, como se ele fosse uma pessoa física. Na Índia, a sociedade está mobilizada em favor dos direitos dos rios Ganges e Yamuna, e o assunto está em debate nos tribunais. O México tem uma declaração dos direitos dos rios, aprovada pela sociedade. Na Colômbia, a Corte Constitucional reconheceu, no final de 2016, o rio Atrato como sujeito de direitos, com base em tratados internacionais — ainda que a carta constitucional do país não aborde o tema especificamente. (MENDIZABAL; KUMMER, 2017, s.p.).

Desta forma, Eidelwein cita sobre a elaboração de um novo conceito de constitucionalismo, citando assim:

Busca-se elaborar o conceito de “constitucionalismo decolonial latino-americano”, que se desenvolve através da consagração de direitos à proteção ambiental, ao pluralismo cultural e multiétnico, que tem como objeto a sustentabilidade socioambiental, bem como equilibrar o uso dos recursos econômicos e ambientais, valorizar a diversidade histórico-cultural, voltando-se para a melhor qualidade de vida, ou seja, o *buen vivir* – isto é, o *sumak kawsay* na Constituição do Equador; e o *suma qamaña* na Constituição da Bolívia. (EIDELWEIN, 2018, s.p.)

Neste contexto, o movimento constitucionalista Latino Americano além do seu fulcro no caráter social o constitucionalismo andino ou constitucionalismo Latino Americano tem levantado um novo paradigma epistêmico no Direito. E como dito anteriormente no mesmo, tal paradigma vem para romper com o paradigma tradicional, paradigma esse que se vincula ao norte global, paradigma colonial do antropocentrismo, e tem priorizado os direitos da natureza. O novo constitucionalismo tem priorizado também, o estabelecimento de princípios como o do bem viver, tem estabelecido uma nova ideia jurídica ecologicamente

sustentável, em que se baseia no respeito dos direitos do *Pachamama* e o convívio harmonioso de “homem x natureza”. (EIDELWEIN, 2018)

Mais além de uma simples “retomada” do movimento neoconstitucional de caráter social, o neoconstitucionalismo andino ou Novo Constitucionalismo Latino-Americano parece constituir um novo paradigma epistêmico do direito, rompendo com os princípios próprios da tradição do Norte Global, pois prioriza os direitos da natureza, os princípios do bem viver; e estabelece uma nova *épistémê* jurídica ecologicamente sustentável, baseada nos direitos da *Pachamama* e no convívio harmonioso do ser humano com o seu semelhante e a natureza. (EIDELWEIN, 2018, s.p.)

Portanto, quando se discute *Pachamama* no Direito Ambiental observa que a Constituição do Equador vem inovando, pois cita *Pachamama* em seu preâmbulo e ainda mais normatiza a natureza sujeito de direito nas hipóteses que a própria Constituição equatoriana reconhece. Ainda assim, a Constituição da Bolívia reconhece em seu preâmbulo ao disciplinar que com a força da *Pacahmama* busca-se refunda a Bolívia, e reconhecendo em sua Constituição que as pessoas tem direito a um meio ambiente saudável, equilibrado e protegido.

[...] em relação à *Pachamama*, a Constituição Boliviana ainda conservou a tutela do homem sobre a natureza, e reproduziu a lógica de proteção da natureza para servir ao ser humano, não assumindo o mesmo distanciamento da concepção eurocêntrica que a Constituição Equatoriana protagonizou. Dessa forma, a Carta boliviana não concede direitos próprios à natureza, enquanto a Equatoriana assim o faz (GUDYNAS, 2011 *apud* BRANDÃO, 2013, p. 118)

Desta maneira, tende-se a ver uma contradição na lógica capitalista pois, as sociedades que são tidas como tradicionais tem usado a natureza como um objeto para se apropriar dela e de seus recursos naturais, não criam barreiras que impeçam de criar vínculos com o meio em que vivem. (FOSTER, 2005 *apud* NOGUEIRA; ALMEIDA, 2011). Contudo, a sociedade sempre cria subterfúgios que ligam a humanidade a natureza no sentido de sobrevivência, a humanidade sempre estabelece a interconexões ou interdependências como condições para que justifiquem o abuso contra a natureza para sua própria existência. Portanto, é neste contexto histórico de contraposições ao modelo do desenvolvimento

econômico do capitalismo que surge a filosofia do *buen vivir* instituída pelo novo Constitucionalismo Latino Americano, através das Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009). (NOGUEIRA; ALMEIDA, 2011)

El «buen vivir» apunta a una ética de lo suficiente para toda la comunidad, y no solamente para el individuo. El «buen vivir» supone una visión holística e integradora del ser humano, inmerso en la gran comunidad terrenal, que incluye además de al ser humano, al aire, el agua, los suelos, las montañas, los árboles y los animales; es estar en profunda comunión con la Pachamama (Tierra), con las energías del Universo, y con Dios⁸ (BOFF, 2009 *apud* NOGUEIRA; ALMEIDA, 2011, p. 13).

Em face da realidade, o conceito do *buen vivir* foi introduzido pela então nova Constituição do Equador (2008), essa filosofia vem enraizada pelos conceitos filosóficos dos povos indígenas que vivem a região, sobre a relação que homem deve ter com a natureza chamada por eles *Pachamama*. Na Bolívia, tal concepção de *Pachamama* passa a estar inclusa no corpo da Constituição boliviana de 2009 e, também, reforça a noção do conceito do *buen vivir*. Portanto, isto reforça ainda mais a concepção de que a natureza tem uma enorme importância para os povos indígenas destes países. (NOGUEIRA; ALMEIDA, 2011)

Para los pueblos que aún mantienen este vínculo explícito y consciente con la tierra, la naturaleza representa a una madre, probablemente la más importante, pues es la madre de todo lo que crece en ella y a su vez hay una conciencia de ésta como parte de un sistema integral, como proveedora se le respeta, no es un objeto sino un sujeto que interactúa con el yo, no es alteridad absoluta ni se le ve como una oposición entre el ser que la habita y sus ideales de vida, sino como parte de ellos mismos. Para muchas cosmovisiones indígenas la madre tierra es el sujeto con el que se establecen diálogos permanentes de cuyo resultado, somos testigos, se construyen complejas construcciones culturales e identidades históricamente ecológicas; muestra de ello son los mitos creacionales o mitos fundacionales de las culturas indígenas que han sido repetidos miles de veces por cientos de generaciones a través del tiempo. Para las culturas indígenas “no hay nada que no tenga corazón o principio de vida, es decir, todo vive”, y en una sociedad en la

⁸ "Bom viver" aponta para uma ética suficiente para toda a comunidade, e não apenas para o indivíduo. O "bom viver" supõe uma visão holística e integradora do ser humano, imersa na grande comunidade terrestre, que inclui, além do ser humano, ar, água, solo, montanhas, árvores e animais; é estar em profunda comunhão com a Pachamama (Terra), com as energias do Universo e com Deus (tradução nossa)

que todo vive las relaciones se hacen entre sujeto-sujeto y no entre sujeto-objeto⁹ (MARTÍNEZ, 2012 *apud* NOGUEIRA; ALMEIDA, 2011, p. 14).

Assim, com a promulgação de novas Constituições como a do Equador (2008) e a da Bolívia (2009) puseram estes países no centro do debate, debate este que busca novos pensamento, novos meios para encontrara o caminho do desenvolvimento sustentável do continente latino americano. Desta maneira, o caráter progressista em relação a Direito da Natureza e a interculturalidade das Constituições equatoriana e boliviana começam uma nova era no movimento político e nos pensamentos jurídicos do continente. Tais Constituições, ao inserir em seus textos o paradigma do *buen vivir* reconhece a necessidade de se aprofundar em questionamento dos valores que fundaram a sociedade contemporânea (MARX, 2019).

O surgimento das primeiras expressões formais do *buen vivir* está relacionado aos processos políticos progressistas desenvolvidos na última década nestes países. A emancipação política de camponeses e indígenas de distintas composições étnicas, [...] define como uma politização da etnicidade. (YASHAR, 2005 *apud* MARX, 2019, p. 2).

Ainda Marx (2019), ao citar MUYOLEMA (2012), caracteriza o *buen vivir*:

O *Buen Vivir* não corresponde a uma “categoria ancestral”, mas sim a uma invenção epistemológica que se alimenta das lutas ecológicas que preocupam um mundo em crise e nomeia um conjunto de práticas constitutivas de modos de vida andinos. Se trata de um conceito intersticial cujo potencial e legitimidade estão em sua capacidade de devir em uma opção de vida desde seu enraizamento nas práticas que definem os modos de vida andinos, como a minga¹ e o campo prático e conceitual associado a ela (MUYOLEMA, 2012 *apud* MARX, 2019, p. 3).

⁹ Para os povos que ainda mantêm esse vínculo explícito e consciente com a terra, a natureza representa uma mãe, provavelmente a mais importante, pois ela é a mãe de tudo que cresce nela e, por sua vez, há uma consciência disso como parte de um O sistema integral, como fornecedor respeitado, não é um objeto, mas um sujeito que interage consigo mesmo, não é uma alteridade absoluta nem é visto como uma oposição entre o ser que o habita e seus ideais de vida, mas como parte deles. si mesmos. Para muitas visões de mundo indígenas, a mãe terra é o assunto com o qual diálogos permanentes são estabelecidos, cujo resultado, nós somos testemunhas, construções culturais complexas e identidades historicamente ecológicas; Prova disso são os mitos da criação ou mitos fundadores das culturas indígenas que foram repetidos milhares de vezes por centenas de gerações ao longo do tempo. Para as culturas indígenas "não há nada que não tenha coração ou princípio de vida, isto é, tudo vive" e, numa sociedade em que tudo vive, são feitas relações entre sujeito-sujeito e não entre sujeito-objeto (tradução nossa).

Sendo assim, a concepção filosófica do *buen vivir* vem ao pensamento jurídico do Direito Ambiental como uma oportunidade para construção de uma sociedade que coletivamente construa novas formas de vida, ou seja, um novo formato de viver no Planeta. Ainda, o *buen vivir* não é considerado como um pensamento filosófico originário e uma novidade dos processos políticos do século XXI nos países andinos, muito menos, uma espécie de milagre que veio ao mundo para sanar todos os problemas aqui encontrados. (ACOSTA, 2012). A concepção filosófica do *buen vivir* é uma gigantesca busca para obtenção de alternativas de vidas forjadas no calor das lutas da humanidade pela emancipação e pela vida. (ACOSTA, 2012).

3.2 UMA ANÁLISE ANDINA SOBRE OS DIREITOS DA NATUREZA: A EXTENSÃO DA LOCUÇÃO À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES EQUATORIANA E BOLIVIANA.

As promulgações das novas Constituições contemporâneas que propõem uma maior inserção no ordenamento jurídico da temática ambiental, tem o afincado de propor um rompimento com os valores morais fundados no antropocentrismo, levando, assim, a natureza ao status de sujeito de direito. De maneira que, isso só foi possível com a promulgação das Constituições do Equador de 2008 e Bolívia de 2009, mas, a expressão direito da natureza surge bem antes que as criações das Constituições desses países.

Além de que, muitos outros países e organizações políticas têm fundamentado mudanças em favor das concepções dos Direitos da Natureza, para que haja uma maior proteção ao meio ambiente, dentre os quais inclusive o Brasil. (OLIVEIRA, 2017)

A expressão 'direitos da natureza' não é criação peruana ou boliviana. A expressão, *rights of nature*, aparece bem antes, é o título de um famoso livro, escrito por Roderick Nash, Professor da Universidade da Califórnia, Santa Bárbara, publicado nos Estados Unidos em 1989: *Rights of nature: a history of Environmental Ethics*.[...] [...]A inédita encampação normativa dos 'direitos da natureza' foi entusiasticamente abraçada por

muitos não apenas no Equador e na Bolívia e sim em vários outros lugares e inclusive no Brasil. Muitos passaram a se declarar adeptos da perspectiva, rompidos com o antropocentrismo, defensores da Ética Biocêntrica. (OLIVEIRA, 2017, p. 129).

Portanto, o Direito da Natureza é um conceito que disciplina que é de grande relevância sua proteção para favorecer não só o ser humano, mas também outras espécies, ainda que são conceitos que ainda não estão enraizados no ordenamento jurídico permanentemente. Contudo, apesar de não ter penetrado permanentemente no ordenamento jurídico brasileiro se vê que as jurisprudências e as cortes brasileiras têm disciplinado sobre alguns temas abonando o Direito da Natureza. Ademais, o Direito da Natureza tem firmado conceitos como no Ministério Público Federal que aplicou o Direito da Natureza em processo, e ainda que este conceito está consolidado como definição na Constituição do Equador. (GLASS, 2014).

Em agosto de 2011, o Ministério Público Federal no Pará impetrou a 11ª Ação Civil Pública contra a hidrelétrica de Belo Monte (hoje já são 20 procedimentos, incluindo 17 ACPs, duas Ações de Improbidade, e uma Ação Cautelar Inominada). Esta Ação versou especificamente sobre os impactos irreversíveis da usina sobre o ecossistema da Volta Grande do Xingu; a morte iminente do ecossistema; risco de remoção dos índios Arara e Juruna e demais moradores da Volta Grande; vedação constitucional de remoção; e – aí destaca-se o novo elemento – a violação do direito das futuras gerações; o direito da natureza; e a Volta Grande do Xingu como sujeito de direito. (GLASS, 2014, s.p.).

Portanto, o novo paradigma proposto pelo novo constitucionalismo Latino-Americano tem como ideias a propriedade e a iniciativa econômica embasadas pela sua função social. Neste parâmetro, o novo paradigma propõe conceitos pioneiros ao se tratar de Direitos Humanos quando dispõe que os Direitos Humanos clássicos e tradicionais sejam interpretados à luz do reconhecimento dos Direitos da Natureza. Portanto, o novo paradigma propõe uma nova perspectiva na vida humana, que é a perspectiva de que deve haver uma complementaridade entre Direitos da Natureza e Direitos Humanos, superando a visão hierarquizada da modernidade antropocêntrica. (GONÇALVES; TÁRREGA, 2016).

Por meio desse novo paradigma, as ideias de direito à propriedade e iniciativa econômica serão embasadas pela sua função social e ecológica. Propõe-se que os direitos humanos clássicos da tradição moderna sejam relidos à luz do reconhecimento dos direitos da natureza. (GONÇALVES; TÁRREGA, 2016, p. 353).

Goncalves e Tárrega, ainda, disciplinam que:

No caso de ação humana que atue nos limites do respeito aos direitos da natureza, deve-lhe ser assegurado o retorno, na medida do possível, ao estado anterior das coisas, incluindo replantio de mata nativa, reprodução de fauna nativa e cuidados com o solo. (GONÇALVES; TÁRREGA, 2016, p. 353).

Desta maneira, a natureza tende a ser protegida por causa do homem, por ser o homem causador de desastres inimagináveis pela visão antropocêntrica enraizada, não pela proteção da natureza em si. Dessa maneira, quando não se idealizava que a natureza poderia ser detentora de Direitos não se refletia na natureza ser sujeito de direito. Assim, o homem se colocava acima da natureza e das outras espécies, como se fosse possível “rebaixar” a natureza desta forma, como se não fosse fruto da evolução da natureza e como se não dependesse da mesma. (GOMES, 2013).

Scussel e Possamai (2018), ao citar Wolkmer (2013), descrevem o giro dos pensamentos dos Direitos da Natureza quando fora promulgada a Constituição do Equador de 2008, causando um grande impacto no novo constitucionalismo Latino-Americano e mundial. Essas mudanças fundadas nas cosmovisões indígenas trouxeram importantes mudanças no tocante a jurisdição indígena, e fortalecendo a interculturalidade do direito à educação. Entretanto, as alterações que mais se destacaram nessas novas mudanças do novo constitucionalismo Latino-Americano é sobre os princípios, dentre esses destacou-se o regime dos Direitos do “bem viver” e outro destaque foi sobre a introdução da natureza como sujeito de direito.

Assim, as inovações de maior impacto inseridas na Constituição do Equador de 2008 dizem respeito aos direitos do “bem viver” e aos dispositivos que versam sobre biodiversidade e recursos naturais, pois, rompendo com a tradição constitucional clássica,

introduz a natureza como sujeito de direitos (WOLKMER, 2013 *apud* SCUSSEL; POSSAMAI, 2018).

Desta maneira, a Constituição Equatoriana de 2008 inovou quando disciplinou que todas as pessoas, comunidade, povoado ou nacionalidade poderá exigir proteção dos Direitos da Natureza, e o Estado incentivara as pessoas jurídicas, naturais e coletivas para que promovam esta proteção. De maneira que, a Constituição Equatoriana inova as concepções morais e jurídicas, quando de maneira pioneira eleva a natureza ao status de sujeito de direito. Portanto, com esta concepção fica resguardado a natureza os seus direitos, inclusive o da sua proteção. Desta forma, a natureza pode reivindicar as autoridades públicas representadas por alguém à defesa de seus direitos, sendo dentre as autoridades públicas encontra-se o poder judiciário. (FREITAS, 2008)

O dispositivo constitucional equatoriano, de forma pioneira no mundo, eleva a natureza a sujeito de direitos. Não é pouca coisa, por certo. Significa, em poucas palavras, que a natureza pode reivindicar perante as autoridades públicas a defesa de seus direitos. E entre elas encontram-se as do Poder Judiciário (FREITAS, 2008, s.p.).

Nesse sentido percebe-se que as cosmovisões andinas vêm sendo cada vez mais percorridas no ambiente jurídico brasileiro, o exemplo dessas colocações é que, no dia 05 de novembro de 2017, a Associação *Pachamama* entrou com pedido de reconhecimento dos direitos de um Rio, o Rio Doce. Além disso, tornou-se um dia histórico ao ordenamento jurídico brasileiro, pois é a primeira ação deste tipo no país, em que um Rio ajuizou uma petição inicial representado pela Associação *Pachamama* na Justiça com seu próprio nome em defesa de seus direitos. Esta ação acontece, em sua primeira vez, no Equador, em março 2011, mas a Constituição do Equador de 2008 já disciplinava os Direitos de *Pachamama* ou Natureza. (ONG PACHAMAMA, 2017) E, assim, foi parte da petição inicial que o Rio Doce ingressou na Justiça de Belo Horizonte:

1. QUEM SOU EU?

Sou uma bacia hidrográfica federal (86% em MG e 14% no ES), onde está o maior complexo siderúrgico da América Latina e várias mineradoras, e forneço água para **3,5 milhões de pessoas** em **230 municípios** (PIRH Doce Volume I).

Sou interações mutuamente benéficas entre luz solar, ar, água, terra, animais e vegetais (PIRH Doce Volume I – pág. 46), ou seja, sou relações de vida, sou um ecossistema. (ONG PACHAMAMA, 2017, s.p.)

Ademais, a petição traz:

Minha existência depende de processos ecológicos essenciais, como o ciclo da água. O Sol aquece as águas dos oceanos; a água evaporada forma nuvens; as nuvens formam chuvas; a água das chuvas infiltra-se na terra; a água infiltrada brota como nascentes; as nascentes formam os riachos, que formam os rios; e os rios desaguam nos oceanos, que continuam sendo evaporados pela luz solar. Um ciclo sem fim que gera a vida no planeta. Os oceanos são nuvens, que são chuva, que são rios, que são oceanos. **Todas as águas são UMA só água em eterno MOVIMENTO e TRANSFORMAÇÃO.** (ONG PACHAMAMA, 2017, s.p.).

Outro exemplo, é movimento de transformação que os participantes do I Simpósio sobre o Rio Capiberibe, quando disciplinam no Simpósio sobre uma possível chance de o Rio Capiberibe de se tornar sujeito de Direito. Assim, a intenção, proposta no Simpósio, é a disposição da tentativa da construção de um projeto de Lei para mudança de paradigma do Rio como sujeito de Direito, e a dos homens se tornando parte da natureza e não o centro como propunha o antropocentrismo. (ESPAÇO CIÊNCIA, 2018)

O Espaço Ciência (2018) ainda dispõe que o Rio Capiberibe não seria o pioneiro a se tornar sujeito de Direito, e que esses pensamentos, essas disposições jurídicas já aconteceram em outros países. Um grande exemplo de o Rio se tornando sujeito de Direito é o Rio Villacamba, no Equador, outros exemplos são os Rios Atrato na Colômbia e Whanganui na Nova Zelândia. Ainda, de acordo com o sítio eletrônico Espaço Ciência (2018), há uma proposta no Senado Federal de emenda ao art. 225 que modificaria a frase “todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” para “todos os membros da natureza”. Assim, caso obtenha o apoio de 20 (vinte) mil pessoas, a proposta será apreciada na Comissão de Direitos Humanos. Outros exemplos de mudanças de paradigmas são:

Em Pernambuco, duas cidades já garantiram que a natureza tenha status de pessoa jurídica. Em dezembro de 2017, o artigo

236 da Lei Orgânica do município de Bonito recebeu nova redação e a cidade se tornou a primeira do Brasil a reconhecer os direitos da natureza. Em Paudalho, lei semelhante foi garantida em janeiro deste ano. “Nós temos uma legislação ambiental avançada. Mas o que estamos propondo é uma mudança de paradigma, no qual a natureza passa a ser sujeito e o homem deixa de ser o centro para ser parte do todo”, afirma Vanessa Hasson, da ONG MAPAS – Métodos de Apoio à Práticas Ambientais e Sociais. (ESPAÇO CIÊNCIA, 2018, s.p.).

Convém, também, lembrar que é necessário que haja um respeito dos seres humanos para com o ambiente em que está inserido. Dessa maneira, tanto quanto ter o devido respeito com a natureza, também é necessário saber ter um conhecimento sobre meio ambiente. Desta maneira, é comum confundir meio ambiente com natureza, mas, apesar de serem conceitos bem parecidos, têm bastantes diferenças inseridas em seus conceitos. Assim, pode-se levantar uma das diferenças como exemplo meio ambiente tem o conceito de coisas vivas e não vivas do planeta terra que podem ser alteradas, e natureza tudo que foi criado e constituído de forma natural. (MARIA, 2018).

Nosso meio ambiente deve ser respeitado, assim como o mesmo, deve respeitar o espaço da natureza. Questões socioambientais devem ser constantemente discutidas em um meio ambiente que possui intervenção humana. (MARIA, 2018, s.p.).

É de fundamental importância disciplinar que na literatura há várias concepções ao se tratar das questões ambientais e isso se reporta, também, às questões ligadas à natureza e ao meio ambiente. (OLIVEIRA, 2015). Ora, a literatura abarca variados conceitos de natureza um dos conceitos é que a natureza é complexa e que o homem busca encontrar o código que irá decifrá-la. (JACOB, 1983 *apud* OLIVEIRA, 2015). A compreensão desta natureza complexa que necessita ser estudada é a percepção de que é um sistema aberto em que o homem é parte desse processo e, ainda mais, que deve ser estudada para que se desenvolva uma visão independente dos outros seres vivos. (OLIVEIRA, 2015).

A compreensão de uma Natureza complexa que necessita ainda ser decifrada para permitir a compreensão pelo homem do seu funcionamento, enquanto um sistema aberto onde o homem é

parte deste processo e não um mero expectador é um espaço a ser estudado pelo homem para que, através deste estudo, desenvolva-se uma visão de interdependência de todos os sistemas vivos. (OLIVEIRA, 2015, p. 55).

Quanto ao meio ambiente, trata-se de uma expressão que foi utilizada pela primeira vez pelo naturalista Geoffrey de Saint-Hilaire em 1835, disciplinando que *Milieu* significa lugar em que está ou se movimenta um ser vivo, e *Ambience* significa a ideia de envolta deste ser vivo. (OLIVEIRA, 2015). Outro conceito para meio ambiente é o conjunto de elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente em que processo de criação em que se localiza o homem. (COIMBRA, 1985 *apud* OLIVEIRA, 2015).

Meio Ambiente é o conjunto dos elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos (COIMBRA, 1985 *apud* OLIVEIRA, 2015 p.55).

Portanto, meio ambiente na realidade significa o conhecimento em que o homem acumulou de sua própria espécie, inter-relações, mas, a humanidade passou a conhecer as suas próprias espécies e as suas inter-relações com as outras espécies e conhecendo o meio ambiente de cada uma delas. O meio ambiente associa-se a que está ligado a uma espécie em particular, neste sentido a espécie humana seu meio ambiente corresponde à natureza conhecida, modificada aos interesses dos seus sistemas sociais sobre sua influência. (DULLEY, 2004 *apud* RIBEIRO; CAVASSAN, 2013)

Temos, portanto, ao agregarmos a essas colocações os argumentos já apresentados, a existência de uma natureza causal (natureza real ou *welt*), compreendendo o mundo vivo e o não vivo que engloba todas as espécies, incluindo o homem. Este, por sua vez, dispõe da capacidade de pensar e entender a natureza, assim a transforma em ambiente, ou seja, em uma natureza conhecida (natureza pensada), cujos elementos nela contidos são selecionados e podem ou não fazer parte de seu mundo particular (meio ambiente). Além do meio ambiente humano, há os “meios ambientes” (*umwelten*) das demais espécies, que não são constituídos exatamente pelos mesmos

elementos da natureza que compõem o meio ambiente do homem. (DULLEY, 2004 *apud* RIBEIRO; CAVASSAN, 2013)

A Constituição do Equador, de 2008, foi aprovada com participação massiva da população indígena recebendo 64% dos votos. Com sua promulgação, a Constituição Equatoriana trouxe um dos mais pioneiros conceitos no ordenamento jurídico, que é o conceito dos Direitos da Natureza. Deste modo, a “Mãe Terra”, intitulada pela Constituição Equatoriana de 2008, será tratada agora como organismo vivo, sujeito a direitos e dignos de tutela constitucional. (SOUZA, 2014). Ademais, a Constituição de 2008 trouxe a tutela dos Direitos da Natureza resguardando um capítulo para isso. Em seu art. 71, primeiro do capítulo, disciplina o conceito de *Pachamama*. (EQUADOR, 2008).

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos¹⁰. (EQUADOR, 2008, s.p.)

Ainda, disciplina a Constituição Equatoriana de 2008 que qualquer pessoa, cidade, comunidade e nacionalidade o poder de exigir das autoridades na proteção dos Direitos da Natureza e que fica a cargo do Estado incentivar pessoas físicas, jurídicas e coletividades à proteção desses Direitos. Em seu art. 72, ainda, no capítulo dos Direitos da Natureza, a Constituição disciplina que tem de ser respeitado o direito à restauração e que essa restauração fica independente da obrigação do Estado e fica a cargo desse e dos indivíduos singulares e coletivos a compensar indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais. Em caso de grandes impactos ambientais, fica a cargo do Estado proporcionar mecanismos mais eficazes para obter restauração do ambiente degradado, e tomar medidas para eliminar ou diminuir os prejuízos ambientais. (EQUADOR, 2008).

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los

¹⁰ Art. 71 - A natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e realiza, tem o direito de respeitar plenamente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos.

individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas¹¹. (EQUADOR, 2008, s.p.).

Ainda disciplina a Constituição do Equador de 2008, o Estado aplicará medidas de precaução e restrição às atividades que poderão ser danosas ao meio ambiente, causando um dano irreversível para tal e isso se aplica a atividades que podem causar extinção das espécies. Descreve, também, que haverá uma proibição da introdução de organismos, materiais orgânicos e inorgânicos que são fruto de alteração genética de maneira definitiva no patrimônio genético nacional. (EQUADOR, 2008).

Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.

Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional¹². (EQUADOR, 2008, s.p.).

E, por último, no capítulo reservado aos Direitos da Natureza na Constituição de Equador de 2008, está reservado que todas as pessoas, comunidades, cidades e nacionalidades têm direito de beneficiar-se do meio ambiente e das riquezas naturais de forma que lhe permitam viver bem. Ainda mais, os serviços ambientais não estarão sujeitos à apropriação e que serviços como produção, provisão e o uso dos recursos naturais, estarão sob a tutela de regulação do Estado. (EQUADOR, 2008).

¹¹ Art. 72 - A natureza tem direito à restauração. Essa restauração será independente da obrigação do Estado e das pessoas singulares ou coletivas de compensar indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais afetados. Nos casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluindo os causados pela exploração recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para obter restauração e tomar as medidas apropriadas para eliminar ou mitigar conseqüências ambientais prejudiciais.

¹² Art. 73 - O Estado aplicará medidas de precaução e restrição às atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente de ciclos naturais. A introdução de organismos e material orgânico e inorgânico que podem sofrer alterações definitivamente o patrimônio genético nacional.

Art. 74. - Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse Del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado¹³. (EQUADOR, 2008, s.p.).

A Constituição da Bolívia de 2009, também, é uma Constituição pioneira ao se tratar dos Direitos da Natureza, quando prevê, em seu texto, dispositivos que preconizam a proteção ambiental. (PIRES, 2018). Assim, a confirmação para tal está disciplinada quando a Constituição da Bolívia de 2009 dispõe um capítulo intitulado dos Direitos do Meio Ambiente. Ainda mais quando a Constituição Boliviana descreve que todas as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado e que o exercício desse direito permite a todos os seres vivos desenvolvimento normal e permanente. (BOLÍVIA, 2009).

Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este Constitución Política del Estado (CPE) - Bolivia - derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente¹⁴. (BOLÍVIA, 2009, s.p.).

E a Constituição Boliviana disciplina, ainda, pautada no mesmo Direito encontrado na Constituição Equatoriana, que o objetivo é a proteção da Natureza e de seus seres vivos. Esta disposição disciplina que qualquer pessoa, em sua singularidade ou em nome de uma comunidade, pode se utilizar de ações judiciais em favor da defesa do meio ambiente. Ademais, disciplina, ainda, a Constituição Boliviana que estas ações judiciais em defesa do meio ambiente serem ajuizadas sem prejuízo da obrigação das instituições públicas a atuar oficiosamente contra os ataques ao meio ambiente. (BOLÍVIA, 2009)

¹³ Art. 74 - Pessoas, comunidades, cidades e nacionalidades terão o direito de se beneficiar da meio ambiente e riquezas naturais que lhes permitem viver bem. Os serviços ambientais não estarão sujeitos a apropriação; sua produção, provisão, uso e o uso será regulado pelo Estado.

¹⁴ Artigo 33. As pessoas têm direito a um ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir que indivíduos e comunidades das gerações presentes e futuras, além de outros seres vivos, desenvolvem-se normalmente e permanentemente.

Artículo 34. Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente¹⁵. (BOLÍVIA, 2009, s.p.).

Portanto, as disposições da Constituição da Bolívia de 2009 estão estabelecidas de acordo com o movimento do Neoconstitucionalismo Latino-Americano, voltando-se para a defesa dos Direitos da Natureza, em favor da defesa dos Direitos inerentes a Natureza. Além disso, a defesa do meio ambiente se torna evidente quando a Constituição em seu preâmbulo descreve a diversidade da Mãe Terra, da Amazônia, dos Rios e Lagos do território boliviano, o que permite realçar a importância que as Constituições dão a defesa dos Direitos da Natureza. (PIRES, 2018)

3.3 O PRÓXIMO DEGRAU EVOLUTIVO: O STF E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA A PARTIR DA ADOÇÃO DO BIOCENRISMO E DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

No que diz respeito à proteção dos Direitos dos Animais, o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 disciplina, sobre a proibição expressa, a qualquer prática de atos de crueldade e maus-tratos para com os animais, além de assegurar o Direito ao Meio Ambiente Equilibrado. Ademais, disciplina o artigo citado acima que fica incumbido ao Poder Público, a proteção da fauna e flora e a proibição das práticas que coloquem em risco as funções ecológicas e, ainda, provoquem a extinção das espécies ou submetam-nas a crueldade. Portanto, ao examinar o artigo citado acima, reconhece-se o claro objetivo de vedação às práticas que proporcionam crueldade aos animais e, ainda, o reconhecimento no artigo que essas práticas são definidas como um comportamento não admissível. (KRELL; LIMA, 2015).

¹⁵ Artigo 34. Qualquer pessoa, individualmente ou em nome de uma comunidade, está habilitada a exercer as ações judiciais em defesa do direito ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação das instituições públicas a atuar oficiosamente contra ataques ao meio ambiente.

Trata-se de uma regra que descreve imediatamente uma conduta proibida, não de um princípio que se refere a um estado de coisas a ser promovido ou atingido, “em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas”. (KRELL; LIMA, 2015, p. 128).

No que concerne ao tema dos Direitos dos Animais, a Suprema Corte tem tendenciosamente inclinado para abordagem do tema, quando sua primeira tentativa foi na abordagem de disciplinar conflitos entre os direitos dos animais e a proteção do direito à cultura. Uma das pioneiras tentativas sobre a discussão foi o Recurso Extraordinário n.º 153531/SC, a tentativa era de analisar as questões relacionadas a festa da “farra do boi¹⁶”. Desta forma, o Recurso Extraordinário surgiu de uma Ação Civil Pública com intuito de proibir a festa “farra do boi”, a ação seguiu seus tramites até chegar ao Recurso Extraordinário no STF. (ARMANDO, 2014). Na oportunidade, restou reconhecido que:

Conforme já enuncia e antecipa a própria ementa, o STF reconheceu que, ao lado da proteção de direitos culturais, a Constituição Federal também protege os animais contra a prática de crueldade (ARMANDO, 2014, p. 173).

Ainda cita, em sua emenda, o Supremo Tribunal Federal, mencionado por Armando que:

Ementa: Costume – Manifestação Cultural – Estímulo – Razoabilidade – Preservação da fauna e da flora – Animais – Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à

¹⁶ A farra do boi pode ser descrita da seguinte forma: “um boi-de-campo (ou vários bois), necessariamente bravo, arisco e corredor, é escolhido e comprado para um grupo de farristas, mediante uma lista de sócios. A escolha do melhor animal subentende algumas horas de intensas negociações com os fazendeiros até chegar a um bom termo, i.é, o melhor preço para as partes e o boi mais bravo para os farristas. [...] Escolhido o boi, o animal é transportado para a comunidade e solto em locais previamente decididos pelos sócios. A soltada do boi reveste-se de uma euforia inigualável. São centenas de pessoas aguardando a chegada do animal, anunciada por foguetes e buzinas durante o trajeto. A partir daí, passa a ser objeto de brincadeiras – pegas, correrias, lides, procuras, ataques e fugas – em lugares os mais diversos: normalmente onde há mato, pastos, morros e praias; também se dá em áreas marcadas e cercadas (mangueirões); em bairros, praças e ruas centrais das cidades e vilarejos. Cria-se uma atmosfera imprevisível, pois a expectativa dos farristas é brincar com a fúria do boi. Atravessa-se a noite toda atrás do animal quando este não se perde no mato adentro [...] (BAHIA, 2008 *apud* ARMANDO, 2014).

crudelidade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (BRASIL, 1998b *apud* ARMANDO, 2014, p. 173).

Outra festa que o ordenamento jurídico brasileiro deu importância é a “vaquejada¹⁷”, tais hábitos devem ser proibidos, pois trazem danos imensuráveis aos animais e afronta a Constituição Federal de 1988 em que são vedados atos que constituem maus-tratos e crueldades aos animais. Em uma tentativa de burlar o sistema de proteção aos animais que tem se conquistado com a promulgação da Constituição de 1988, a legislação do Ceará trouxe a Lei nº 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva. Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem advertido quanto a essas práticas que tem o afincado de promover atos de crueldade e maus-tratos aos animais, pois essas práticas afrontam o que disciplina o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição de 1988. (MELO; MELLO, 2017). Disciplina assim o STF:

Ementa: Costume - Manifestação Cultural - Estímulo - Razoabilidade - Preservação da fauna e da flora - Animais - Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’. (RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP- 00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388 *apud* MELO; MELLO, 2017, s.p.)

Melo e Melo (2017) citam, ainda, outra posição do STF sobre o tema:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 11.366/00 do estado de Santa Catarina. Ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de ‘brigas de galo’. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.514/ SC, Rel.

¹⁷ A vaquejada, como já relatado, consiste em uma competição onde dois vaqueiros a cavalo têm como objetivo derrubar um touro puxando-o pelo rabo, dentro de uma área previamente demarcada por cal. Anteriormente tinha como escopo a produção agrícola, hoje é explorada como esporte e vendida como espetáculo, por ano, entre premiações, shows e publicidade, as festas movimentam em torno de 50 milhões (SAVANACHI, online *apud* MELO; MELLO, 2017).

Min. EROS GRAU). Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. 'Rinhas' ou 'Brigas de galo'. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas 'rinhas' ou 'brigas de galo'. (ADI 3.776/RN, Rel. Min. CEZAR PELUSO *apud* MELO; MELLO, 2017, s.p.).

Ainda nas questões das experiências da vedação de práticas culturais que provocam a crueldade com os animais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ de 2011 dispõe sobre o conflito entre uma tentativa da proteção ao Direito à Cultura e proteção aos Direitos dos Animais. A ação buscou questionar a validade constitucional da Lei Estadual nº 2.895/1998 do Estado do Rio de Janeiro, pois a Lei Fluminense legitimava a realização de competições e exposições de aves pertencentes à fauna silvestres. Desta maneira, o autor da Ação sustentou a disposição que o art. 1º da Lei Fluminense está em desacerto com o art. 225, VII, §1º da Constituição Federal de 1988. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016)

Segundo relatório do julgador a lei fluminense foi editada "com o objetivo de legitimar a realização de exposições e de competições entre aves não pertencentes à fauna silvestre". O autor da ação sustenta a inconstitucionalidade do diploma legal, enfatizando que a norma ao autorizar, em seu artigo 1º, a criação e a realização de exposições e competições entre aves de raças combatentes ofendeu o preceito inscrito no art. 225, caput, combinado com o § 1º, inciso VII, da Constituição da República. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016, p. 96).

Portanto, é de reconhecimento que as normas que são aplicadas para experimentação animal, e muitas das normas aplicadas para proteção ao direito à cultura, não respeitam se quer o mandamento da Carta Maior, e muitas das vezes são práticas que submetem os animais à crueldade. (KRELL; LIMA, 2015). Nesse contexto, percebe-se que o tema abre uma perspectiva de trocas frutíferas no horizonte das normas jurídicas para proteção dos animais, sejam elas jurisprudenciais ou legislativas normas estas que iram contemplar a

dignidade dos animais. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016).

Pereira e Medeiros (2009) disciplinam que, percebe-se a situação limite em que o homem chegou, quando se depara com as noções dos pensamentos filosóficos dos mesmos, em que a uma clara percepção de dominação do homem para com a natureza. Dessa maneira, ainda disciplinam os autores que se faz necessário uma releitura das concepções da dignidade da pessoa humana, pondo a frente uma perspectiva socioambiental, em que fará o homem refletir sobre seus compromissos existencial para com os outros seres vivos. (PEREIRA; MEDEIROS, 2009).

É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva [...] – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação de dignidade da pessoa humana. Até que ponto, contudo, tal concepção efetivamente poderá ser adotada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica constitui, sem dúvida, desafio fascinante [...]. Assim, poder-se-a afirmar [...] que tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade. (SARLET, 2006 *apud* PEREIRA; MEDEIROS, 2009, p. 23).

Portanto, para se chegar a concepção da dignidade animal em que não se diferencia da dignidade humana é preciso sair do senso comum, e abarcar o pensamento de que os animais não são objetos como há muito tempo vem sendo pensado, e sim seres que tem desejo de viver e ter o livre arbítrio. A corrente que considera a dignidade animal cada vez cresce mais nas entranhas do ordenamento jurídico brasileiro um desses doutrinadores é Luiz Roberto Barroso. E, assim, pensa Barroso sobre:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos terem uma dignidade intrínseca e própria” (BARROSO, 2012 *apud* VASCONCELOS FILHO, 2019, s.p.).

Desta maneira, destacam-se as críticas feitas as diferenças entre as dignidades da pessoa humana e a dignidade animal, dois autores disciplinam sobre a viabilidade em se falar da dignidade não-humana, estes são Ingo Sarlet e Luiz Roberto Barroso. Ingo Sarlet (2010) é um dos autores que reconhecem que a dignidade pode ser reconhecida para além da vida humana, tal reconhecimento não se conflita com as percepções de dignidade humana. E Luiz Roberto Barroso (2011) é também um dos autores que reconhecem a dignidade dos animais, reconhecendo que não se admite mais arrogância e indiferença frente a natureza, e que os animais não-rationais têm seu próprio tipo de dignidade. (FREIRE, 2012). Assim, disciplina Sarlet:

[s]e com isso se está a admitir uma dignidade da vida para além da humana, tal reconhecimento não necessariamente conflita [...] com a noção de dignidade própria e diferenciada – não necessariamente superior e muito menos excludente de outras dignidades – da pessoa humana, que, à evidência, somente e necessariamente é da pessoa humana.(SARLET, 2010 *apud* FREIRE, 2012, p. 65).

Freire (2012), ainda, cita Barroso, assim:

[...] há uma percepção crescente [...] de que a posição especial da humanidade não autoriza arrogância e indiferença frente à natureza em geral, incluindo os animais não-rationais, que têm seu próprio tipo de dignidade. (BARROSO, 2011 *apud* FREIRE, 2012, p. 65).

Neste sentido, em julho de 2012 um grupo de cientistas reunidos em Cambridge na Inglaterra, para um simpósio sobre a consciência em animais humanos e não humanos, constataram que os animais não humanos também são capazes de sentir e sofrer. Essa constatação vai ao encontro do dispositivo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e, também, do art. 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em que ambos criminalizam maus-

tratos, abusos, ferimentos e mutilações a animais. Deste modo, ao incluir em uma única palavra as palavras consciência e sensibilidade, localiza-se a palavra *senciência* que se torna uma palavra chave na discussão de ética sobre os animais e seus direitos. (LEVAI, 2015).

A Declaração de Cambridge, conjugada ao nosso dispositivo constitucional protetor da fauna, serve como fundamento de um novo princípio geral de direito voltado aos animais como sujeitos jurídicos: o princípio da *senciência*. (LEVAI, 2015, s.p.).

Rosa, ao citar o Glossário, dispõe sobre a concepção de *senciente*, e assim discorre:

Organismos vivos que não apenas apresentam reações orgânicas ou físico-químicas aos processos que afetam o seu corpo (*sensibilidade*), mas além dessas reações, possuem um acompanhamento no sentido em que essas reações são percebidas como estados mentais positivos ou negativos. Trata-se, portanto, de um indício de que existe um “eu” que vivencia e experimenta as sensações, diferenciando, claramente, “indivíduos vivos” de meras “coisas vivas” (GLOSSÁRIO, s.d. *apud* ROSA, 2017, p.397).

Neste sentido, pode-se afirmar que é o estado mental do animal em que está vinculado aos sentimentos do mesmo, que é sentir dor, fome, frio, ainda pode-se confirmar que *senciência* corresponde a *sensibilidade* e *consciência* em que só pode ser encontrado no reino animal. Portanto, uma das características mais utilizadas para reconhecer a *senciência* é a dor, desta forma o conceito é cada vez mais é utilizado em defesa dos Direitos dos Animais não-humanos, questionando a possibilidade de os animais não-humanos terem seus direitos resguardados. (ROSA, 2017). Nesse contexto, o posicionamento doutrinário na atualidade se declina a competência de que por possuírem um sistema nervoso central, os animais não-humanos são capazes de sentir, desta forma devem ter direitos como indivíduos. (SINGER, 2010 *apud* ROSA, 2017).

Não há qualquer característica que sirva para distinguir os humanos dos outros animais. Qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos ‘especiais’, e assim diferentes dos outros animais, é compartilhado por algum animal não humano. (FRANCIONE, 2013 *apud* ROSA, 2017, p. 398).

Rosa (2017) ainda cita um julgado de Joinville, Santa Catarina, reconhecendo a senciência do cão. E desta forma disciplina:

Quem sabe se valendo da concepção, ainda restrita ao campo acadêmico, mas que timidamente começa a aparecer na jurisprudência, que considera os animais, em especial mamíferos e aves, seres sencientes, dotados de certa consciência. (IBFAM, 2016 *apud* ROSA, 2017, p. 399).

Neste sentido, pode-se perceber que a visão do antropocentrismo vem sendo descartada no ordenamento jurídico brasileiro, fundadas no diploma legal do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, vários julgados do Supremo Tribunal Federal disciplinam a favor dos Direitos da Natureza. Observa-se isso, quando se vê julgados do Supremo Tribunal Federal como já citados neste trabalho que vão de encontro à defesa dos Direitos da Natureza, como a ADI julgou inconstitucional a festa “farra do boi”, ou outro exemplo a ADI que julgou inconstitucional a “briga de galo”. (CHALFUN, 2016).

[...] decidindo pela inconstitucionalidade da prática da “farra do boi” no estado de Santa Catarina, bem como pela inconstitucionalidade da lei do estado do Rio de Janeiro que regulamentava a “briga de galo”. (CHALFUN, 2016, p. 71)

Portanto, quando o Supremo Tribunal Federal julga procedente pela inconstitucionalidade destas festas que declaradamente são violentas e cruéis para os animais não-humanos envolvidos, se põe em favor dos Direitos da Natureza. Festas estas que eram consideradas manifestações culturais, mas, nas palavras do relator do Recurso Extraordinário 153531/SC o Ministro Francisco Rizek “tratar-se de prática abertamente violenta e cruel, não tolerada pela Constituição”, demonstrando o papel biocêntrico da Constituição de 1988. (CHALFUN, 2016, p. 71).

Por sua vez, as rinhas ou brigas de galo eram conceituadas como a realização de atividades denominadas “esportivas”, em recintos próprios e fechados. Essa atividade consiste em colocar aves de raças combatentes para se enfrentar, após um treinamento longo e cruento. Em igual sentido, entendeu o STF que se tratava de violação ao art. 225, § 1.º, inciso VII, por submeter os animais à crueldade, descaracterizando a briga de galo como manifestação cultural. (CHALFUN, 2016, p. 71).

Outro destaque se dá pela ADI 2.514/SC para declarar inconstitucional a Lei Estadual 11.366/00 de Santa Catarina que regulamentava sobre a criação, a exposição e as “brigas de galo” do Estado. O Ministro Relator declarou em seu voto que o legislador estadual ao autorizar “a odiosa competição de galos” deixou de cumprir o que está disposto no art. 225, VII, §1º da Constituição Federal de 1988. Ademais, trouxe por analogia outros precedentes que foram julgados em favor dos animais como ao Recurso Extraordinário 153531/SC, que era do próprio Estado e ainda asseverou pelo banimento da sujeição da vida animal a experiências de crueldade. (SILVA; RANGEL, 2017).

[...] o relator Ministro Eros Grau asseverou em seu voto que “ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais a crueldade”. (Rel. Min. Eros Grau, j. em 26.06.2005, DJ 02.12.2005 *apud* SILVA; RANGEL, 2017, s.p.).

Nessa linha de raciocínio, também se encaixa a ADI 3.776/RN que também questionava a Lei Estadual do Rio Grande do Norte, também sobre as disposições de “brigas de galo”, e novamente o Supremo Tribunal Federal por unanimidade considerou sobre a proteção dos animais contra crueldades. Portanto, decidiu pelo repúdio da autorização ou regulamentação de leis que se baseiam o entretenimento sob fundamento de que para preservar a manifestação cultural submeta animais à crueldade. (SILVA; RANGEL, 2017).

[...] repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroztes, porque contrárias ao teor do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. (Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14.06.2007, DJe 28.06.2007 *apud* SILVA; RANGEL, 2017, s.p.).

Nessa linha teórica, disciplina-se sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 que disciplinava quanto à festa chamada vaquejada, em que a Legislação do Ceará disciplinava como pratica desportiva. Contudo, o Ministro Marco Aurélio decidiu considerar a vaquejada uma medida de crueldade intrínseca contra o animal, isso pode ser fundamentada com o

artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Posto isso, percebe-se que festas como a “farra do boi” e a “vaquejada”, ambas já citadas neste são festas que submetem os animais a crueldade. (AZEVEDO; FUMIAN; OLIVEIRA; RANGEL, 2018).

Ementa: Processo Objetivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Atuação do Advogado-Geral da União. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. Vaquejada – Manifestação Cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação Da Fauna e da Flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4.983/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Portanto, percebe-se o caráter biocêntrico desta ADI quando, no voto do Ministro Ricardo Lewandowski faz uma interpretação biocêntrica do Direito e ressalta que os animais não mais podem ser tratados como coisas, citando até a Carta da Terra declaração de princípios éticos fundamentais. (SILVA; RANGEL, 2017). Ademais, percebe-se a clara tentativa na proteção dos animais quando no voto do Ministro Relator Marco Aurélio ele cita Bonavides (2001) que o direito fundamental disciplinado no art. 225 da Constituição Federal de 1988 é de terceira geração fundado no valor solidário. (ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, 2016).

O artigo 225 da Carta Federal consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Cuida-se de direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado “de altíssimo teor de humanismo e universalidade” (ADI 4.983/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Portanto, carece de reconhecer que o ordenamento jurídico tem pautado na mudança de visão quanto às questões ambientais, passando de uma visão antropocêntrica onde o homem é ser central, para o biocêntrico que o homem é

fruto do meio em que vive, isso se dá pelas modernas concepções do Direito. Nessa linha de pensamento, os animais tornam-se dotados de valores de dignidade, não, mas sendo tratados como simples objetos para satisfação do homem, confirmada no art. 225 da Constituição Federal de 1988 que respalda a referida concepção biocêntrica conferindo a tutela constitucional e o bem-estar animal. (SILVA; RANGEL, 2017).

CONCLUSÃO

Ante todo exposto, pode-se notar que, desde as épocas das antigas civilizações, os seres humanos buscavam a natureza para extrair dela os recursos inerentes à sobrevivência. Isso ocorre, inclusive, com os achados dos antigos documentos, a exemplo dos documentos achados no Egito antigo. Desta maneira, percebe-se que o ser humano, tal como as demais espécies, apresenta dependência da natureza e de seus recursos. Em razão do exposto, aos poucos, a visão antropocêntrica é desconstruída e isto se dá pela busca do ser humano na proteção da natureza, o que permitiu revigorar, inclusive, as visões ameríndias para proteção dos animais e da natureza.

Destarte, não se pode analisar os Direitos da Natureza sem avaliar antes as visões que ficaram arraigadas. Mencionadas perspectivas fundaram um pilar firme no estabelecimento de civilizações e serviram de parâmetro para o homem buscar o pensamento de que não é o ser central da Terra, mas sim que vive com outros seres sencientes que sentem dor e em relação de dependência da natureza. Assim sendo, tais buscas convergem para visões e para pensamentos que se igualam à perspectiva ameríndia de *Pacha Mama* e *buen vivir*, que estão cada vez mais recorrentes.

Deste modo, o presente perpassou por todo arcabouço histórico do pensamento ecológico e dos documentos históricos de proteção à natureza. Nessa linha de raciocínio, observa-se que a visão antropocêntrica se instala na Terra com fundamento de busca pelos lucros excessivos, os quais eram extraídos dos recursos naturais terrestres. Neste aspecto, a situação se agravou sobremaneira com a Revolução Industrial o antropocentrismo finca raízes na Terra, com único pensamento de obtenção de lucro, não pensando o que traria de consequências com tal pensamento.

Nesse cotejo, o homem, com a busca pelo lucro, promove uma superexploração dos recursos naturais, o que culmina com o agravamento das questões de poluição e das espécies animais viventes. Desta maneira, a partir de tal ótico, emergiram novas visões diferentes do antropocentrismo. Essas perspectivas buscaram promover uma mudança de paradigma, a fim de reconhecer o homem como dependente do meio ambiente, eis que necessita

para sua própria sobrevivência. Neste contexto, surgem as escolas do holismo ambiental, que preconizam a mudança de paradigmas em relação ao homem.

Assim, uma nova realidade se apresenta e se direciona para o reconhecimento da Natureza enquanto sujeito de direitos e o processo de consolidação de uma visão ancestral ameríndia. Neste contexto, duas Constituições surgem como pioneiras na defesa dos Direitos da Natureza, a saber: as Constituições do Equador e da Bolívia. Aludidos textos foram inovadores ao trazer em suas redações conceitos declaradamente de defesa do meio ambiente e o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos. Desses conceitos, surgem os Direitos de *Pacha Mama* ou *Madre Tierra*, e o conceito do *Buen Vivir*, concepções expressamente disciplinadas na defesa dos Direitos da Natureza.

Mencionados conceitos disciplinam como o homem tem que se portar com a natureza, conceitos estes que derrubam o pensamento do antropocêntrico em que animais e o ecossistema estão na Terra para única e exclusiva serventia do homem. Esses arquétipos foram criados exatamente para descaracterizar os conceitos antropocêntricos e promover uma mudança de paradigma para os pensamentos dos seres humanos para com a natureza. Assim, a perspectiva volta-se para a alteração para o biocentrismo, no qual o homem se coloca na posição de fruto do meio em que vive, e não centro do universo e detentor de todo o poder para com todos os seres vivos e não-vivos do universo.

Além disso, desses conceitos trazidos por países que são vizinhos do Brasil, fizeram com que os Tribunais brasileiros refletissem maiormente sobre as questões vinculadas aos Direitos da Natureza. Desta maneira, em razão dos influxos interpretativos, os Tribunais, com especial destaque para o Supremo Tribunal Federal, constroem jurisprudências que vão em socorro à defesa de um meio ambiente sadio e equilibrado à qualidade de vida como disciplina a Carta Maior do Brasil. Ainda mais, vários julgados, como já vistos no presente trabalho, reforçam o interesse da Corte Maior em disciplinar na defesa dos Direitos da Natureza.

Portanto, os conceitos, apresentados no decurso deste trabalho, reforçam a importância da construção desse novo paradigma e substancializa a seriedade da abolição de antigos pensamentos e de antigas visões para evolução da raça humana. Ademais, traz consigo uma séria reflexão de quem é

a humanidade e como esta se insere no ecossistema planetário. Sendo assim, a discussão presente aqui robustece quanto o ser humano é dependente da natureza e uma novel perspectiva se impõe.

REFERÊNCIAS

BOLÍVIA. **Constituição Política do Estado**. Promulgada em 07 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 13 abr. 2020.

____ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 20 abr. 2020.

____ EQUADOR. **Constituição da República do Equador**. Promulgada em 20 de Outubro de 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 23 de Mai 2020.

____ STJ. RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1434797 PR 2013/0395471-7. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 07/06/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000060727&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 20 out. 2017.

____ STF. RECURSO EXTRAORDINARIO : 4.983 SC. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. DJ: 07/06/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 30 Mai. 2020.

ABREU, Ivy de Souza, BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, Ecocentrismo e Holismo: Uma Breve Análise das Escolas de Pensamento Ambiental. *In: Derecho y Cambio Social*, Lima, 2013. Disponível em: <http://scholar.google.com.br/scholar_url?url=https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5475846.pdf&hl=pt-BR&sa=X&scisig=AAGBfm3rRnofN-Eb6sDb9pBOj7pFD7uKmg&nossl=1&oi=scholar>. Acesso em: 17 fev. 2020.

ACOSTA, Alberto. O *Buen Vivir*: uma oportunidade de imaginar outro mundo. *In: SOUSA, C. M. (org.). Um convite à utopia*. Campina Grande: EDUEPB,

2016. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/kcdz2/pdf/sousa-9788578794880-06.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

AITA, Dimitri; RICHTER, Daniela. O constitucionalismo Latino Americano e a Pachamama como sujeito de direito: o reconhecimento da água como direito humano. *In*: 10 Jornada de Pesquisa e 9 Jornada de Extensão do Curso de Direito, **ANAIS...**, 2015, p. 1-23. Disponível em: <http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/4-direitos-fundamentais-constituicao-e-meio-ambiente-do-trabalho/o-constitucionalismo-latino-americano-e-a-pachamama-como-sujeito-de-direito_o-reconhecimento-da-agua-como-direito-humano.pdf>. Acesso em: 17 mai 2020.

ALCÂNTARA, Maria Isabel Esteves de; BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. A ponderação como mecanismo de solução de conflitos entre princípios norteadores do direito penal ambiental. *In*: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/2775/pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

AMORIM, Leticia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: Esboço e Críticas. *In*: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 165, 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

ANTONIO, Mateus; VITORIA, Marcella. Os princípios gerais do Direito Ambiental. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73668/os-principios-gerais-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. A vedação de tratamento cruel contra os animais versus direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 153531/SC. *In*: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 29, p. 171-183, 2014. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/download/32568/22444>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

ATTANASIO JÚNIOR, Mario Roberto; ATTANASIO, Gabriela Müller Carioba. Análise do princípio da precaução e suas implicações no estudo de impacto ambiental. *In*: II Encontro da ANPPAS, **ANAIS...**, 2003, p. 1- 18. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT09/grabriela.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

AZEVEDO, Jéssica Tardin *et all*. Biocentrismo e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: uma análise do julgamento da farra do boi e da vaquejada. *In*: **Boletim Jurídico**, Uberaba, s.d. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ambiental/4178/biocentrismo-entendimento-jurisprudencial-supremo-tribunal-federal-analise-julgamento-farra-boi-vaquejada>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BACAL, Eduardo Braga. A efetividade jurisdicional do princípio da prevenção e da reposição dos danos ecológicos e ambientais: uma análise sob o prisma do direito brasileiro e do direito português. *In: Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*, Macapá, n. 3, p. 69-81, 2011. Disponível em:

<<http://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/download/441/381>>.

Acesso em: 21 mar. 2020.

BARBOSA, Caroline Camargo; PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves. **A natureza como sujeito de direitos no novo Constitucionalismo Latino-Americano e o princípio do bem viver**. Disponível em:

<<http://eventos.ufrj.br/raic/files/2016/06/2419-9348-1-SM1.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2020

BARBOSA, Gisele Silva. O desafio do desenvolvimento sustentável. *In: Revista Visões*, n. 4, v. 1, p. 1-11, jan.-jun. 2008 Disponível em:

<http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Desenvolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2020.

BEZERRA, Ana Keuly Luz; MOITA NETO, José Machado. Justiça Ambiental: uma análise à luz da Constituição Federal. *In: Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 4, n. 2, p. 93-115, 2014. Disponível em:

<<http://www.uces.com.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/1940/2254>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BORTOLON, Brenda; MENDES Marisa Schmitt Siqueira. A importância da educação ambiental para o alcance da sustentabilidade. *In: Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, v. 5, n.1, p. 118-136, 1 trim. 2014. Disponível em:

<<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/984/Arquivo%206.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2020

BOTELHO, Tiago Resende. **O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental**.

Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domigues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista Latinoamericano: Participação Popular E Cosmovisões Indígenas (Pachamama e Sumak Kawsay)**. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em:

<<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10796/1/Disserta%20a7ao%20pedro%20augusto.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. O princípio da precaução e a sua importância para a tutela do meio ambiente e da saúde. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-principio-da->

precaucao-e-a-sua-importancia-para-a-tutela-do-meio-ambiente-e-da-saude/>. Acesso em: 13 abr. 2020

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; PADILHA, Norma Sueli; MARÉS FILHO, Carlos Frederico (coord.). **Direito Ambiental e Socioambientalismo**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/c178h0tg/gb7cf8t2/1mYqHAa8M5BR2D79.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. A análise histórica comparada internacional do princípio do desenvolvimento sustentável. *In: Revista Jurídica*, Curitiba, v. 3, n. 48, p. 169-198, 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/2173/1355>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *In: Tékhne: Revista de Estudos Politécnicos*, Barcelos, n.13, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002>. Acesso em: 13 abr. 2020.

CASA, Gabriela Mesa; ZANINI, Cristiane; VASCONCELLOS, Rodrigo da Costa. Os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador aplicados à inovação tecnológica. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, p. 286-302, 2006. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16047906.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

CASTRO, Ariadne Mansu de. Antropocentrismo, Biocentrismo e Direito dos Animais. *In: CENED Cursos*, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <<http://cenedcursos.com.br/meio-ambiente/antropocentrismo-biocentrismo-direito-animais/>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

CEZAR, Frederico Gonçalves; ABRANTES, Paulo César Coelho. Princípio da precaução: considerações epistemológicas sobre o princípio e sua relação com o processo de análise de risco. *In: Cadernos de Ciência & Tecnologia*, Brasília, v. 20, n. 2, p. 225-262, mai.-ago. 2003 Disponível em: <<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/89099/1/PRINCIPIO.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CHALFUN, Mery. A questão animal sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”. *In: Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1362>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

CHALFUN, Mery. Paradigmas Filosóficos – Ambientais e o Direito dos Animais. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, a. 5, n. 6, 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078>>. Acesso em 19 jun. 2020.

CHOUERI JUNIOR, Nelson. **Investigações entorno do antropocentrismo e da atual crise ecológica**. 123f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/16481/1/NelsonC_DISSE RT.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele *et al.* Uma leitura dos princípios da prevenção e da precaução e seus reflexos no direito ambiental. *In: Revista CEPPG*, n. 26, p. 196-207, 2012. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/a3ccfaf6c2acd18f4fceff16c4cd0860.pdf>. Acesso em 21 mar. 2020.

COLOMBO, Silvana. Aspectos conceituais do princípio do poluidor-pagador. *In: Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient.*, v. 13, p. 16-51, jul.-dez. 2004. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/remea/article/viewFile/2720/1555>>. Acesso em 22 mar. 2020.

CORIOLO, Caroline Pires. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31946/principios-fundamentais-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

CZYZESKI, Pablo Juarez Viera. Análise jurisprudencial dos princípios da prevenção e da precaução. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/analise-jurisprudencial-dos-principios-da-prevencao-e-da-precaucao/#_ednref2>. Acesso em: 14 abr. 2020.

D'ALMEIDA, Bruna Gonçalves. **Biocentrismo e a Proteção Jurídica Socioambiental**. 56f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10143/10143.PDF>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. 6 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Hucitec Nupaub, 2008.

EIDELWEIN, Tamires. Pachamama como sujeito de direito. *In: Anais do Congresso Internacional de Direito Público dos Direitos Humanos e Políticas de Igualdade*, v. 1, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://www.seer.ufal.br/index.php/dphpi/article/view/5741>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

ESPAÇO CIÊNCIA. O Rio como Sujeito de Direitos. *In: Espaço Ciência*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<http://www.espacociencia.pe.gov.br/?p=13687>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

FARIAS, Talden Queiros. Princípios Gerais do Direito Ambiental. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2006. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/>>. Acesso em: 01 abr. 2020

FAROLFI, Thaynára. In *dubio pro ambiente: a construção jurisprudencial do princípio à luz do entendimento do STJ*. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:
<<https://thayfarolfi43.jusbrasil.com.br/artigos/594647166/in-dubio-pro-ambiente-a-construcao-jurisprudencial-do-principio-a-luz-do-entendimento-do-stj>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

FERREIRA, Fabíola; BOMFIM, Zulmira Áurea Cruz. Sustentabilidade Ambiental: Antropocêntrica ou biocêntrica? In: **Ambientalmente Sustentable**, v. 1, n. 9-10, p. 37-51, jan.-dez. 2010. Disponível em:
<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2_OTTsQK9AUJ:https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3609197.pdf+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso 21 fev. 2020.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: os direitos da natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. In: **Revista de Direito Brasileiro**, v. 4, n. 3, 2013. Disponível em:
<https://www.researchgate.net/publication/323224127_Pacha_Mama_Os_Direitos_da_Natureza_e_o_Novo_Constitucionalismo_na_America_Latina>. Acesso em: 17 mai. 2020.

FELIPE, Sonia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. In: **Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, p. 1-29, 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864/1168>>. Acesso em: 21 fev. 2020

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14º ed., rev., atual. e ampl. em face da Rio+20 e do novo Código Florestal. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016. Disponível em:
<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20-%20-%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3o-humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%ADico%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

FREIRE, Pedro Henrique de Souza Gomes. Dignidade Humana e Dignidade Animal. In: **Revista Brasileira de Direito dos Animais**, Salvador, v. 7, n. 11, 2012. Disponível em:
<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8416/6030>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de. Segunda Leitura: Natureza pode se tornar sujeito com direitos? *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza_tornar_sujeito_direitos>. Acesso em: 22 mai. 2020.

GANDIN, Andréia. **Princípios norteadores do direito ambiental**. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2013/04/PRINCIPIOS-NORTEADORES-DO-DIREITO-AMBIENTAL.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A necessidade do alcance do mínimo existencial ecológico para garantia da dimensão social da sustentabilidade. *In: Revista Direito à Sustentabilidade*, v. 1, n. 1, p. 139-155, 2014 Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/download/11054/7881>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

GLASS, Verena. Os direitos da natureza e a superação do desenvolvimentismo predatório. *In: Repórter Brasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/06/os-direitos-da-natureza-e-a-superacao-do-desenvolvimentismo-predatorio/>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

GOMES, Ariel Koch. Direito Ambiental: natureza como um bem da humanidade ou como sujeito de direitos? *In: Campo Jurídico: Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito*, v. 1, n. 2, p. 95-124, out. 2013. Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/27>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira. **Ética e Dignidade Animal**: uma abordagem da Constituição Brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da declaração universal dos direitos dos animais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Direitos da Natureza: reflexões sobre possíveis fundamentos axiológicos. *In: Revista Brasileira de Direito*, v. 14, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1685/1611>>. Acesso em 21 Mai 2020.

GRÜN, Mauro. **O Conceito de Holismo em Ética Ambiental e Educação Ambiental**. Disponível em: <http://www.epea.tmp.br/epea2003_anais/pdfs/plenary/15.pdf>. Acesso em: 17 Fev 2020.

GUSSOLI, Felipe Klein. **A Natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador**: Considerações a Partir do Caso Vilacamba. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>>. Acesso em: 19/08/2019

HAMEL, Eduardo Henrique. **Desenvolvimento Sustentável e a Proteção Ambiental**: O fundamento das decisões jurídicas do STF e STJ sobre sustentabilidade ambiental. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Meridional, Passo Fundo, 2017. Disponível em: <<https://www.imed.edu.br/Uploads/EDUARDO%20HENRIQUE%20HAMEL.pdf>> Acesso em 20 abr. 2020.

HARTMANN, Débora; Souza, Leonardo da Rocha de. O princípio da precaução e a avaliação prévia de impacto ambiental: a posição do Superior Tribunal de Justiça. *In: Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 151-168, jan.-abr. 2017. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3062/2792>>. Acesso em 14 abr. 2020.

JESUS, André. O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da Constituição Federal Brasileira. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63860/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

KRELL, Andreas J.; LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas Comissões de Ética no Uso de Animais. *In: Revista Brasileira de Direito dos Animais*, Salvador, v. 10, n. 19, 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14383/9897>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas. Gestão de Recursos Naturais (GRN) e Conflitos. *In: Revista Política Hoje*, v. 23, p. 25-64, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/download/3753/3057>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

LEHFELD, Lucas de Souza; OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. Estado Socioambiental de Direito e o Constitucionalismo Garantista. O princípio *in dubio pro natura* como mecanismo de controle do ativismo judicial contrário à tutela dos direitos fundamentais ambientais. *In: Conpedi Law Review*, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3612>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito Animal e o princípio da senciência. *In: Carta Forense*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-animal-e-o-principio-da-senciencia/15854>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

LIMA, Fabrício Wantoil *et al.* Princípios fundamentais do Direito Ambiental: postulados que conduzem à legislação. *In: Revista Raízes no Direito*, Anápolis, v. 6, n. 1, p. 1-18, jan.-jun. 2017. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:O_AtlnCz5kwJ:perio>

dicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/download/2575/2086/+&cd=14&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 01 abr. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual e ampl., de acordo com as Leis 12.651/2012 e 12.727/2012, e com Decreto 7.830/2012. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MACIEL, Cristina Mori; SILVA, Arlindo Fortunato. Gerenciando pessoas utilizando modelos holístico. *In: Rev. adm. contemp.*, Curitiba, v. 12, n. 1, jan.-mar. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-6552008000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 18 mar. 2020.

MALISKA, Marcos Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionizio. O Caso Vilcabamba e *El Buen Vivir* na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. *In: Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 38, n. 77, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n77p149>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

MARIA. **O conceito de meio ambiente é diferente do de natureza?**

Disponível em: <<https://mariaviroueco.com.br/o-conceito-de-meio-ambiente/>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

MARIN, Solange Regina; QUINTANA, André Marzulo. Adam Smith e Francis Ysidro Edgeworth: uma crítica ao utilitarismo. *In: Nova econ.*, Belo Horizonte, v. 21, n. 2, mai.-ago. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512011000200002&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 08 mar. 2020.

MARINHO, Karoline Lins Câmara; França, Vladimir da Rocha. **O princípio do desenvolvimento sustentável na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/karoline_lins_camara_marinho.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

MARTINS, Anderson Júnior. Princípio do desenvolvimento sustentável. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52223/principio-do-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

MARX, Janaina. Buen Vivir, Habitat e a Questão Ambiental. *In: XVIII ENAPUR, ANAIS...*, Natal, 27-31 mai. 2019, p. 1-19. Disponível em: <<http://anpur.org.br/xviiienganpur/anaisadmin/capapdf.php?reqid=1603>>. Acesso em: 20 Mai 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: O STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas: Ed. Unilasalle, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/books/article/download/%203285/1655>>. Disponível em: 30 mai. 2020.

MELMAN, Carlos Alexandre Machado. **A inaplicabilidade dos princípios do direito ambiental nas questões que envolvem gestão sanitária**. 21f. Artigo Científico (Especialização *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/direito_ambiental/edicoes/n1_2017/pdf/CarlosAlexandreMachadoMelman.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2020.

MELO, Fabiano Gonçalves de Oliveira. **Direito Ambiental**. Inclui disciplina de Direito Urbanístico. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora: Forense; São Paulo: Editora: Método, 2017.

MELO, Miliana Fialho; MELLO, Antônio Cesar. A prática cultural da vaquejada: um afronte a vedação constitucional de submissão dos animais à atos de crueldade. *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51037/a-pratica-cultural-da-vaquejada-um-afronte-a-vedacao-constitucional-de-submissao-dos-animais-a-atos-de-crueldade>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

MENDIZABAL, Tânia; KUMMER, Ana Karoline Bustrolin. No Brasil, o paradigma dos direitos da terra. *In: Outras Palavras*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/terraeantropoceno/no-brasil-o-paradigma-dos-direitos-da-terra/>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Desenvolvimento Sustentável e sua expressão jurídica. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-04/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-expressao-juridica#_ftnref2>. Acesso em: 19 abr. 2020.

MOLINARO, Carlos Alberto; D'AVILA, Caroline Dimuro Bender; NIENCHESKI, Luiza Zuardi. Gaia entre mordanças dilemáticas: antropocentrismo versus ecocentrismo. *In: Prima Facie: Direito e Meio Ambiente*, v. 11, n. 21, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/17272>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

MOREIRA, Izabel Freire. **O princípio do poluidor-pagador na jurisprudência brasileira**. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Izabel%20Freire%20Moreira.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

MOURA JÚNIOR, Álvaro Alves de; SCARANO, Paulo Rogério. Estado, Bem-Estar e Utilitarismo Clássico. *In: Economia-Ensaio*, Uberlândia, v. 21, n. 2, p. 37-58, jul. 2007 Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistaeconomiaensaios/article/view/1559/1386>>. Acesso em: 08 mar. 2020

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **Trajectoria da Política Ambiental Federal no Brasil**. Disponível em:

<<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8470/1/Trajeto%C3%B3ria%20da%20pol%C3%ADtica%20ambiental%20federal%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em 26 mar. 2020

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Trajetória da Sustentabilidade: Do ambiental ao social, do social ao econômico. In: **Estudos Avançados**, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2020

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: <https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2020.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Direito Ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-ambiental-e-o-principio-do-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **O STJ e a jurisprudência ambiental: entre avanços e retrocessos**. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/37224/1/ARTIGO_O%20STJ%20e%20a%20jurisprud%C3%Aancia%20ambiental%3A%20entre%20avan%C3%A7os%20e%20retrocessos.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

NAZO, Georgetie Nacarato; MUKAI, Toshio. Direito Ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente. In: **Rev. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, v. 224, o. 117-145, abr.-jun. 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47761/45557>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente; ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. **Por um constitucionalismo socioambiental: O Princípio do “Buen Vivir” e o Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4dc3ed26a29c9c3d>>. Acesso em 20 mai. 2020.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza: Biocentrismo? In: **Direito e Sociedade**, v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/321847974_Direitos_da_natureza_biocentrismo>. Acesso em: 21 Mai 2020.

OLIVEIRA, Naziel de. **Conceitos de natureza, meio ambiente e ambiente em livros didáticos de Biologia aprovados no PNLD de 2012**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/dissertacoes_teses/dissertacao_naziel_oliveira.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; BUDÓ, Marília Denardin. O princípio da precaução nas relações internacionais: uma análise sobre o confronto entre liberação comercial e proteção ambiental. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5759/o-principio-da-precaucao-nas-relacoes-internacionais>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

ONG PACHAMAMA. **Em ação judicial inédita no Brasil, o Rio Doce, representado pela Associação Pachamama, pede o reconhecimento de seus direitos à vida e a saúde.** Disponível em: <<https://www.ongpachamama.org/single-post/2017/11/07/Uma-a%C3%A7%C3%A3o-pelos-rios-como-sujeitos-de-direito>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

PEREIRA, Clarissa de Cerqueira. A distinção entre princípios e regras segundo a doutrina brasileira. *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51211/a-distincao-entre-principios-e-regras-segundo-a-doutrina-brasileira#_ftn2>. Acesso em: 03 abr. 2020.

PEREIRA, Miguel Baptista. Do Biocentrismo à Bioética ou da Urgência de um Paradigma Holístico. *In: Revista Filosófica de Coimbra*, Coimbra, v. 1, p. 5-50, 1992. Disponível em: <<http://www.uc.pt/fluc/dfci/publicacoes/biocentrismo>>. Acesso em: 18 Fev 2020.

PEREIRA, Renato Silva; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. A Dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico. *In: Ecoagência*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <<http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

PERINI, Ágata Borges. Os princípios da precaução e da prevenção frente ao direito ambiental e as futuras gerações. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://agataperini.jusbrasil.com.br/artigos/303909491/os-principios-da-precaucao-e-da-prevencao-frente-ao-direito-ambiental-e-as-futuras-geracoes>>. Acesso em 13 abr. 2020.

PIMENTA, Mayana Flávia Ferreira; NARDELLI, Aurea Maria Brandi. Desenvolvimento Sustentável: os avanços na discussão sobre os temas ambientais lançados pela Conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável, Rio+20 e os desafios para os próximos 20 anos. *In: Perspectiva*, Florianópolis, v. 33, n. 3, p. 1.257-1.277, set.-dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/viewFile/28157/pdfa>>. Acesso em 06 Mar 2020.

PIÑEIRO, Emilia da Silva. Principais diferenças entre o princípio da prevenção e da precaução no direito ambiental brasileiro. *In: Semana Acadêmica*, Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/as_principais_diferencas>

_entre_o_principio_da_prevencao_e_da_precaucao_no_direito_ambiental_brasileiro.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

PIRES, Felipe. Afinal, a natureza tem direitos? *In: Autossustentável*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<http://autossustentavel.com/2018/04/afinal-a-natureza-tem-direitos.html>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. *In Dubio Pro Ambiente?* O critério da norma mais favorável ao meio ambiente. *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/in-dubio-pro-ambiente-o-criterio-da-norma-mais-favoravel-ao-meio-ambiente/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

REICHARDT, Fernanda Viegas; DOS SANTOS, Mayara Regina Araújo. Princípio de Prevenção. (In)eficácia do princípio de precaução no Brasil. *In: Estud. av.*, São Paulo, v. 33, n. 95, jan.-abr. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142019000100259&tlng=pt>. Acesso em: 06 abr. 2020.

REINIGER, Lia Regiane Silveira; WIZNIEWSKY, José Geraldo; KAUFMANN, Marielen Priscila. **Princípios de Agrologia**. Disponível em: <https://nte.ufsm.br/images/identidade_visual/PrincipiosAgroecologia.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

REIS, Ana Beatriz Oliveira; MULATINHO, Juliana Pessoa. Biocentrismo versus novo desenvolvimentismo: O Neoextrativismo Equatoriano no contexto do novo Constitucionalismo Latino-Americano. *In: Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 30, n. 2: 59-74, jul.-dez. 2014. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/50cec1168290eadc6102cffb2b75b304.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2020

REIS, Pâmela Oliveira dos. Aplicação efetiva do princípio da precaução. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/aplicacao-efetiva-do-principio-da-precaucao/#_ftnref25>. Acesso em: 13 abr. 2020.

RIBEIRO, Diego Coelho Antunes. O neoconstitucionalismo Latino-Americano: uma análise antijuspositivista de aproximação do Direito. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 119, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-119/o-neoconstitucionalismo-latino-americano-uma-analise-antijuspositivista-de-aproximacao-do-direito/>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

RIBEIRO, Job Antonio Garcia; CAVASSAN, Osmar. Os conceitos de ambiente, meio ambiente e natureza no contexto da temática ambiental: Definindo Significados. *In: Góndola, Enseñanza y Aprendizaje de las Ciencias*, v. 8, n. 2, p. 61-76, jul.-dez. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/135129/ISSN2346-4712-2013-08-02-61-76.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

RITT, Leila Eliana Hoffmann. **O princípio da proporcionalidade como instrumento de solução de conflitos entre os princípios constitucionais e efetivação dos direitos fundamentais.** Disponível em:

<<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/principio.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos Direitos Animais. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, a. 5, v. 6, 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11079>>. Acesso em 20 jun. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado.** 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento Sustentável: Uma Perspectiva Econômica-Ecológica. *In: Estudos avançados*, v. 26, n. 74, p. 65-92, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a06v26n74.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ROSA, Thaise Santos da. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. *In: Justiça & Sociedade*, v. 2, n. 1, p. 395-433, 2017. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/download/620/550>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

SÁ, Octávio Augusto Machado. Dignidade Humana em sua dimensão ecológica. *In: Leopoldianum*, a. 38, n. 104-106, p. 125-154, 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/download/469/430>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

SANTOS, Joseane Aparecida Euclides dos; IMBERNON, Rosely Aparecida Liguori. A concepção sobre “natureza” e “meio ambiente” para distintos atores sociais. *In: Terræ Didática*, v. 10, n. 2, p. 151-159, 2014. Disponível em: <https://www.ige.unicamp.br/terraedidatica/v10_2/PDF10-2/TDv10_2-87%206.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2020.

SANTOS, Joseane Aparecida Euclides dos; RICHTER, Daniela. Constitucionalismo Latino-Americano: um olhar sobre as novas tendências ambientais. *In: Anais da Semana Acadêmica da FADISMA*, Santa Maria, v. 12, p. 1-10, 2015. Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/constitucionalismo-latino-americano_-um-olhar-sobre-as-novas-tendencias-ambientais.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2020.

SANTOS, Júlio Edstron S.; RODRIGUES, Grazielle; BRANDÃO, Tiene. **O princípio do desenvolvimento sustentável como forma de proteção a pessoa humana na atualidade.** Disponível em: <<https://bdt.d.uceb.br/index.php/RDA/article/download/6460/4041>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

SCANDAR, Maria José. Princípios do Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72693/principios-do-direito-ambiental-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

SCHROEDER, Sarah Santana. **O Princípio da Precaução no Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18482/9910>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SCUSSEL, Evilyn; POSSAMAI, Angélica Pereira. Os direitos da natureza e as possibilidades de proteção do “comum”: Um estudo comparado entre Brasil e Equador. *In: Gaia Scientia*, João Pessoa, v. 12, n. 3, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/gaia/article/view/40950>>. Acesso em 22 mai. 2020.

SHISHAIRI NETO, Joaquin; ARAUJO, Marlon; LIMA, Rosirene Martins. Pachamama: estudo comparativo como instrumento de reflexão dos direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil. *In: Pensar*, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 401-426, mai.-ago. 2014. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:BuIFZ1OJ5N0J:periodicos.unifor.br/rpen/article/download/2596/pdf+&cd=20&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

SILVA, Aparecido Eriques da *et al.* **Princípios Do Direito Ambiental**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j-BEmCtHHO8J:https://santacruz.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/1651/1353+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SILVA, Fúlvia Leticia Perego; FELÍCIO, Munir Jorge. Os Princípios Gerais Do Direito Ambiental. *In: Colloquium Socialis*, Presidente Prudente, v. 01, n. esp., p.632-640, jan.-abr. 2017. Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/enep/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/OS%20PRINC%C3%8DPIOS%20GERAIS%20DO%20DIREITO%20AMBIENTAL.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

SILVA, Marco Sousa e. Direito Ambiental: principais princípios e seus reflexos na legislação e na jurisprudência. *In: Revista Científica Integrada*, v. 3, 2017. Disponível em: <<https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-3-edcao-2/2421-rci-direito-ambiental-principais-principios-e-seus-reflexos-na-legislacao-e-na-jurisprudencia/file>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

SILVA, Daniel Moreira da; Rangel, Tauã Lima Verdan. Do Antropocentrismo ao Holismo Ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017a. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental/>>. Acesso em: 06 mar. 2020..

SILVA, Daniel Moreira da; Rangel, Tauã Lima Verdán. Biocentrismo no STF? O reconhecimento implícito de dignidade entre espécies a partir da análise dos precedentes jurisprudenciais. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017b. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/biocentrismo-no-stf-o-reconhecimento-implicito-de-dignidade-entre-especies-a-partir-da-analise-dos-precedentes-jurisprudenciais/>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

SILVA, Daniel Moreira da; Rangel, Tauã Lima Verdán. *In dubio pro ambiente* em pauta: A regra hermenêutica de preservação ambiental nos processos de tomada de decisão. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/3975/in-dubio-pro-ambiente-pauta-regra-hermeneutica-preservacao-ambiental-processos-tomada-decisao>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Neoconstitucionalismo Latino-Americano e o fortalecimento do discurso ecocêntrico: a experiência Equatoriana e Boliviana de reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha Mama e Madre Tierra). *In: Captura Críptica: Direito, Política, Atualidade*, Florianópolis, n. 5, v. 1, jan.-dez. 2016. Disponível em: <<http://www.nexos.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/viewFile/3477/2655>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

SILVA NETO, Lourival Bezerra; SILVA, Maria do Remédios Fontes. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado: garantia constitucional**. Disponível em: <<https://cchla.ufrn.br/humanidades2009/Anais/GT05/5.2.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

SILVA, Yago Böck Xavier da. **O princípio da sustentabilidade na gestão ambiental empresarial**. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/yago_-silva_2016_2.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual do Direito Ambiental**. 16 ed., rev., atual, e ampl., São Paulo: Editora: Saraiva, 2018.

SOLER, Antônio Carlos Porciúncula. **Antropocentrismo e Crise Ecológica: direito ambiental e educação ambiental como meios de (re) produção ou superação**. 178f. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://educacaoambiental.furg.br/images/stories/dissertacoes/2011/ppgea%20antonio%20soler%20dissertacao%20versao%20digital%20final.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

SOUZA, Danuta Rafaela Nogueira de. A natureza como titular de direitos segundo a Constituição do Equador. *In: Revista Jus Navegandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34752/a-natureza-como-titular-de-direitos-segundo-a-constituicao-do-equador>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de. Inversão do ônus da prova pela aplicação do princípio da precaução no direito ambiental. *In: Juristas*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://juristas.com.br/2020/02/27/inversao-do-onus-da-prova-pela-aplicacao-do-principio-da-precaucao-no-direito-ambiental/>>. Acesso em: 14 Abr 2020.

THOMÉ, Romeu Faria da Silva. **Manual do Direito Ambiental**: conforme Lei 13.081/2015. 5 ed., rev., atual e ampl. Salvador: Editora jusPODIVM, 2015.

VASCONCELOS FILHO, Francisco Expedito. Dignidade não humana: os animais como sujeitos de direito no Brasil. *In: Revista Jus Navegandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74127/dignidade-nao-humana-os-animais-como-sujeitos-de-direito-no-brasil>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

VECCHIA, Agostinho Mario Dalla. A Complexidade E O Conhecimento Biocentrico. *In: Pensamento Biocêntrico*, n. 8, 2005. Disponível em: <http://www.pensamentobiocentrico.com.br/content/ed08_art04.php>. Acesso em: 16 mai. 2020.

WESSERMAN, Julio C.; ALVES, Albano R. **O holismo aplicado ao conhecimento ambiental**. Disponível em: <<http://www.oads.org.br/associados/4/trabalhos/Holismo%20aplicado%20conhecimento%20ambiental%20WASSERMAN%20&%20ALVES%202004%20.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 19, n. 3, set-dez 2014. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:eYkxNBOaOUEJ:https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/6676/3811+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 16 mai. 2020.